



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 30

QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1992

Aprova os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROTOCOLO I

PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL (PROTOCOLO I)

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes
Proclamando seu ardente desejo de que a paz reine entre os povos;

Relembrando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se, em suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas),
Considerando que é necessário, porém, reafirmar e desenvolver disposições que protejam as vítimas dos conflitos armados, assim como completar as medidas para reforçar a aplicação de essas disposições,

Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 pode ser interpretada no sentido de legitimar ou autorizar qualquer ato de agressão ou qualquer outro uso da força incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando, ademais, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na natureza ou na origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas Partes ou a elas atribuídas,

Convieram no seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

Princípios Gerais e Campo de Aplicação

1. As Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÓRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impreso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

2. Nos casos não previstos no presente Protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes permanecem sob a proteção e o domínio dos princípios do Direito Internacional derivado dos costumes estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública.

3. O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para proteção das Vítimas da Guerra, aplica-se-á nas situações previstas no artigo 2 com um às Convenções.

4. As situações a que se refere o parágrafo precedente compreendem os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 2**Definições**

Para os efeitos do presente Protocolo:

a) Entende-se por "Primeira Convenção", "Segunda Convenção", "Terceira Convenção" e "Quarta Convenção", respectivamente, a Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos Exércitos em campanha, de 12 de agosto de 1949; a Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de agosto de 1949; a Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949; e a Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949; entende-se por "Convenções" as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para proteção das Vítimas da Guerra;

b) Entende-se por "normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados" as contidas nos acordos internacionais dos quais são Parte as Partes em conflito, assim como os princípios e normas geralmente reconhecidos de Direito internacional aplicáveis aos Conflitos armados;

c) Entende-se por "Potência Protetora" um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte no conflito e que, havendo sido designado por uma Parte no conflito e aceito pela Parte adversa, esteja disposto a desempenhar as funções

atribuídas à Potência Protetora pelas Convenções e pelo presente Protocolo;

d) Entende-se por "substituto" uma organização que atua em lugar da Potência Protetora e em conformidade com o disposto no Artigo 5.

ARTIGO 3**Princípio e fim da Aplicação**

Sem prejuízo das disposições aplicáveis a todo momento:

a) As Convenções e o presente Protocolo aplicar-se-ão desde o início de qualquer das situações a que se refere o Artigo I do presente Protocolo;

b) A aplicação das Convenções e do presente Protocolo cessará no território das Partes em conflito, ao término geral das operações militares e, em caso de territórios ocupados, ao término de ocupação, exceto, em ambas circunstâncias, para as pessoas cuja liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento tenha lugar posteriormente. Tais pessoas continuarão a se beneficiar das disposições pertinentes das Convenções e do presente Protocolo até sua liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento.

ARTIGO 4**Estatuto Jurídico das Partes em Conflitos**

A aplicação das Convenções e do presente Protocolo, assim como a celebração dos acordos previstos nesses instrumentos, não afetarão o estatuto jurídico das Partes em conflito. A ocupação de um território e a aplicação das Convenções e do presente Protocolo não afetarão o estatuto jurídico do mesmo território.

ARTIGO 5**Designação das Potências Protetoras e dos Substitutos**

1. É dever das Partes em conflito, desde o início do conflito, assegurar a supervisão e a execução das Convenções e do presente Protocolo mediante a aplicação do sistema de Potência Protetora, que inclui *inter alia*, a designação e a aceitação dessas Potências conforme as disposições dos parágrafos que se seguem. As Potências Protetoras serão encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito.

2. Desde o início de uma das situações a que se refere o Artigo 1, cada uma das Partes em conflito designará sem demora uma Potência Protetora com a finalidade de aplicar

as Convenções e o presente Protocolo, e autorizará, também sem demora e com a mesma finalidade, a atividade de uma Potência Protetora que, designada pela Parte adversa, tenha sido aceita como tal por aquela.

3. Se não houver designação ou aceitação da Potência Protetora desde o início de uma das situações a que se refere o Artigo 1, o Comitê Internacional na Cruz Vermelha, sem prejuízo do direito de qualquer outra organização humanitária imparcial fazê-lo igualmente, oferecerá seus bons ofícios às Partes em conflito, tendo por objetivo a designação sem demora de uma Potência Protetora que tenha o consentimento das Partes em conflito. Para isto, o Comitê poderá, *inter alia*, pedir a cada Parte que lhe remeta uma lista de pelo menos cinco Estados que essa Parte considere aceitáveis para agir em seu nome como Potência Protetora ante uma Parte adversa, e pedir a cada uma das Partes adversas que lhes remeta uma lista de pelo menos cinco Estados, os quais elas estariam dispostas a aceitar para desempenhar a função de Potência Protetora da outra Parte: tais listas serão remetidas ao Comitê dentro das duas semanas seguintes ao recebimento da petição; o Comitê as comparará e solicitará o assentimento de qualquer Estado cujo nome figure nas duas listas.

4. Se, apesar do que precede, não houver Potência Protetora, as Partes em conflito aceitarão sem demora o oferecimento que possa fazer o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização que apresente todas as garantias de imparcialidade e eficácia, após as devidas consultas com aquelas Partes e tendo em conta os resultados dessas consultas, para atuar na qualidade de substituto. O exercício das funções de tal substituto estará subordinado ao consentimento das Partes em conflito; as Partes em conflito colocarão todo seu empenho para facilitar o trabalho do substituto no cumprimento de sua missão, conforme as Convenções e o presente Protocolo.

5. Em conformidade com o art. 4, a designação e a aceitação das Potências Protetoras com a finalidade de aplicar as Convenções e o presente Protocolo não afetarão o estatuto jurídico das Partes em conflito nem de qualquer território, inclusive de um território ocupado.

6. A manutenção de relações diplomáticas entre as Partes em conflito ou o fato de se confiar a um terceiro Estado a proteção dos interesses de uma Parte e de seus nacionais conforme as normas de Direito Internacional relativas às relações diplomáticas, não constituirá obstáculo para designação de Potências Protetoras com a finalidade de aplicar as Convenções e o presente Protocolo.

7. Toda menção que adiante se faça no presente Protocolo de uma Potência Protetora incluirá igualmente o substituto.

ARTIGO 6

Pessoal Qualificado

1. As Altas Partes Contratantes procurarão, já em tempo de paz, com a assistência das Sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), formar pessoal qualificado para facilitar a aplicação das Convenções e do presente Protocolo e, em especial, as atividades das Potências Protetoras.

2. O recrutamento e a formação desse pessoal estão sob jurisdição nacional.

3. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha terá à disposição das Altas Partes Contratantes as listas das pessoas assim formadas que as Altas Partes Contratantes houverem preparado e tiverem comunicado com esta finalidade.

4. As condições para utilização do serviço desse pessoal fora do território nacional serão, em cada caso, objeto de acordos especiais entre as Partes interessadas.

ARTIGO 7

Reuniões

O depositário do presente Protocolo, a pedido de uma ou várias Altas Partes Contratantes e com aprovação da maioria delas, convocará uma reunião das Altas Partes Contratantes para estudar os problemas gerais relativos à aplicação das Convenções e do presente Protocolo.

TÍTULO II

Feridos, Enfermos e Náufragos

SEÇÃO I

Proteção Geral

ARTIGO 8

Terminologia

Para os fins do presente Protocolo:

1. Entende-se por "feridos" e "enfermos" as pessoas, sejam militares ou civis, que devido a um traumatismo, ou uma enfermidade e outros distúrbios ou incapacidade de ordem física ou mental, tenham necessidade de assistência ou cuidados médicos, e que se abstenham de todo ato de hostilidade. Esses termos são também aplicados às parturientes, aos recém-nascidos e a outras pessoas que possam estar necessitadas de assistência ou cuidados médicos imediatos, como os inválidos e as mulheres grávidas, e que se abstenham de todo ato de hostilidade.

2. Entende-se por "náufragos" as pessoas, sejam militares ou civis, que se encontrem em situação de perigo no mar ou em outras águas em consequência de um infortúnio que as afete ou que afete a nave ou aeronave que as transportava, e que se abstenham de todo ato de hostilidade. Essas pessoas, sempre que prossigam abstando-se de todo ato de hostilidade, continuarão consideradas como náufragos durante seu salvamento, até que adquiram outra condição em conformidade com as Convenções ou com o presente Protocolo.

3. Entende-se por "pessoal sanitário" as pessoas designadas por uma Parte em conflito exclusivamente para as finalidades sanitárias relacionadas no parágrafo 5, ou para administração das unidades sanitárias, funcionamento ou administração dos meios de transporte sanitários. Essas designações poderão ter caráter permanente ou temporário. A expressão compreende:

a) o pessoal sanitário, seja militar ou civil, de uma Parte em conflito, incluídos aqueles mencionados na Primeira e Segunda Convenções assim como aqueles designados para as organizações de defesa civil;

b) o pessoal sanitário das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) e outras sociedades nacionais voluntárias de socorro devidamente reconhecidas e autorizadas por uma Parte em conflito;

c) o pessoal sanitário das unidades ou os meios de transporte sanitários mencionados no parágrafo 2 do Artigo 9.

4. Entende-se por “pessoal religioso” as pessoas, sejam militares ou civis, tais como os capelães, dedicadas exclusivamente ao exercício de seu ministério e adstritas:

- a) às Forças Armadas de uma Parte em conflito;
- b) às unidades sanitárias ou aos meios de transporte sanitário de uma Parte em conflito;
- c) às unidades ou meios de transporte sanitário mencionados no parágrafo 2 do Artigo 9; ou
- d) aos organismos de defesa civil de uma Parte em conflito.

A adstrigão do pessoal religioso pode ter caráter permanente ou temporário, e a esse pessoal são aplicáveis as disposições pertinentes do parágrafo 11.

5. Entende-se por “unidades sanitárias” os estabelecimentos e outras formações, militares ou civis, organizadas com finalidade sanitárias, a saber: a busca, o recolhimento, o transporte, o diagnóstico ou tratamento (incluídos os primeiros socorros) dos feridos, enfermos e náufragos, assim como a prevenção de enfermidades. A expressão compreende, entre outros, os hospitais e outras unidades similares, os centros de transfusão de sangue, os centros e institutos de medicina preventiva e os depósitos de material sanitários, assim como os paióis de material sanitário e de produtos farmacêuticos dessas unidades. As unidades sanitárias podem ser fixas ou móveis, permanentes ou temporárias.

6. Entende-se por “transporte sanitário” o transporte por terra, por água ou por ar dos feridos, enfermos e náufragos, do pessoal sanitário ou religioso ou do equipamento e material sanitários protegidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo.

7. Entende-se por “meio de transporte sanitário” todo meio de transporte militar ou civil permanente ou temporário, destinado exclusivamente ao transporte sanitário, sob a direção de uma autoridade competente de uma Parte em conflito.

8. Entende-se por “veículo sanitário” todo meio de transporte sanitário por terra.

9. Entende-se por “navios e embarcações sanitárias” todo meio de transporte sanitário por água.

10. Entende-se por “aeronave sanitária” todo meio de transporte sanitário por ar.

11. São “permanentes” o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários que se destinam exclusivamente a finalidade sanitárias por um período indeterminado. São “temporários” o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários que se dedicam exclusivamente a finalidades sanitárias por períodos limitados e durante a totalidade de tais períodos. A menos que de outra forma seja especificado, as expressões “pessoal sanitário”, “unidade sanitária” e “meio de transporte sanitário” abrangem o pessoal, as unidades e os meios de transporte sanitários tanto permanentes como temporários.

12. Entende-se por “emblema distintivo” a Cruz Vermelha, o Crescente Vermelho ou o Leão e Sol Vermelhos sobre fundo branco, quando se utilizem para a proteção das unidades e meios de transporte sanitários e do pessoal sanitário e religioso, seu equipamento e material.

13. Entende-se por “sinal distintivo” qualquer sinal ou mensagem especificados no Capítulo III do Anexo I do presente Protocolo e destinados exclusivamente à identificação das unidades e dos meios de transporte sanitários.

ARTIGO 9

Campo de Aplicação

1. O presente Título, cujas disposições têm como finalidade melhorar a condição dos feridos, enfermos e náufragos, aplicar-se-á a todos os atingidos por uma situação prevista no Artigo 1, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo.

2. As disposições pertinentes dos Artigos 27 e 32 da Primeira Convenção aplicar-se-ão às unidades sanitárias e aos meios de transporte sanitários permanentes (exceto os navios-hospitais, aos quais se aplica o Artigo 25 da Segunda Convenção), assim como ao pessoal dessas unidades ou desses meios de transporte, colocados à disposição de uma Parte em conflito com propósitos humanitários:

- a) por um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte nesse conflito;
- b) por uma sociedade de socorro reconhecida e autorizada de tal Estado;
- c) por uma organização internacional humanitária e imparcial.

ARTIGO 10

Proteção e Assistência

1. Todos os feridos, enfermos e náufragos, qualquer que seja a Parte a que pertençam, serão respeitados e protegidos.

2. Em todas as circunstâncias serão humanamente tratados e receberão, na medida do possível e no mais curto prazo, os cuidados médicos exigidos por seu estado. Não se fará entre eles nenhuma distinção que não seja baseada em critérios médicos.

ARTIGO 11

Proteção das Pessoas

1. Não se colocará em perigo, por meio de qualquer ação ou omissão injustificada, a saúde ou a integridade física ou mental das pessoas em poder da Parte adversa ou que estejam internadas, detidas ou privadas de liberdade como resultado de uma situação prevista no Artigo 1. Conseqüentemente se proíbe submeter as pessoas a que se refere o presente Artigo a qualquer ato médico que não seja indicado por seu estado de saúde, e que não esteja de acordo com as normas médicas geralmente reconhecidas que se aplicariam em circunstâncias médicas análogas aos nacionais não privados de liberdade da Parte que realiza tal ato.

2. São especialmente proibidos, mesmo com o consentimento das referidas pessoas:

- a) as mutilações físicas;
- b) as experiências médicas ou científicas;
- c) as remoções de tecidos ou órgãos para transplantes, exceto se estes atos são justificados pelas condições previstas no parágrafo 1.

3. Somente poderão excetuar-se da proibição prevista na alínea c do parágrafo 2 as doações de sangue para transfusões ou de pele para enxerto, sob a condição de que se façam voluntariamente e sem coação ou pressão alguma, e unicamente para fins, terapêuticos, nas condições que correspon-

dam às normas médicas geralmente reconhecidas e aos controles realizados em benefício tanto do doador como do receptor.

4. Constituirá infração grave ao presente Protocolo toda ação ou omissão deliberada que ponha gravemente em perigo a saúde ou a integridade física ou mental de qualquer pessoa em poder de uma Parte distinta daquela da qual depende, que viole qualquer das proibições assinaladas nos parágrafos 1 e 2 ou que não cumpra as exigências prescritas no parágrafo 3.

5. As pessoas a que se refere o parágrafo 1 têm o direito de recusar qualquer intervenção cirúrgica. No caso de recusa, o pessoal sanitário procurará obter uma declaração escrita neste sentido, assinada ou reconhecida pelo paciente.

6. Toda Parte em conflito efetuará um registro médico das doações de sangue para transfusões ou de pele para enxerto, feita para as pessoas a que se refere o parágrafo 1. Se essas doações se efetuam sob a responsabilidade daquela Parte. Além do que, toda Parte em conflito procurará efetuar um registro de todo ato médico realizado a respeito das pessoas internadas, detidas ou de qualquer outra forma privada de liberdade por causa de uma situação prevista no Artigo 1. Esses registros estarão a todo momento à disposição da Potência Protetora para inspeção.

ARTIGO 12

Proteção das Unidades Sanitárias

1. As unidades sanitárias serão respeitadas e protegidas a todo momento e não serão objeto de ataque.

2. O parágrafo 1 aplica-se às unidades sanitárias civis desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) pertencerem a uma das Partes em conflito;
- b) estarem reconhecidas e autorizadas pela autoridade competente de uma das Partes em conflito;
- c) estarem autorizadas em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 9 do presente Protocolo ou do Artigo 27 da Primeira Convenção.

3. As Partes em conflito podem notificar-se entre si da localização de suas unidades sanitárias fixas. A ausência de tal notificação não eximirá a nenhuma das Partes de observar o disposto no parágrafo 1.

4. As unidades sanitárias não serão utilizadas em nenhuma circunstância na tentativa de colocar objetivos militares a coberto dos ataques. Sempre que seja possível, as Partes em conflito se assegurarão de que as unidades sanitárias não estejam situadas de tal forma que os ataques contra objetivos militares as ponham em perigo.

ARTIGO 13

Cessaçãõ da Proteção das Unidades

Sanitárias Civis

1. A proteção devida às unidades sanitárias civis somente poderá cessar quando se faça uso delas, à margem de suas finalidades sanitárias, com o propósito de realizar atos prejudiciais ao inimigo. Todavia, a proteção cessará unicamente após uma intimação que, tendo fixado um prazo limite razoável, não tenha surtido efeito.

2. Não se considerarão atos prejudiciais ao inimigo:

- a) o fato de que o pessoal da unidade seja portador de armas leves individuais para sua própria defesa ou dos feridos e enfermos a seu cargo;

b) a guarda da unidade por um piquete, por sentinclas ou por uma escolta;

c) o fato de que na unidade se encontrarem armas portáteis e munição recolhidas dos feridos e enfermos, ainda não entregues ao serviço competente;

d) a presença em tal unidade, por razões médicas, de membros das Forças Armadas ou outros combatentes.

ARTIGO 14

Limitações à Requisição de Unidades

Sanitárias Civis

1. A Potência ocupante tem a obrigação de assegurar que as necessidades médicas da população civil em um território ocupado continuem a ser atendidas.

2. A Potência ocupante não poderá, portanto, requisitar as unidades sanitárias civis, sem equipamento, seu material e os serviços de seu pessoal, desde que estes recursos sejam necessários para prestar os serviços médicos, requeridos para a população civil e para continuar a assistência médica dos feridos ou enfermos que já estejam sob tratamento.

3. A Potência ocupante poderá requisitar os mencionados recursos sempre que continue observando a regra geral prevista no parágrafo 2 e sob as condições particulares seguintes:

a) que os recursos sejam necessários para o tratamento médico imediato e apropriado dos feridos e enfermos das Forças Armadas da Potência ocupante ou dos prisioneiros de guerra;

b) que a requisição se mantenha unicamente enquanto existir aquela necessidade; e

c) que se adotem disposições imediatas para que se contínuem atendendo as necessidades médicas da população civil, assim como as dos feridos e enfermos sob tratamento, atingidos pela requisição.

ARTIGO 15

Proteção do Pessoal Civil

Sanitário e Religioso

1. O pessoal sanitário civil será respeitado e protegido.

2. Se necessário será proporcionado ao pessoal sanitário civil toda a ajuda possível naquelas zonas nas quais os serviços sanitários civis se encontrem desorganizados por razão da atividade bélica.

3. Nos territórios ocupados, a Potência ocupante proporcionará ao pessoal sanitário civil toda espécie de ajuda para que possa desempenhar sua missão humanitária da melhor forma. A Potência ocupante não poderá exigir que, no cumprimento de sua missão, esse pessoal dê prioridade de tratamento a qualquer pessoa, exceto por razões de ordem médica. Não se obrigará a que realizem tarefas que não sejam compatíveis com sua missão humanitária.

4. O pessoal sanitário civil poderá ter acesso a lugares onde seus serviços sejam indispensáveis, sem prejuízo das medidas de controle e segurança que a Parte em conflito interessada julgue necessária.

5. O pessoal religioso civil será respeitado e protegido. São aplicáveis a essas pessoas as disposições das Convenções e do presente Protocolo relativas a proteção e a identificação do pessoal sanitário.

ARTIGO 16**Proteção Geral da Missão Médica**

1. Ninguém será punido por haver exercido uma atividade médica de acordo com a ética, independentemente das circunstâncias ou dos beneficiários daquela atividade.

2. Não se poderá obrigar as pessoas que exerçam uma atividade médica a realizar atos nem a efetuar trabalhos contrários à ética ou outras normas médicas destinadas a proteger os feridos e os enfermos, ou às disposições das Convenções e do presente Protocolo, nem a abster-se de realizar atos exigidos por aquelas normas ou disposições.

3. Nenhuma pessoa que exerça uma atividade médica poderá ser obrigada a dar a alguém que pertença a uma Parte adversa, ou à sua própria Parte, salvo o que disponha a lei desta última Parte, qualquer informação sobre os feridos e enfermos que estejam sendo ou tenham sido assistidos por essa pessoa quando, em sua opinião, essa informação poderia ser prejudicial aos interessados ou a seus familiares. Entretanto, dever-se-ão respeitar as prescrições sobre declaração obrigatória de enfermidades transmissíveis.

ARTIGO 17**Deveres da População Civil e das Sociedades de Socorro**

1. A população civil respeitará os feridos, enfermos e náufragos, ainda que pertençam à Parte adversa, e não exercerá nenhum ato de violência contra eles. Autorizar-se-á a população civil e as sociedades de socorro, tais como as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), inclusive por iniciativa própria, a recolhê-los e prestar-lhes cuidados, ainda que em regiões invadidas ou ocupadas. Ninguém será prejudicado, processado, condenado nem castigado por tais atos humanitários.

2. As Partes em conflito poderão fazer um apelo a população civil ou às sociedades de socorro mencionados no parágrafo 1, para recolher e prestar cuidados aos feridos, enfermos e náufragos, e para a procura dos mortos e a comunicação de onde se encontram; essas Partes garantirão a proteção e as facilidades necessárias àqueles que respondam a tal apelo. Se a Parte adversa adquire ou recupera o controle da região continuará outorgando esta proteção e as facilidades mencionadas enquanto sejam necessárias.

ARTIGO 18**Identificação**

1. Cada Parte em conflito procurará assegurar que tanto o pessoal sanitário e religioso quanto as unidades e os meios de transporte sanitários possam ser identificados.

2. Cada Parte em conflito procurará também adotar e aplicar métodos e procedimentos que permitam identificar as unidades e os meios de transporte sanitários que utilizem o emblema distintivo e os sinais distintivos.

3. Em territórios ocupados e nas zonas nas quais se desenvolvem ou é provável que se desenvolvam combates, o pessoal sanitário civil e o pessoal religioso civil se dará a conhecer, em regra geral, através do emblema distintivo e de uma carteira de identidade que autentique sua condição.

4. As unidades e os meios de transportes sanitários serão marcados, com o consentimento da autoridade competente,

com o emblema distintivo. Os navios e embarcações a que se refere o Artigo 22 do presente Protocolo serão marcados de acordo com as disposições da Segunda Convenção.

5. Além do emblema distintivo e de acordo com o disposto no Capítulo III do Anexo I ao presente Protocolo, uma Parte em conflito poderá empregar sinais distintivos para identificar as unidades e os meios de transporte sanitários. A título excepcional, nos casos particulares previstos no Capítulo III do Anexo I, os meios de transporte sanitários poderão utilizar os sinais distintivos sem exibir o emblema distintivo.

6. A aplicação das disposições dos parágrafos 1 a 5 será regida pelos Capítulos I a III do Anexo I ao presente Protocolo. Os sinais designados, conforme o Capítulo III do Anexo mencionado, para o uso exclusivo das unidades e dos meios de transporte sanitários, somente serão utilizados, exceto como previsto nesse Capítulo, para a identificação das unidades e dos meios de transporte sanitários ali especificados.

7. Este Artigo não autoriza a dar o emblema distintivo, em tempo de paz, um uso mais amplo que o determinado no Artigo 44 da Primeira Convenção.

8. As disposições das Convenções e do presente Protocolo relativas ao controle do uso do emblema distintivo e à prevenção e repressão do seu uso abusivo são aplicáveis aos sinais distintivos.

ARTIGO 19**Estados Neutros e Outros Estados que não Sejam Partes em Conflito**

Os Estados neutros e outros Estados que não sejam Partes em conflito observarão as disposições pertinentes do presente Protocolo a respeito das pessoas protegidas por esse Título que possam ser recebidas ou internadas em seus territórios, assim como dos mortos das Partes em conflito que eles tiverem recolhido.

ARTIGO 20**Proibição de Represálias**

São proibidas as represálias contra as pessoas e os bens protegidos pelo presente Título.

SEÇÃO II**Transportes Sanitários****ARTIGO 21****Veículos Sanitários**

Os veículos sanitários serão respeitados e protegidos da mesma forma prevista nas Convenções e no presente Protocolo para as unidades sanitárias móveis.

ARTIGO 22**Navios-hospitais e Embarcações****Costeira de Salvamento**

1. As disposições das Convenções relativas:

- a) aos navios descritos nos Artigos 22, 24, 25 e 27 da Segunda Convenção;
- b) às suas lanchas de salvamento e pequenas embarcações;
- c) ao seu pessoal e suas tripulações; e
- d) aos feridos, enfermos e náufragos que se encontram a bordo;

serão também aplicados nos casos em que esses navios, lanchas ou embarcações transportem feridos, enfermos e náufragos civis que não pertençam a nenhuma das categorias mencionadas no Artigo 13 da Segunda Convenção. Essas pessoas civis, entretanto, não poderão ser entregues a uma Parte em conflito que não seja a própria, e nem capturadas no mar. Caso se achem em poder de uma Parte em conflito que não seja a própria, ser-lhe-ão aplicadas as disposições da Quarta Convenção e do presente Protocolo.

2. A proteção prevista nas Convenções para os navios descritos no Artigo 25 da Segunda Convenção será estendida aos navios-hospitais colocados à disposição de uma Parte em conflito com finalidade humanitárias;

a) por um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte nesse conflito;

b) por uma organização internacional humanitária e imparcial; e sempre que se cumpram em ambos os casos os requisitos estabelecidos no citado Artigo.

3. As embarcações descritas no Artigo 27 da Segunda Convenção serão protegidas ainda que não se faça a notificação prevista pelo mesmo. Não obstante, as Partes em conflito são convidadas a se informarem mutuamente de todos os detalhes que facilitem a identificação e o reconhecimento de tais embarcações.

ARTIGO 23

Outros Navios e Embarcações Sanitárias

1. Os navios e embarcações sanitárias diferentes daqueles mencionados no Artigo 22 do presente Protocolo e do Artigo 38 da Segunda Convenção, quer se encontrem no mar ou em outras águas, serão respeitados e protegidos da mesma forma prevista nas Convenções e no presente Protocolo para as Unidades sanitárias móveis. Como essa proteção somente pode ser eficaz se é possível identificá-los e reconhecê-los como navios e embarcações sanitárias, tais navios devem levar o emblema distintivo e, na medida do possível, cumprir o disposto no segundo parágrafo do Artigo 43 da Segunda Convenção.

2. Os navios e embarcações a que se refere o parágrafo 1 permanecerão sujeitos às leis da guerra. Qualquer navio de guerra que navega na superfície e que esteja em condições de fazer cumprir imediatamente sua ordem poderá ordenar-lhes que se detenham, que se afastem ou que tomem um determinado rumo, e toda ordem dessa natureza deverá ser obedecida. Esses navios e embarcações não poderão ser desviados de nenhum outro modo de sua missão sanitária enquanto sejam necessários para os feridos, enfermos e náufragos que se encontram a bordo.

3. A proteção outorgada no parágrafo 1 cessará somente nas condições estabelecidas nos Artigos 34 e 35 da Segunda Convenção. Toda negativa inequívoca de obedecer a uma ordem dada de acordo com o disposto no parágrafo 2 constituirá um ato prejudicial ao inimigo conforme o Artigo 34 da Segunda Convenção.

4. Toda Parte em conflito poderá notificar a qualquer Parte adversa, com a maior antecipação possível, antes da viagem, o nome, a descrição, a hora prevista de saída, a rota e a velocidade estimada do navio ou embarcações sanitárias, em particular no caso de navios de mais de duas mil toneladas

bruta, e poderá prover qualquer outra informação que facilite sua identificação e reconhecimento. A Parte adversa acusará o recebimento de tal informação.

5. As disposições do Artigo 37 da Segunda Convenção aplicar-se-ão ao pessoal sanitário e religioso desses navios e embarcações.

6. As disposições pertinentes da Segunda Convenção serão aplicáveis aos feridos, enfermos e náufragos pertencentes às categorias a que se refere o Artigo 13 da Segunda Convenção e ao Artigo 44 do presente Protocolo, que se encontram a bordo desses navios e embarcações sanitárias. Os feridos, enfermos e náufragos civis que não pertençam às categorias mencionadas no Artigo 13 da Segunda Convenção, não poderão ser entregues, se se encontram no mar, a uma Parte que não seja a própria nem obrigados a abandonar tais navios ou embarcações; se, no entanto, se encontram em poder de uma Parte em conflito que não seja a própria, estarão amparados pela Quarta Convenção e pelo presente Protocolo.

ARTIGO 24

Proteção das Aeronaves Sanitárias

As aeronaves sanitárias serão respeitadas e protegidas em conformidade com as disposições do presente Título.

ARTIGO 25

Aeronaves Sanitárias em Áreas não Controladas por uma Parte Adversa

Nas áreas terrestres dominadas efetivamente por forças amigas ou nas áreas marítimas não dominadas efetivamente por uma Parte adversa, assim como em seus espaços aéreos, o respeito e a proteção das aeronaves sanitárias de uma Parte em conflito não dependerá de nenhum acordo com a Parte adversa. Entretanto, para maior segurança, a Parte em conflito que utilize suas aeronaves sanitárias em tais zonas poderá dar a qualquer Parte adversa a notificação prevista no Artigo 29, especialmente quando essas aeronaves efetuarem vôos que as ponham ao alcance dos sistemas de armas superfície-ar da Parte adversa.

ARTIGO 26

Aeronaves Sanitárias em Zonas de Contato ou Zonas Semelhantes

1. Nas partes da zona de contato que estão dominadas efetivamente por forças amigas e nas áreas cujo domínio efetivo não está claramente estabelecido, assim como em seus espaços aéreos, a proteção das aeronaves sanitárias só poderá ser plenamente eficaz através de um acordo prévio entre as autoridades militares competentes das Partes em conflito, conforme o previsto no Artigo 29. As aeronaves sanitárias que, na ausência de tal acordo, operem por sua conta e risco, deverão contudo ser respeitadas quando tenham sido reconhecidas como tais.

2. Entende-se por "zona de contato" qualquer área terrestre na qual os elementos avançados das forças opostas estão em contato uns com os outros, em particular quando estão expostos a fogo direto de terra.

ARTIGO 27

Aeronaves Sanitárias em Áreas
Dominadas por uma Parte Adversa

1. As aeronaves sanitárias de uma Parte em conflito continuarão protegidas enquanto sobrevoem áreas marítimas ou terrestres dominadas efetivamente por uma Parte adversa, com a condição de que para tais vôos se tenha obtido previamente o acordo da autoridade competente daquela Parte adversa.

2. A aeronave sanitária que sobrevoe uma área dominada efetivamente por uma Parte adversa sem o acordo previsto no parágrafo 1, ou desviando-se além do previsto nos termos deste acordo, devido a um erro de navegação ou a uma situação de emergência que comprometa a segurança do vôo, deverá fazer todo possível para identificar-se e informar a Parte adversa acerca das circunstâncias em que se encontra. Logo que a Parte adversa haja reconhecido tal aeronave sanitária, fará todo o esforço possível para dar a ordem de aterrisar, ou amerissar, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 30, ou para adotar outras disposições com o propósito de salvaguardar os seus próprios interesses, e, em ambos os casos, antes de recorrer a um ataque contra a aeronave, dar-lhe tempo de obedecer.

ARTIGO 28

Restrições Relativas ao Uso
das Aeronaves Sanitárias

1. As Partes em conflito são proibidas de utilizar suas aeronaves sanitárias como tentativa de obter uma vantagem militar sobre uma Parte adversa. A presença de aeronaves sanitárias não poderá ser utilizada como uma tentativa de colocar objetivos militares a coberto de um ataque.

2. As aeronaves sanitárias não serão utilizadas para recolher nem transmitir informações militares e não transportarão nenhum equipamento destinado a estes fins. São proibidas de transportar pessoas ou carga não compreendidas na definição contida no parágrafo 6 do Artigo 8. Não se considerará proibido o transporte a bordo dos objetos de uso pessoal dos ocupantes ou do equipamento destinado exclusivamente a facilitar a navegação, as comunicações ou a identificação.

3. As aeronaves sanitárias não transportarão nenhum armamento exceto as armas portáteis e as munições que tenham sido recolhidas dos feridos, enfermos e náufragos que se encontram a bordo e que ainda não tenham sido entregues ao serviço competente, e as armas leves individuais que sejam necessárias para que o pessoal sanitário que se encontre a bordo possa defender-se e defender aos feridos, enfermos e náufragos que estão sob sua responsabilidade.

4. Ao efetuar os vôos a que se referem os Artigos 26 e 27, as aeronaves sanitárias não poderão ser utilizadas para a busca de feridos, enfermos e náufragos, exceto por acordo prévio com a Parte adversa.

ARTIGO 29

Notificações e Acordo Relativos às
Aeronaves Sanitárias

1. As notificações a que se refere o Artigo 25 e as solicitações de acordo prévio mencionadas nos Artigos 26, 27, 28 parágrafos 4 e 31, deverão indicar o número previsto de aeronaves, seus planos de vôos e meios de identificação; tais notifi-

cações e solicitações serão interpretados como significando que os vôos serão efetuados conforme as disposições do Artigo 28.

2. A Parte que receba uma notificação feita em virtude do Artigo 25 acusará sem demora seu recebimento.

3. A Parte que receba uma solicitação de acordo prévio feita em virtude do previsto nos Artigos 26, 27, 28 parágrafos 4 e 31, notificará tão rapidamente quanto possível à Parte que tenha feito essa solicitação:

- a) que a solicitação foi aceita;
- b) que a solicitação não foi aceita; ou
- c) uma proposta alternativa razoável para a solicitação.

Poderá também propor uma proibição ou restrição de outros vôos naquela área durante o período considerado. Se a Parte que houver apresentado a solicitação aceita essas contra-propostas, notificará a sua aceitação à outra Parte.

4. As Partes tomarão as medidas necessárias para que possam ser feitas essas notificações e acordo rapidamente.

5. As Partes tomarão também as medidas necessárias para que a essência de tais notificações e acordos seja difundida rapidamente entre as unidades militares interessadas, as quais serão instruídas sobre os meios de identificação que serão utilizadas pelas aeronaves sanitárias em questão.

ARTIGO 30

Aterrissagem e Inspeção de
Aeronaves Sanitárias

1. As aeronaves sanitárias que sobrevoem áreas dominadas efetivamente por uma Parte adversa ou áreas cujo domínio não estão claramente estabelecidos poderão ser intimadas a aterrissar ou amerissar, como apropriado, a fim de que se proceda à inspeção prevista nos parágrafos seguintes. As aeronaves sanitárias obedecerão a tal intimação.

2. Se essas aeronaves aterrissam ou amerissam, obedecendo a uma intimação ou por qualquer outra circunstância, somente poderão ser objeto de inspeção para determinar o constante dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo. A inspeção será iniciada sem demora e rapidamente efetuada. A Parte que procede à inspeção não exigirá que sejam desembarcados da aeronave os feridos e enfermos, a menos que isto seja indispensável para a inspeção. Em todos os casos, essa Parte se assegurará de que essa inspeção ou esse desembarque não agrave o estado dos feridos e enfermos.

3. Se a inspeção revela que a aeronave:

a) é uma aeronave sanitária no sentido do parágrafo 10 do art. 8;

b) não contraria as condições prescritas no Artigo 28;

c) não efetua o vôo sem acordo prévio ou em violação do mesmo quando tal acordo é requerido, a aeronave e os ocupantes da mesma que pertençam a uma Parte adversa ou a um Estado neutro ou a outro Estado que não seja a Parte em conflito serão autorizados a prosseguir o vôo sem demora.

4. Se a inspeção revela que a aeronave:

a) não é aeronave sanitária no sentido do parágrafo 10 do Artigo 8;

b) contraria as condições prescritas no art. 28; ou

c) efetua o vôo sem acordo prévio ou em violação de um acordo prévio quando tal acordo é requerido, a aeronave, poderá ser apresada. Seus ocupantes serão tratados conforme as disposições pertinentes das Convenções e do

presente Protocolo. Toda aeronave apresada que tenha sido destinada a servir de aeronave sanitária permanente, somente poderá ser utilizada futuramente como aeronave sanitária.

ARTIGO 31

Estados neutros ou outros Estados

que não são Partes em Conflito

1. As aeronaves sanitárias não poderão sobrevoar o território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito, nem nesses aterrissar ou amerissar, exceto em virtude de acordo prévio. Entretanto, existindo tal acordo, essas aeronaves serão respeitadas enquanto dure o voo e durante as eventuais escalas em tal território. Contudo, deverão obedecer a toda intimação de aterrissar amerissar como apropriado.

2. A aeronave sanitária que, sem acordo prévio ou afastando-se do estipulado em um acordo, sobrevoe o território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito, por erro de navegação, ou por causa de uma situação de emergência que afete a segurança do voo, fará todo possível para notificar seu voo e fazer-se identificar. Logo que este Estado haja reconhecido tal aeronave sanitária, fará todo o esforço possível para dar a ordem de aterrissar ou amerissar a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 30 ou para adotar outras disposições com o propósito de salvaguardar os seus interesses, e, em ambos os casos, antes de recorrer a um ataque contra a aeronave, dar-lhe tempo de obedecer.

3. Se uma aeronave sanitária, seja por acordo prévio ou nas circunstâncias mencionadas no parágrafo 2, aterrissa ou amerissa no território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito, obedecendo a uma intimação ou por qualquer outra circunstância, ficará sujeita a inspeção para determinar se se trata de uma aeronave sanitária. A inspeção será iniciada sem demora e rapidamente efetuada. A Parte que proceda a inspeção não exigirá que sejam desembarcados da aeronave os feridos e enfermos que dependem da Parte que utilize a aeronave, a menos que isto seja indispensável para a inspeção. Em todos os casos, essa Parte se assegurará de que tal inspeção ou desembarque não agrave o estado dos feridos e enfermos. Se a inspeção revela que a aeronave é efetivamente uma aeronave sanitária, essa aeronave com seus ocupantes, exceto aqueles que devam ser retidos em conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis aos conflitos armados, será autorizada a prosseguir em seu voo e receberá as facilidades apropriadas para isso. Se a inspeção revela que essa aeronave não é uma aeronave sanitária, a aeronave será apresada e seus ocupantes serão tratados conforme o disposto no parágrafo 4.

4. Com exceção dos que sejam desembarcados temporariamente, os feridos, enfermos e náufragos desembarcados de uma aeronave sanitária com o consentimento da autoridade local do território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito deverão, a menos que este Estado e a Parte em conflito tenham estabelecido diferentemente, ficar sob a custódia daquela autoridade quando as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados assim o exigirem de forma que não possam voltar a participar das hostilidades. Os gastos de hospitalização e internação ficarão a cargo do Estado a que pertençam tais pessoas.

5. Os Estados neutros e outros Estados que não sejam Parte em conflito aplicarão igualmente a todas as Partes em conflito as condições e restrições eventuais relativas a sobrevoo ou aterrissagem de aeronaves sanitárias em seus territórios.

SEÇÃO III

Pessoas Desaparecidas e Falecidas

ARTIGO 32

Princípio Geral

Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.

ARTIGO 33

Desaparecidos

1. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias, no mais tardar desde o fim das hostilidades ativas, cada Parte em conflito efetuará a busca das pessoas cujo desaparecimento tenha sido noticiado por uma Parte adversa. A fim de facilitar tal busca, essa Parte adversa transmitirá todas as informações pertinentes sobre tais pessoas.

2. Com o propósito de facilitar a obtenção da informação — em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, cada Parte em conflito deverá, relativamente às pessoas que não se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções ou do presente Protocolo:

a) registrar na forma disposta no Artigo 138 da Quarta Convenção a informação sobre tais pessoas, quando tenham sido detidas, encarceradas ou mantidas em qualquer outra forma de cativeiro durante mais de duas semanas como consequência das hostilidades ou da ocupação, ou que tiverem falecido durante um período de detenção;

b) em toda a medida do possível, facilitar e caso seja necessário, efetuar a busca e o registro da informação relativa a tais pessoas se elas tiverem falecido em outras circunstâncias como consequência das hostilidades ou da ocupação.

3. As informações sobre as pessoas cujo desaparecimento tenha sido notificado em conformidade com o parágrafo 1, e as requisições de tais informações, serão transmitidas diretamente, ou através da Potência Protetora ou da Agência Central de Busca do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos). Quando a Informação não for transmitida através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de sua Agência Central de busca, cada Parte em conflito assegurar-se-á que tal informação seja também fornecida a essa Agência.

4. As Partes em conflito se esforçarão para colocar-se de acordo sobre disposições que permitam que grupos constituídos com a finalidade de busca identifiquem e recuperem os mortos nas áreas do campo de batalha; essas disposições poderão prever, quando apropriado, que tais grupos sejam acompanhados de pessoal da Parte adversa quando no cumprimento dessas missões nas áreas por ela controladas. O pessoal de tais grupos deverá ser respeitado e protegido enquanto se dedique exclusivamente a tais missões.

ARTIGO 34

Despojos das Pessoas Falecidas

1. Os despojos das pessoas falecidas em consequência da ocupação ou enquanto se achavam detidas por causa da ocupação ou das hostilidades, e os das pessoas que não forem nacionais do país onde tenham falecido em consequência das

hostilidades, devem ser respeitados e as sepulturas de todas essas pessoas serão respeitadas, conservadas e marcadas segundo o previsto no Artigo 130 da Quarta Convenção, quando tais restos mortais e sepulturas não se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções e do presente Protocolo.

2. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias e relações entre as Partes adversas, as Altas Partes Contratantes em cujo território se encontrem os restos mortais das pessoas falecidas em consequência das hostilidades, durante a ocupação ou enquanto se achavam detidas, celebrarão acordos com o propósito de:

a) facilitar aos membros das famílias dos falecidos e aos representantes dos serviços oficiais, e determinar as disposições de ordem prática para tal acesso;

b) assegurar a proteção e a manutenção permanente de tais sepulturas;

c) facilitar a repatriação dos restos mortais das pessoas falecidas e a devolução dos objetos de uso pessoal ao país de origem por solicitação desse país ou, exceto quando esse país se oponha a isto, por solicitação do parente mais próximo.

3. Na ausência dos acordos previstos nas alíneas b) ou c) do parágrafo 2 e se o país de origem dessas pessoas falecidas não está disposto a arcar com os gastos correspondentes à manutenção de tais sepulturas, a Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem tais sepulturas poderá oferecer facilidades para a devolução dos restos ao país de origem. Caso tal oferecimento não seja aceito, a Alta Parte Contratante, decorridos cinco anos após a data do oferecimento e com a devida notificação prévia ao país de origem, poderá aplicar as disposições previstas em sua legislação em matéria de cemitérios e sepulturas.

4. A Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem as sepulturas a que se refere o presente Artigo somente poderá exumar os restos mortais:

a) quando em virtude do disposto na alínea c) do parágrafo 2 e no parágrafo 3, ou

b) quando a exumação constitua uma necessidade imperiosa de interesse público, incluídos os casos de necessidade sanitária ou de investigação administrativa ou judicial, caso no qual a Alta Parte Contratante deverá guardar a todo momento o devido respeito aos restos mortais e comunicar ao país de origem sua intenção de exumá-los, transmitindo-lhe detalhes sobre o lugar em que se propõe dar-lhes nova sepultura.

TÍTULO III

Métodos e Meios de Combate — Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra

SEÇÃO I

Métodos e Meios de Combate

ARTIGO 35

Normas Fundamentais

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito à escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.

2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.

3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

ARTIGO 36

Novas Armas

Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante.

ARTIGO 37

Proibição da Perfídia

1. É proibido matar, ferir ou capturar um adversário valendo-se de meios perfídios. Constituirão perfídia os atos que, apelando para a boa fé de um adversário e com a intenção de atraí-lo, dêem a entender a este que tem direito à proteção, ou que está obrigado a concedê-la, em conformidade com as normas de Direito Internacional aplicáveis nos conflitos armados. São exemplos de perfídia os seguintes atos:

a) simular a intenção de negociar sob uma bandeira de armistício ou de rendição;

b) simular incapacidade por ferimentos ou enfermidades;

c) simular a condição de pessoa civil, não combatente;

e d) simular que possui condição de proteção, pelo uso de sinais, emblemas ou uniformes das Nações Unidas ou de Estados neutros ou de outros Estados que não sejam Partes em conflito.

2. Os estratagemas não são proibidos. São estratagemas os atos que têm por objeto induzir a erro um adversário ou fazer com que este cometa imprudências, porém que não infrinjam nenhuma norma de Direito Internacional aplicável aos conflitos armados, nem sejam perfídios já que não apelam para a boa fé de um adversário com respeito à proteção prevista nesse direito. São exemplos de estratagemas os seguintes atos: a camuflagem, os engodos, as operações simuladas e as informações falsas.

ARTIGO 38

Emblemas Reconhecidos

1. É proibido fazer uso indevido do emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos ou de outros emblemas, símbolos ou sinais estabelecidos nas Convenções e no presente Protocolo. É proibido também abusar deliberadamente, em um conflito armado, de outros emblemas, símbolos ou sinais protetores internacionalmente reconhecidos, incluídos a bandeira de armistício e o emblema protetor dos bens culturais.

2. É proibido fazer uso do emblema distintivo das Nações Unidas, exceto nos casos em que essa Organização o autorize.

ARTIGO 39

Símbolo de Nacionalidade

1. É proibido fazer uso em um conflito armado das bandeiras ou dos emblemas, insígnias ou uniformes militares

de Estados neutros ou de outros Estados que não sejam Partes em conflito.

2. É proibido fazer uso das bandeiras ou dos emblemas, insígnias ou uniformes militares de Partes adversas durante os ataques, ou para cobrir, favorecer, proteger ou impedir operações militares.

3. Nenhuma das disposições do presente Artigo ou do art. 37, § 1, alínea d), afetará as normas existentes de Direito Internacional geralmente reconhecidas, que sejam aplicáveis à espionagem ou ao uso de bandeiras no desenvolvimento dos conflitos armados no mar.

ARTIGO 40

Guardida

É proibido ordenar que não haja sobreviventes, ameaçar com isto o adversário ou conduzir as hostilidades em função de tal decisão.

ARTIGO 41

Salvaguarda de um Inimigo fora de Combate

1. Nenhuma pessoa poderá ser objeto de ataque quando se reconheça ou, atendidas as circunstâncias, se deva reconhecer que está fora de combate.

2. Uma pessoa está fora de combate:

- a) quando está em poder de uma Parte adversa;
- b) quando expressa claramente sua intenção de render-se;

ou

c) quando está inconsciente ou de qualquer outra forma incapacitada em virtude de ferimentos ou doença e é, por conseguinte, incapaz de defender-se; e sempre que, em qualquer desses casos, abstém-se de todo ato hostil e não tenta evadir-se.

3. Quando as pessoas que têm o direito à proteção de que gozam os prisioneiros de guerra tenham caído em poder de uma Parte adversa em condições incômodas de combate e que impeçam sua evacuação na forma prevista da Seção I do Título III da Terceira Convenção, serão liberadas, devendo adotar-se todas as precauções possíveis para garantir sua segurança.

ARTIGO 42

Ocupantes de Aeronaves

1. Nenhuma pessoa que salte em pára-quadras de uma aeronave em perigo será atacada durante sua descida.

2. Ao chegar ao solo em território controlado por uma Parte adversa, a pessoa que tenha saltado em pára-quadras de uma aeronave em perigo deverá ter a oportunidade de render-se antes de ser atacado, a menos que seja manifesto que está realizando um ato hostil.

3. As tropas aerotransportadas não são protegidas por este artigo.

SEÇÃO II

Estatuto do Combate e do Prisioneiro de Guerra

ARTIGO 43

Forças Armadas

1. As Forças Armadas de uma Parte em conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armados e organizados, colocados sob um comando responsável pela conduta de seus subordinados perante essa Parte, mesmo quando

esta está representada por um governo ou por uma autoridade não reconhecidos por uma Parte adversa. Tais Forças Armadas deverão estar submetidas a um regime de disciplina interna que as faça cumprir, *inter alia*, as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados.

2. Os membros das Forças Armadas de uma Parte em conflito (exceto aqueles que são parte do pessoal sanitário e religioso a que se refere o art. 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, têm direito a participar diretamente das hostilidades.

3. Sempre que uma Parte em conflito incorpore às suas Forças Armadas um organismo paramilitar ou um serviço armado encarregado de velar pela ordem pública, deverá notificá-lo às outras partes em conflito.

ARTIGO 44

Combatentes e Prisioneiros de Guerra

1. Todo combatente, tal como está definido no art. 43, que caia em poder de uma Parte adversa será prisioneiro de guerra.

2. Conquanto todos os combatentes sejam obrigados a observar as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, a violação de tais normas não privará um combatente de seu direito de ser considerado como tal ou, se cai em poder de uma Parte adversa, de seu direito de ser considerado prisioneiro de guerra, exceto como disposto nos §§ 3 e 4.

3. Com o propósito de promover a proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades, os combatentes são obrigados a distinguir-se da população civil no curso de um ataque ou de uma operação militar preparatória de um ataque. Contudo, reconhecendo-se que nos conflitos armados existem situações nas quais, devido à índole das hostilidades, um combatente armado não pode distinguir-se da população civil, este combatente conservará sua condição como tal, sempre que, nessas circunstâncias, porte suas armas abertamente:

a) durante cada engajamento militar, e

b) durante o tempo em que seja visível para o inimigo enquanto está tomando parte em um deslocamento militar que antecede ao lançamento de um ataque do qual irá participar.

Não se considerarão como atos perfídios, no sentido da alínea c do § 1º do art. 37 os atos que reúnem as condições enunciadas no presente parágrafo.

4. O combatente que caia em poder de uma Parte adversa e não reúna as condições enunciadas na segunda sentença do § 3 perderá o direito de ser considerado como prisioneiro de guerra, porém, não obstante, receberá proteção equivalente, em todos os sentidos, à outorgada aos prisioneiros de guerra pela Terceira Convenção e pelo presente protocolo. Essa proteção inclui as proteções equivalentes às outorgadas aos prisioneiros de guerra pela Terceira Convenção no caso em que tal pessoa seja julgada e punida por qualquer infração que tenha cometido.

5. O combatente que cai em poder de uma Parte adversa enquanto não participa de um ataque nem de uma operação militar preparatória de um ataque, não perderá, em consequência de suas atividades anteriores, o direito de ser considerado como combatente e prisioneiro de guerra.

6. O presente artigo não privará uma pessoa do direito de ser considerada como prisioneiro de guerra conforme o art. 4º da Terceira Convenção.

7. O propósito do presente artigo não é modificar a prática geralmente aceita pelos Estados no que diz respeito ao uso de uniformes dos combatentes pertencentes às unidades armadas regulares e uniformizadas de uma Parte em conflito.

8. Além das categorias de pessoas mencionadas ao art. 13 da Primeira e Segunda Convenções, todos os membros das Forças Armadas de uma Parte em conflito como definido no art. 43 deste Protocolo terão direito à proteção concedida em virtude dessas Convenções se estão feridos ou enfermos ou, no caso da Segunda Convenção, se são náufragos no mar ou em outras águas.

ARTIGO 45

Proteção de Pessoas que tenham Tomado Parte nas Hostilidades

1. Uma pessoa que tome parte nas hostilidades e caia em poder de uma Parte adversa será presumida prisioneiro de guerra e, conseqüentemente estará protegida pela Terceira Convenção se ela reivindica o estatuto de prisioneiro de guerra, ou se aparentemente é intitulada a ter direito ao mesmo, ou quando a Parte de que dependa reivindica essa condição em seu favor através de uma notificação à Potência Detentora ou à Potência Protetora. Havendo alguma dúvida a respeito do seu direito ao estatuto do prisioneiro de guerra, tal pessoa continuará protegida pela Terceira Convenção e pelo presente protocolo, até que um tribunal competente tenha decidido a esse respeito.

2. Se uma pessoa que, havendo caído em poder de uma Parte adversa, não está detida como prisioneiro de guerra e vai ser julgada por essa Parte por motivo de uma infração que guarde relação com as hostilidades, poderá fazer valer seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra ante um tribunal judicial para que se decida esta questão. Sempre que não seja contrário ao procedimento aplicável, essa questão se decidirá antes do pronunciamento do tribunal sobre a infração. Os representantes da Potência Protetora terão direito a assistir as audiências em que se deva dirimir a questão, a menos que, excepcionalmente e no interesse da segurança do Estado, tais audiências sejam realizadas em caráter sigiloso. Nesse caso, a Potência em cujo poder se encontra a pessoa informará a respeito à Potência Protetora.

3. Qualquer pessoa que tenha tomado parte nas hostilidades e não tenha direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e nem se beneficie de um tratamento mais favorável em conformidade com o disposto na Quarta Convenção, terá sempre direito à proteção do art. 75 deste protocolo. Em territórios ocupados e sempre que não se encontré detida como espia, tal pessoa se beneficiará também, não obstante o estabelecido no art. 5 da Quarta Convenção, dos direitos de comunicação previstos naquela Convenção.

ARTIGO 46

Espiões

1. Não obstante qualquer outra disposição das Convenções ou do presente Protocolo, qualquer membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que caia em poder de uma Parte adversa enquanto realize atividades de espionagem não terá direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e poderá ser tratado como espião.

2. Não se considerará que realiza atividades de espionagem o membro das forças Armadas de uma Parte em conflito que, em favor dessa Parte, recolha ou tente recolher informações dentro de um território controlado por uma Parte adversa sempre que, ao fazê-lo, envergue o uniforme das Forças Armadas a que pertence.

3. Não se considerará que realiza atividades de espionagem o membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que seja residente em território ocupado por uma Parte adversa e que, em favor dessa Parte de que depende, recolha ou tente recolher informação de interesse militar dentro desse território, exceto se o fizer mediante falsos pretextos ou proceder de modo deliberadamente clandestino. Além do que, esse residente não perderá seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e nem poderá ser tratado como espião a menos que seja capturado enquanto realize atividades de espionagem.

4. Um membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que não seja residente em território ocupado por uma Parte adversa e que tenha realizado atividades de espionagem nesse território, não perderá seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e nem poderá ser tratado como espião a menos que seja capturado antes de reintegrar-se às Forças Armadas a que pertence.

ARTIGO 47

Mercenários

1. Os mercenários não terão direito ao estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra.

2. Entende-se por mercenário toda pessoa:

- a) que tenha sido especialmente recrutada, no local ou no estrangeiro, a fim de combater em um conflito armado;
- b) que, de fato, tome parte direta nas hostilidades;
- c) que tome parte nas hostilidades motivada essencialmente pelo desejo de obter um ganho pessoal, e de fato lhe tenha sido efetivamente feita a promessa, por uma Parte em conflito ou em nome dela, de uma retribuição material consideravelmente superior à prometida ou paga aos combatentes do mesmo ponto e funções semelhantes nas Forças Armadas dessa Parte;
- d) que não seja nacional de uma Parte em conflito nem residente em um território controlado por uma Parte em conflito;
- e) que não seja membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito; e
- f) que não tenha sido enviado em missão oficial como membro de suas Forças Armadas por um Estado que não é Parte em conflito.

TÍTULO IV

População Civil

SESSÃO I

Proteção Geral Contra os Efeitos das Hostilidades

CAPÍTULO I

Norma Fundamental e Campo de Aplicação

ARTIGO 48

Norma Fundamental

A fim de garantir respeito e proteção à população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão

sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.

ARTIGO 49 Definição de Ataques e Campo de Aplicação

1. Entende-se por "ataques" os atos de violência contra o adversário, sejam ofensivos ou defensivos.

2. As disposições do presente Protocolo relativas aos ataques serão aplicáveis a todos os ataques em qualquer território onde se realizem, inclusive no território nacional que pertença a uma Parte em conflito, mas que se acha sob o controle de uma Parte adversa.

3. As disposições desta Seção aplicar-se-ão a qualquer operação de guerra terrestre, naval ou aérea que possa afetar em terra à população civil, às pessoas civis e aos bens de caráter civil. Aplicar-se-ão também a todos os ataques provenientes do mar ou do ar contra objetivos em terra, porém não afetarão de qualquer outra forma as normas de Direito Internacional aplicáveis nos conflitos armados no mar ou no ar.

4. As disposições desta Seção completam as normas relativas a proteção humanitária contidas na Quarta Convenção, particularmente em seu Título II, e nos demais acordos internacionais a que são obrigadas as Altas Partes Contratantes. Assim como a outras normas de Direito Internacional que se referem à proteção das pessoas civis e dos bens de caráter civil contra os efeitos das hostilidades em terra, no mar ou no ar.

CAPÍTULO II Pessoas Civis e População

ARTIGO 50 Definição de pessoas civis e de população civil

1. É pessoa civil qualquer pessoa que não pertença a uma das categorias de pessoas a que se refere o Artigo 4, letra A, itens 1), 2), 3) e 6) da Terceira Convenção, e o Artigo 43 do presente Protocolo. Em caso de dúvida a respeito da condição de uma pessoa, ela será considerada como civil.

2. A população civil compreende todas as pessoas civis.

3. A presença entre a população civil de pessoas cuja condição não corresponda à definição de pessoa civil não priva essa população de sua qualidade de civil.

ARTIGO 51 Proteção da população civil

1. A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos provenientes de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito Internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes:

2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.

3. As pessoas civis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participam diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação.

4. São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados:

a) aqueles que não dirigidos contra um objetivo militar específico;

b) aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico; ou

c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo; e que, em consequência, em qualquer de tais casos, possam atingir indistintamente a objetivos militares e as pessoas civis ou a bens de caráter civil.

5. Considerar-se-ão indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque:

a) os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, e que considerem como um único objetivo militar vários objetivos militares precisos, claramente separados, situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil;

b) os ataques quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação a vantagem militar concreta e diretamente prevista.

6. São proibidos os ataques dirigidos como represália contra a população civil ou pessoas civis.

7. A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares.

8. Nenhuma violação dessas proibições dispensará as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas relativas à população civil e às pessoas civis, inclusive da obrigação de adotar as medidas de precaução previstas no Artigo 57.

CAPÍTULO III Bens de Caráter Civil

ARTIGO 52 Proteção geral dos bens de caráter civil

1. Os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália. São bens de caráter civil todos os bens que não são objetivos militares como definido no parágrafo 2.

2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam àqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida.

3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizada

para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito.

ARTIGO 53
Proteção dos bens culturais e dos
lugares de culto

Sem prejuízo das disposições da Convenção de Haia de 14 de maio de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado e de outros instrumentos internacionais aplicáveis, é proibido:

- a) cometer quaisquer atos de hostilidade dirigidos contra os monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos;
- b) utilizar tais bens em apoio ao esforço militar;
- c) fazer de tais bens objeto de represália.

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,
Proclamando seu mais determinado desejo de que a paz reine entre os povos,

Relembrando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso de força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas,

Considerando que é necessário, todavia, reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas dos conflitos armados, assim como complementar as medidas para reforçar a aplicação de tais disposições,

Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 possa interpretar-se no sentido de que legitime ou autorize qualquer ato de agressão, ou outro uso de força incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando, ainda, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas Partes em conflito ou a elas atribuídas,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 54
Proteção dos bens indispensáveis à
sobrevivência da população civil

1. É proibido, como método de combate, fazer padecer de fome às pessoas civis.
2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência à população civil ou à Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de fome às pessoas civis ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.

3. As proibições estabelecidas no parágrafo 2 não se aplicarão aos bens nele mencionados quando uma Parte adversa:

- a) utilize tais bens exclusivamente como meios de subsistência para os membros de suas Forças Armadas; ou
- b) os utilize em apoio direto a uma ação militar, com a condição, contudo, de que em nenhum caso se tomem contra tais bens medidas cujo resultado previsível seja deixar desprovidas de víveres ou de água a população civil, de tal forma que esta se veja reduzida a padecer de fome ou obrigada a deslocar-se.

4. Estes bens não serão objeto de represálias.

5. Reconhecendo-se as exigências vitais de qualquer Parte em conflito na defesa de seu território nacional contra invasão, uma Parte em conflito poderá deixar de observar as proibições contidas no parágrafo 2 dentro desse território que se encontre sob seu controle quando o exija uma necessidade militar imperiosa.

ARTIGO 55
Proteção do meio ambiente natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.

2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália.

ARTIGO 56
Proteção de obras e instalações
contendo forças perigosas

1. As obras e instalações que contêm forças perigosas, a saber, os diques, as represas e as centrais nucleares de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que sejam objetivos militares, quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, perdas severas na população civil. Outros objetivos militares localizados nessas obras ou instalações, ou em suas proximidades, não serão objeto de ataque quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, severas perdas na população civil.

2. A proteção especial contra todos os ataques prevista no parágrafo 1 cessará:

a) para os diques ou represas, somente se utilizados para funções distintas daquelas a que normalmente estão destinados e em apoio regular, significativo e direto às operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de pôr fim a tal apoio;

b) para as centrais nucleares de energia elétrica, somente se tais centrais provêem energia elétrica em apoio regular significativo e direto de operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de pôr fim a tal apoio;

c) para outros objetivos militares localizados nessas obras ou instalações, ou em suas proximidades, somente se utilizados em apoio regular, significativo e direto de operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de pôr fim a tal apoio.

3. Em todos os casos, a população civil e as pessoas civis conservarão seu direito a toda a proteção que lhes é conferida pelo Direito Internacional, incluídas as medidas de precaução previstas no Artigo 57. Se a proteção cessa e quaisquer das obras, instalações ou objetivos militares mencionados no parágrafo 1 são atacados, todas as precauções práticas possíveis devem ser tomadas com o propósito de evitar a liberação das forças perigosas.

4. É proibido tornar objeto de represália a qualquer das obras e instalações ou aos objetivos militares mencionados no parágrafo 1.

5. As Partes em conflito esforçar-se-ão para não localizar objetivos militares nas proximidades das obras ou instalações mencionadas no parágrafo 1. Não obstante, são autorizadas as instalações construídas com o único propósito de defender contra os ataques as obras ou instalações protegidas. Tais instalações não serão objeto de ataque, com a condição de que não sejam utilizadas nas hostilidades, exceto nas ações defensivas necessárias para responder aos ataques contra as obras ou instalações protegidas, e de que seu armamento seja limitado a armas que somente possam servir para repelir ações hostis contra as obras ou instalações protegidas.

6. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito são proclamadas a concluir entre si outros acordos que provejam proteção adicional aos bens que contenham forças perigosas.

7. Para facilitar a identificação dos bens protegidos pelo presente Artigo, as Partes em conflito poderão marcá-los com um sinal especial consistindo em um grupo de três círculos cor laranja brilhante colocados ao longo de um mesmo eixo, como se indica no Artigo 16 do Anexo I ao presente Protocolo. A ausência de tal sinalização não dispensará de nenhuma forma as Partes em conflito das obrigações que emanam do presente Artigo.

CAPÍTULO IV Medidas de Precaução

ARTIGO 57

Precauções no ataque

1. Na conduta das operações militares um cuidado constante deve ser tomado para preservar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

2. Com respeito aos ataques, as seguintes precauções deverão ser tomadas:

a) aqueles que planejem ou decidam um ataque deverão:

I) fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar não são pessoas civis nem bens de caráter civil, nem gozam proteção especial, que se trata de objetivos militares no sentido do parágrafo 2 do Artigo 52 e que não é proibido atacá-los pelas disposições do presente Protocolo;

II) tomar todas as precauções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque para evitar ou, ao menos, reduzir de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil;

III) abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

b) um ataque será cancelado ou suspenso se se torna aparente que o objetivo não é militar ou que goza de proteção especial, ou se é previsível que o ataque causará incidentalmente mortos ou feridos entre a população civil, danos a bem de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

d) dar-se-á aviso com a devida antecipação e por meios eficazes, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, exceto se as circunstâncias não o permitem.

3. Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil.

4. Nas operações militares no mar ou no ar, cada Parte em conflito deverá adotar, em conformidade com os direitos e deveres que lhe correspondem em virtude das normas do Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, todas as precauções razoáveis para evitar perda de vidas na população civil e danos a bens de caráter civil.

5. Nenhuma das disposições desse Artigo poderá ser interpretada no sentido de autorizar qualquer ataque contra a população civil, às pessoas civis ou aos bens de caráter civil.

ARTIGO 58

Precauções contra os efeitos dos ataques

As Partes em conflito, até onde seja possível:

a) esforçar-se-ão sem prejuízo do disposto no Artigo 49 da Quarta Convenção, em remover das proximidades de objetivos militares a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil que se encontrem sob seu controle;

b) evitarão situar objetivos militares no interior ou nas proximidades de zonas densamente povoadas;

c) tomarão todas as demais precauções necessárias para proteger contra os perigos resultantes de operações militares a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil que se encontram sob seu controle.

CAPÍTULO V

Localidades e Zonas sob Proteção Especial

ARTIGO 59

Localidades não defendidas

1. É proibido às Partes em conflito atacar, por quaisquer meios, localidades não defendidas.

2. As autoridades competentes de uma Parte em conflito podem declarar localidade não defendida qualquer lugar habitado que se encontre nas proximidades ou no interior de uma zona onde as Forças Armadas estão em contato e que está aberta à ocupação por uma Parte adversa. Tal localidade terá de reunir as seguintes condições:

a) todos os combatentes, assim como as armas e o material militar, móveis deverão ter sido evacuados;

b) não se fará uso hostil das instalações ou dos estabelecimentos militares fixos;

c) nem as autoridades nem a população cometerão atos de hostilidades;

d) não se empreenderá nenhuma atividade em apoio de operações militares.

3. A presença nessa localidade de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e pelo presente Protocolo, assim como a de forças policiais retidas com a única finalidade de manter a ordem pública, não contraria as condições mencionadas no parágrafo 2.

4. A declaração que se faça em virtude do parágrafo 2 será dirigida à Parte adversa e definirá e indicará, com a maior precisão possível, os limites da localidade não defendida. A Parte em conflito que receba a declaração acusará seu recebimento e tratará essa localidade como localidade não defendida, a menos que as condições mencionadas no parágrafo 2 não sejam efetivamente preenchidas e nesse caso o comunicará imediatamente à Parte que tenha feito a declaração. Mesmo que as condições mencionadas no parágrafo 2 não sejam preenchidas, a localidade continuará gozando da proteção prevista nas demais disposições do presente Protocolo e nas outras normas de Direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

5. As Partes em conflito poderão efetuar acordo para o estabelecimento de localidades não defendidas, mesmo se tais localidades não reúnem as condições mencionadas no parágrafo 2. O acordo definirá e indicará, com a maior precisão possível, os limites da localidade não defendida; caso necessário, poder-se-ão fixar as modalidades de supervisão.

6. A Parte em cujo poder se encontra uma localidade objeto de tal acordo a demarcará, na medida do possível, com os sinais que convenha com a outra Parte, os quais serão colocados em lugares onde sejam claramente visíveis, especialmente no perímetro e nos limites da localidade e nas estradas.

7. Uma localidade perderá sua condição de localidade não defendida, quando deixe de reunir as condições mencionadas no parágrafo 2 ou no acordo citado no parágrafo 5. Nesse caso, a localidade continuará gozando da proteção prevista pelas demais disposições do presente Protocolo e outras normas de Direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

ARTIGO 60

Zonas desmilitarizadas

1. É proibido às Partes em conflito estender suas operações militares às zonas às quais tenham conferido, mediante acordo, a condição de zonas desmilitarizadas, se tal extensão é contrária ao estipulado nesse acordo.

2. O acordo será expresso, poderá ser concluído verbalmente ou por escrito, diretamente ou através de uma Potência Protetora ou de uma organização humanitária e imparcial, e poderá consistir em declarações recíprocas e concordantes. O acordo poderá concluir-se em tempo de paz, ou uma vez iniciadas as hostilidades, definindo e indicando, com a maior precisão possível, os limites da zona desmilitarizada; caso necessário, poder-se-ão fixar as modalidades de supervisão.

3. Normalmente, será objeto de tal acordo uma zona que reúna as seguintes condições:

- a) todos os combatentes, assim como as armas e o material militar móveis deverão ter sido evacuados;
- b) não se fará uso hostil das instalações ou dos estabelecimentos militares fixos;
- c) nem as autoridades, nem a população cometerão atos de hostilidades;
- d) toda a atividade relacionada com o esforço militar deverá ter cessado;

As Partes em conflito colocar-se-ão de acordo sobre a interpretação que deva ser dada à condição assinalada na alínea d) e sobre as pessoas que, além das mencionadas no parágrafo 4, possam ser admitidas na zona desmilitarizada.

4. A presença nessa zona de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e pelo presente Protocolo, assim como a de forças policiais retidas com a única finalidade de manter a ordem pública, não contraria as condições dispostas pelo parágrafo 3.

5. A Parte em cujo poder se encontre tal zona a demarcará, na medida do possível, com os sinais que convenha com a outra Parte, os quais serão colocados em lugares onde sejam claramente visíveis, especialmente perímetro e nos limites das localidades e nas estradas.

6. Se os combatentes se aproximam de uma zona desmilitarizada, e se as Partes em conflito assim o têm convencionado, nenhuma delas poderá utilizar a zona para fins relacionados com a realização de operações militares, nem revogar de maneira unilateral sua condição.

7. A violação grave por uma das Partes em conflito das disposições dos parágrafos 3 ou 6 liberará a outra Parte das obrigações que emanam do acordo pelo qual se confere à zona a condição, porém, continuará gozando da proteção prevista pelas demais disposições do presente Protocolo e por outras normas de Direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

CAPÍTULO VI

Defesa Civil

ARTIGO 61

Definições e campo de aplicação

Para os efeitos do presente Protocolo:

1. Entende-se por "defesa civil" o cumprimento de algumas ou de todas as tarefas humanitárias abaixo mencionadas, destinadas a proteger a população civil contra os perigos das hostilidades e das catástrofes e a ajudá-la a recuperar-se de seus efeitos imediatos, bem como a facilitar as condições necessárias para a sua sobrevivência. Essas tarefas são as seguintes:

- a) alarme;
- b) evacuação;
- c) organização de abrigos;
- d) aplicação das medidas de obscurecimento (black-out);
- e) salvamento;
- f) serviços sanitários, incluídos primeiros socorros e assistência religiosa;
- g) combate a incêndios;
- h) detecção e sinalização de zonas perigosas;
- i) descontaminação e medidas semelhantes de proteção;
- j) provisão de alojamento e abastecimento de urgência;
- k) ajuda em caso de urgência para o restabelecimento e a manutenção da ordem nas zonas danificadas;
- l) medidas de urgência para o restabelecimento de serviços públicos indispensáveis;
- m) serviços funerários de urgência;
- n) assistência na preservação dos bens essenciais à sobrevivência;
- o) atividades complementares necessárias para o desempenho de qualquer das tarefas mencionadas incluindo, mas não limitando, o planejamento e a organização.

2. Entende-se por "organizações de defesa civil" os estabelecimentos e outras unidades criados ou autorizados pela

autoridade competente de uma Parte em conflito para realizar qualquer das tarefas mencionadas no parágrafo 1 e destinados exclusivamente ao desempenho dessas tarefas.

3. Entende-se por "pessoal" das organizações de defesa civil as pessoas designadas por uma Parte em conflito para desempenhar exclusivamente as tarefas mencionadas no parágrafo 1, incluindo o pessoal designado exclusivamente para a administração dessas organizações pela autoridade competente da Parte mencionada.

4. Entende-se por "material" das organizações de defesa civil, o equipamento, os suprimentos e os meios de transportes utilizados por essas organizações no desempenho das tarefas mencionadas no parágrafo 1.

ARTIGO 62 Proteção geral

1. As organizações civis de defesa civil e seu pessoal serão respeitados e protegidos, em conformidade com as disposições do presente Protocolo, e em particular da presente Seção. Essas organizações e seu pessoal terão direito a desempenhar suas tarefas de defesa civil, exceto no caso de imperativa necessidade militar.

2. As disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão também às pessoas civis que sem pertencer às organizações civis de defesa civil, respondam ao apelo das autoridades competentes e executem sob seu controle tarefas de defesa civil.

3. Os edifícios e o material utilizados para fins de defesa civil assim como os abrigos destinados à população civil estarão cobertos pelo disposto no Artigo 52. Os bens utilizados para fins de defesa civil não poderão ser destruídos nem usados para outros propósitos exceto pela Parte a que pertencem.

ARTIGO 63 Defesa civil nos territórios ocupados

1. Nos territórios ocupados, as organizações civis de defesa civil receberão das autoridades todas as facilidades necessárias ao cumprimento de suas tarefas. Em nenhuma circunstância obrigará-se a seu pessoal a executar atividades que dificultem o cabal cumprimento de suas tarefas. A Potência ocupante não poderá introduzir na estrutura ou no pessoal dessas organizações qualquer mudança que possa prejudicar o cumprimento eficaz de sua missão. Essas organizações não serão obrigadas a atuar com prioridade em favor dos nacionais ou dos interesses da Potência ocupante.

2. A Potência ocupante não obrigará, não coagirá, nem induzirá as organizações civis de defesa civil a desempenhar suas tarefas de qualquer forma que seja prejudicial aos interesses da população civil.

3. A Potência ocupante poderá, por razões de segurança, desarmar o pessoal de defesa civil.

4. A Potência ocupante não destinará a fins diferentes dos previstos os edifícios e o material pertencentes às organizações de defesa civil ou por elas utilizadas, nem procederá à sua requisição, se a destinação a outros propósitos ou a requisição prejudicar a proteção da população civil.

5. A Potência ocupante poderá requisitar ou destinar a outra finalidade os mencionados recursos sempre que continue observando a regra geral prevista no parágrafo 4, desde que sob as seguintes condições particulares:

a) que os edifícios e o material sejam necessários para satisfazer a outras necessidades da população civil; e

b) que a requisição ou o destino a outras finalidades continuem somente enquanto exista tal necessidade;

6. A Potência ocupante não destinará a outros fins nem requisitará os abrigos previstos para o uso da população civil ou a ela necessários.

ARTIGO 64 Organizações civis de defesa civil dos Estados neutros ou outros Estados que não sejam Partes em conflito e organizações internacionais de defesa civil

1. Os Artigos 62, 63, 65, e 66 aplicar-se-ão também ao pessoal e material das organizações civis de defesa civil dos Estados neutros ou outros Estados que não sejam Partes em conflito e que executem as tarefas de defesa civil mencionadas no Artigo 61 no território de uma Parte em conflito, com o consentimento e sob o controle dessa Parte. Esta assistência será notificada a cada Parte adversa interessada o mais cedo possível. Em nenhuma circunstância se considerará essa atividade como uma ingerência no conflito. Essa atividade deverá, contudo, realizar-se levados em conta os interesses em matéria de segurança das Partes em conflito afetadas.

2. As Partes em conflito que recebam a assistência mencionada no parágrafo 1 e as Altas Partes Contratantes que a concedam deverão facilitar, quando apropriado, a coordenação internacional de tais atividades de defesa civil. Em tais casos, as disposições do presente capítulo aplicar-se-ão aos organismos internacionais competentes.

3. Nos territórios ocupados, a Potência ocupante somente poderá excluir ou restringir as atividades das organizações civis ou de defesa civil de Estados neutros ou outros Estados que não sejam Partes em conflito e de organismos internacionais de coordenação, se está em condições de assegurar o cumprimento adequado das tarefas de defesa civil através de seus próprios recursos ou dos recursos dos territórios ocupados.

ARTIGO 65 Cessação da proteção

1. A proteção a qual têm direito as organizações civis de defesa civil, ou pessoal, edifícios, abrigos e material poderá cessar unicamente caso cometam ou sejam utilizados para cometer, à margem de suas legítimas tarefas, atos prejudiciais ao inimigo. Todavia, a proteção cessará unicamente após uma intimidação que, tendo fixado um prazo limite razoável, não tenha surtido efeito.

2. Não se considerarão atos prejudiciais ao inimigo:

a) o fato de que as tarefas de defesa civil se realizem sob a direção ou o controle das autoridades militares;

b) o fato de que o pessoal civil dos serviços de defesa civil coopere com o pessoal militar no cumprimento de suas tarefas ou de que se agreguem alguns militares às organizações de defesa civil;

c) o fato de que se realizem tarefas de defesa civil que possam beneficiar incidentalmente as vítimas militares, em particular as que se encontrem fora de combate.

3. Não se considerará ato prejudicial ao inimigo o fato de que o pessoal civil dos serviços de defesa civil porte armas leves individuais para os fins de manutenção da ordem ou para sua própria defesa. Entretanto, nas zonas onde se desen-

volva ou possa desenvolver-se um combate terrestre, as Partes em conflito adotarão as medidas apropriadas para que essas armas sejam somente armas portáteis, tais como pistolas ou revólveres, a fim de facilitar a distinção entre o pessoal do serviço de defesa civil e os combatentes. Ainda que porte outras armas leves individuais nessas zonas, o pessoal dos serviços de defesa civil será, não obstante, respeitado e protegido tão logo seja reconhecida essa sua condição.

4. Analogamente, não se privará as organizações civis de defesa civil da proteção conferida por este capítulo pelo fato de estarem organizadas segundo um modelo militar ou de seu pessoal ser objeto de recrutamento obrigatório.

ARTIGO 66 Identificação

1. Cada Parte em conflito procurará assegurar que tanto as organizações de defesa civil, como seu pessoal, edifícios e material, quanto estejam afetos exclusivamente ao cumprimento de tarefas de defesa civil, possam ser identificados. Os Artigos destinados à população civil devem ser identificados da mesma forma.

2. Cada uma das Partes em conflito procurará também adotar e aplicar métodos e procedimentos que permitam identificar os abrigos civis, assim como o pessoal, edifícios e material de defesa civil.

3. Em territórios ocupados e em zonas nas quais se desenvolvem ou é provável que se desenvolvam combates, o pessoal se dará a conhecer, em regra geral, por meio do emblema distintivo e por uma carteira de identidade que certifique sua condição.

4. O emblema distintivo internacional de defesa civil consiste em um triângulo equilátero azul sobre fundo de cor laranja, quando utilizado para proteção das organizações de defesa civil, de seu pessoal, seus edifícios e seu material, ou para proteção dos abrigos civis.

5. Além do emblema distintivo as Partes em conflito poderão colocar-se de acordo sobre o uso de sinais distintivos a fim de identificar os serviços de defesa civil.

6. A aplicação das disposições previstas nos parágrafos 1 a 4 reger-se-á pelo Capítulo V do Anexo I ao presente Protocolo.

7. Em tempo de paz, o emblema descrito no parágrafo 4 poderá utilizar-se com o consentimento das autoridades nacionais competentes, para identificar os serviços de defesa civil.

8. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito tomarão as medidas necessárias para controlar o uso do emblema distintivo internacional de defesa civil, assim como para prevenir e reprimir o uso indevido do mesmo.

9. A identificação do pessoal sanitário e religioso, das unidades sanitárias e dos meios de transporte sanitário de defesa civil reger-se-á nos termos do Artigo 18.

ARTIGO 67 Membros das Forças Armadas e unidades militares afetos às organizações de defesa civil.

1. Os membros das Forças Armadas e as unidades militares afetos às organizações de defesa civil serão respeitados e protegidos com a condição de:

a) que este pessoal e unidades estejam designados de modo permanente e dedicados exclusivamente ao desempenho de quaisquer das tarefas mencionada no Artigo 61;

b) que o pessoal assim designado não desempenhe nenhuma outra função militar durante o conflito;

c) que esse pessoal se possa distinguir claramente dos outros membros das Forças Armadas exibindo ostensivamente o emblema distintivo internacional de defesa civil em dimensões adequadas, e seja portador da carteira de identidade mencionada no Capítulo V do Anexo I ao presente Protocolo, que certifique sua condição;

d) que esse pessoal e essas unidades estejam dotados somente de armas individuais leves com o propósito de manter a ordem ou para sua própria defesa. As disposições do parágrafo 3 do Artigo 65 aplicar-se-ão também nesse caso;

e) que esse pessoal não participe diretamente das hostilidades, e que não cometa nem seja utilizado para cometer, à margem de suas tarefas de defesa civil, atos prejudiciais à Parte adversa;

f) que esse pessoal e essas unidades desempenhem suas tarefas de defesa civil somente dentro do território nacional de sua Parte.

2. É proibida a inobservância das condições estabelecidas na alínea e por parte de qualquer membro das Forças Armadas que cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b.

3. Se o pessoal militar que presta serviço nas organizações de defesa civil cair em poder de uma Parte adversa, será considerado prisioneiro de guerra. Em território ocupado esse pessoal poderá ser empregado, mas sempre que seja exclusivamente no interesse da população civil desse território, para tarefas de defesa civil na medida em que seja necessário, com a condição, entretanto de que, se estas tarefas são perigosas, para elas se ofereça voluntariamente.

4. Os edifícios e os principais elementos do equipamento e dos meios de transporte das unidades militares afetos às organizações de defesa civil estarão claramente marcados com o emblema distintivo internacional de defesa civil. Esse emblema distintivo será tão grande quanto seja necessário.

5. O material e os edifícios das unidades militares afetos permanentemente às organizações de defesa civil e exclusivamente destinados ao desempenho das tarefas de defesa civil continuarão sujeitos às leis de guerra se caem em poder de uma Parte adversa. Exceto em caso de imperativa necessidade militar, não poderão ser destinados, contudo, a fins distintos da defesa civil enquanto sejam necessários para o desempenho de tarefas de defesa civil, a não ser que se tenham adotado previamente as disposições adequadas para atender às necessidades da população civil.

SEÇÃO II Socorros em favor da população

ARTIGO 68 Campo de aplicação

As disposições desta seção aplicam-se à população civil, como definida neste protocolo, e complementam os arts. 23, 55, 59, 60, 61 e 62 e demais disposições pertinentes da Quarta convenção.

ARTIGO 69
Necessidades essenciais
em territórios ocupados

1. Além das obrigações especificadas no art. 55 da Quarta Convenção no que concerne a víveres e produtos médicos, a potência ocupante assegurará também, na medida de seus recursos e sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, a provisão de vestimentas e roupa de cama, alojamentos de urgência e outros suprimentos que sejam essenciais para a sobrevivência da população civil em território ocupado, assim como dos objetos necessários para os serviços religiosos.

2. As ações de socorro em benefício da população civil dos territórios ocupados são regidas pelos arts. 59, 60, 61, 62, 108, 109, 110 e 111 da Quarta Convenção, assim como pelo disposto no art. 71 deste protocolo, e serão executados sem demora.

ARTIGO 70
Ações de socorro

1. Quando a população civil de qualquer território que, sem ser território ocupado, se encontre sob o controle de uma parte em conflito e esteja insuficientemente dotado dos suprimentos mencionados no art. 69, serão executadas, mediante acordo das partes interessadas, ações de socorro que tenham caráter humanitário e imparcial e sejam realizadas sem nenhuma distinção de caráter desfavorável. O oferecimento de tais socorros não será considerado como ingerência no conflito armado e nem como ato hostil. Na distribuição das remessas de socorro, dar-se-á prioridade àquelas pessoas que, como as crianças, as mulheres grávidas, as parturientes e as mães lactentes, gozam de tratamento privilegiado ou de especial proteção de acordo com a Quarta Convenção ou com o presente protocolo.

2. As partes em conflito e as altas partes contratantes permitirão e facilitarão a passagem rápida e desimpedida de todas as remessas, materiais e pessoal de socorro providos de acordo com o disposto nessa Seção, inclusive no caso em que tal assistência seja destinada à população civil da parte adversa.

3. As partes em conflito e as altas partes contratantes que permitam a passagem das remessas, materiais e pessoal de socorro de acordo com o § 2º:

a) terão direito a fixar as condições técnicas, incluída a investigação, sobre as quais se permitirá essa passagem;

b) poderão estabelecer que a concessão dessa permissão seja feita com a condição de que a distribuição da assistência se faça sob a supervisão local de uma potência protetora;

c) não poderão, de nenhuma forma, desviar as remessas de socorro do propósito que lhes houver sido designado, nem demorar seu trânsito, exceto nos casos de necessidade urgente, no interesse da população civil afetada.

4. As partes em conflito protegerão as remessas de socorro e facilitarão sua rápida distribuição.

5. As partes em conflito e as altas partes contratantes interessadas promoverão e facilitarão a coordenação internacional efetiva das ações de socorro a que se refere o § 1º

ARTIGO 71
Pessoal que participa
nas ações de socorro

1. O pessoal de socorro, quando seja necessário, poderá tomar parte na assistência prestada em qualquer ação de socorro, em especial para o transporte e distribuição de remessas de socorro; a participação de tal pessoal ficará submetida à aprovação da parte em cujo território venha a prestar seus serviços.

2. Esse pessoal será respeitado e protegido.

3. A parte que receba a remessa de socorro assistirá, em toda a medida do possível, ao pessoal de socorro a que se refere o § 1º no desempenho de sua missão. As atividades do pessoal de socorro somente poderão ser limitadas ou ter seus movimentos temporariamente restringidos em caso de imperativa necessidade militar.

4. O pessoal de socorro não poderá, em nenhuma circunstância, exceder os limites de sua missão, de acordo com o disposto neste protocolo. Levará em conta, em particular, as exigências de segurança da parte em cujo território presta seus serviços. Poderá dar-se por terminada a missão de qualquer membro do pessoal de socorro que não respeite essas condições.

SEÇÃO III
Tratamento das pessoas em poder
de uma parte em conflito

CAPÍTULO I
Campo de aplicação e proteção
das pessoas e dos bens

ARTIGO 72
Campo de aplicação

As disposições desta seção completam as normas relativas à proteção humanitária das pessoas civis e dos bens de caráter civil em poder de uma parte em conflito, enunciadas na Quarta Convenção, em particular em seus Títulos I e III, assim como as demais normas aplicáveis de Direito Internacional referentes à proteção dos direitos humanos fundamentais durante os conflitos armados de caráter internacional.

ARTIGO 73
Refugiados e apátridas

As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas como apátridas ou refugiadas no sentido dos instrumentos internacionais pertinentes e aceitos pelas partes interessadas ou da legislação nacional do Estado que as tenha acolhido ou no qual residam, serão pessoas protegidas em todas as circunstâncias e sem nenhuma distinção de índole desfavorável, no sentido dos Títulos I e III da Quarta Convenção.

ARTIGO 74
Reunião de famílias dispersas

As altas partes contratantes e as partes em conflito facilitarão em toda a medida do possível a reunião das famílias que estejam dispersas em consequência de conflitos armados e estimularão em particular o trabalho das organizações humanitárias que se dediquem a essas tarefas conforme as disposições das Convenções e do presente protocolo e em conformidade com suas respectivas normas de segurança.

ARTIGO 75
Garantias fundamentais

1. Quando se encontrem em uma das situações a que faz referência o art. 1º do presente protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das convenções ou do presente protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.

2. Estão e permanecerão proibidos em qualquer tempo e lugar os seguintes atos, quer sejam realizados por agentes civis ou militares:

a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular;

I) o homicídio;

II) a tortura de qualquer classe, tanto física como mental;

III) as penas corporais; e

IV) as mutilações;

b) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;

c) a tomada de reféns;

d) as penas coletivas; e

e) as ameaças de realizar os atos mencionados.

3. Qualquer pessoa detida, presa ou internada por atos relacionados com o conflito armado será informada sem demora, em um idioma que compreenda, das razões que tenham motivado essas medidas. Exceto nos casos de detenção ou prisão por uma infração penal, essa pessoa será liberada o quanto antes possível e, em qualquer caso, tão logo desapareçam as circunstâncias que tenham justificado a detenção, a prisão ou o internamento.

4. Nenhuma sentença será proferida e nenhuma pena será executada em relação a uma pessoa declarada culpada de uma infração penal relacionada com o conflito armado, a não ser em virtude de sentença de um tribunal imparcial, legalmente constituído e que respeite os princípios geralmente reconhecidos para o procedimento comum judicial, em particular os seguintes:

a) o procedimento proverá a que o acusado seja informado sem demora dos detalhes da infração que se lhe atribui e garantirá ao acusado, nos atos que se proceda em juízo e no curso do processo, todos os direitos e meios de defesa necessários;

b) ninguém poderá ser condenado por uma infração a não ser sobre a base de sua responsabilidade penal individual;

c) ninguém será acusado ou condenado por ato ou omissão que não constitua uma ofensa criminal segundo o Direito Nacional ou Internacional que lhe seja aplicável no momento em que é cometido. Também não se imporá pena mais grave que a aplicável no momento em que a infração é cometida. Se, posteriormente a essa infração, a lei dispõe sobre a aplicação de uma pena mais leve, o infrator se beneficiará dessa disposição;

d) qualquer pessoa acusada de uma infração será presumida inocente enquanto não se prove sua culpabilidade conforme a lei;

e) qualquer pessoa acusada de uma infração terá direito de estar presente ao ser julgada;

f) ninguém poderá ser compelido a testemunhar contra si próprio nem a confessar-se culpado;

g) qualquer pessoa acusada de uma infração terá direito a inquirir ou fazer inquirir às testemunhas de acusação, a obter o comparecimento das testemunhas de defesa, e a que estas sejam interrogadas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

h) ninguém poderá ser julgado nem condenado pela mesma parte, em conformidade com a mesma legislação e com o mesmo procedimento judicial, por um delito a respeito do qual já se tenha previamente proferido uma sentença final, condenatória ou absolutória;

i) qualquer pessoa julgada por uma infração terá direito a que a sentença seja proferida publicamente; e

j) qualquer pessoa condenada será informada, no momento de sua condenação, de seus direitos de interpor recurso judicial ou de qualquer outra forma, assim como dos prazos para exercer esses direitos.

5. As mulheres privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito armado serão custodiadas em locais separados ocupados pelos homens. Sua vigilância imediata ficará a cargo de mulheres. Entretanto, as famílias detidas ou internadas serão alojadas, sempre que seja possível, em um mesmo lugar, como unidade familiar.

6. As pessoas detidas, presas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado desfrutarão da proteção outorgada pelo presente artigo, inclusive após o término do conflito armado e até o momento de sua liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento.

7. A fim de evitar toda dúvida concernente ao processo e julgamento de pessoas acusadas por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, serão aplicados os seguintes princípios:

a) as pessoas acusadas e julgadas em conformidade com as normas aplicáveis do Direito Internacional; e

b) qualquer dessas pessoas que não desfrute de um tratamento mais favorável em virtude das convenções ou do presente protocolo, receberá o tratamento previsto no presente artigo, independentemente da questão de saber se os crimes dos quais é acusada constituem ou não infrações graves às convenções ou ao presente protocolo.

8. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá interpretar-se de forma que possa limitar ou infringir qualquer outra disposição mais favorável e que ofereça às pessoas compreendidas no § 1º maior proteção em virtude de outras normas aplicáveis do Direito Internacional.

CAPÍTULO II

Medidas em favor das Mulheres e das Crianças

ARTIGO 76

Proteção das Mulheres

1. As mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor.

2. Serão atendidos com prioridade absoluta os casos de mulheres grávidas e de mães com filhos de baixa idade

sob sua dependência, que sejam presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado.

3. Não se executará a pena de morte imposta a mulheres grávidas ou mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, por delitos relacionados com o conflito armado. As Partes em conflito farão todo o possível para evitar o pronunciamento da pena de morte contra essas mulheres.

ARTIGO 77

Proteção das Crianças

1. As crianças serão objeto de um respeito especial e serão protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor. As Partes em conflito lhes proporcionarão os cuidados e a ajuda que necessitem, por sua idade ou por qualquer outra razão.

2. As Partes em conflito tomarão todas as medidas possíveis para que as crianças menores de quinze anos não participem diretamente nas hostilidades, especialmente abstendo-se de recrutá-las para as suas Forças Armadas. Ao recrutar pessoas de mais de quinze anos, porém menores de dezoito anos, as Partes em conflito esforçar-se-ão para dar prioridade aos de maior idade.

3. Se, em casos excepcionais, não obstante as disposições do parágrafo 2, participarem diretamente das hostilidades crianças menores de quinze anos e caírem em poder da Parte adversa, continuarão gozando da proteção especial concedida pelo presente Artigo, sejam ou não prisioneiros de guerra.

4. Se forem presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado, as crianças serão mantidas em lugares distintos dos destinados aos adultos, exceto nos casos de famílias alojadas em unidades familiares na forma prevista no parágrafo 5 do art. 75.

5. Não se executará a pena de morte imposta por uma infração cometida em relação com um conflito armado a pessoas que, no momento da infração, forem menores de dezoito anos.

ARTIGO 78

Evacuação das Crianças

1. Nenhuma Parte em conflito estabelecerá a evacuação para um país estrangeiro de crianças que não sejam seus nacionais, exceto em caso de evacuação temporária, quando assim o requeiram razões imperativas relacionadas com a saúde da criança, seu tratamento médico ou, exceto em território ocupado, sua segurança. Quando os pais ou tutores possam ser encontrados, requerer-se-á destes o consentimento escrito para a evacuação. Se não é possível encontrá-los requerer-se-á para essa evacuação o consentimento escrito das pessoas que conforme a lei ou o costume sejam os principais responsáveis pela guarda da criança. Toda evacuação dessa natureza será controlada pela Potência Protetora de acordo com as Partes interessadas, isto é, a Parte que organiza a evacuação, a Parte que acolha as crianças e as Partes cujos nacionais são evacuados. Em todos os casos, todas as Partes em conflito tomarão as máximas precauções possíveis para não pôr em perigo a evacuação.

2. Quando se realize uma evacuação em conformidade com o parágrafo 1, a educação da criança, incluída a educação religiosa e moral, que seus pais desejam, será prosseguida

com a maior continuidade possível, enquanto se ache no país para onde tenha sido evacuada.

3. Com o propósito de facilitar o regresso ao seio de suas famílias e ao seus pais, das crianças evacuadas em conformidade com este artigo, as autoridades da Parte que promove a evacuação e, se assim apropriado, as autoridades do país que as tenha acolhido, farão para cada criança uma ficha que enviarão, acompanhada de fotografias, à Agência Central de Busca do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Essa ficha conterá, sempre que seja possível e que não envolva nenhum risco de prejuízo para a criança, os seguintes dados:

- a) sobrenome (s) da criança;
- b) nome (s) da criança;
- c) sexo da criança;
- d) lugar e data de nascimento (ou se a data é desconhecida, a idade aproximada);
- e) nome completo do pai;
- f) nome completo da mãe e eventualmente seu sobrenome de solteira;
- g) parentes mais próximos da criança;
- h) nacionalidade da criança;
- i) idioma de nascimento e quaisquer outros idiomas da criança;
- j) endereço da família da criança;
- k) qualquer número que permita a identificação da criança;
- l) estado de saúde da criança;
- m) grupo sanguíneo da criança;
- n) sinais particulares;
- o) data e lugar em que a criança foi encontrada;
- p) data e lugar de saída da criança de seu país;
- q) religião da criança, se a tem;
- r) endereço atual da criança no país em que a tenha acolhido;
- s) caso a criança faleça antes de seu regresso, data, lugar e circunstâncias do falecimento e local onde está sepultada.

CAPÍTULO III

Jornalistas

ARTIGO 79

Medidas de Proteção de Jornalistas

1. Os jornalistas que realizem missões profissionais perigosas nas zonas de conflito armado serão consideradas pessoas civis no sentido do § 1º do art. 50.

2. Serão protegidos como tais em conformidade com as Convenções e com o presente protocolo, com a condição de que se abstenham de todo ato que afete a sua condição de pessoa civil, e sem prejuízo dos direitos que assistem aos correspondentes de guerra acreditados ante as Forças Armadas nas condições que lhes são reconhecidas pelo art. 4º, letra A subitem 4 da Terceira Convenção.

3. Poderão obter uma carteira de identidade segundo o modelo do anexo II do presente protocolo. Essa carteira atestará a condição de jornalista ao seu titular e será expedida pelo Governo do Estado do qual sejam nacionais ou em cujo território residam, ou no qual se encontre a agência de imprensa ou órgão informativo que emprega seus serviços.

TÍTULO V
Execução das Convenções e
do Presente Protocolo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 80
Medidas de Execução

1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito adotarão sem demora todas as medidas necessárias para cumprir as obrigações que lhes incumbem em virtude das convenções e do presente protocolo.

2. As Altas Partes Contratantes e as partes em conflito darão as ordens e instruções oportunas para garantir o respeito às convenções e ao presente protocolo e velarão por sua execução.

ARTIGO 81
Atividades da Cruz Vermelha e de outras
organizações humanitárias

1. As Partes em conflito darão ao comitê internacional da Cruz Vermelha todas as facilidades que lhes seja possível outorgar para que possa desempenhar as tarefas humanitárias que lhes são atribuídas pelas convenções e pelo presente protocolo, a fim de proporcionar proteção e assistência à vítimas do conflito; o Comitê Internacional da Cruz Vermelha poderá exercer também qualquer outra atividade humanitária em favor dessas vítimas, com o consentimento prévio das partes em conflito interessadas.

2. As Partes em conflito darão às suas respectivas organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) as facilidades necessárias para o exercício de suas atividades humanitárias em favor das vítimas do conflito, de acordo com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha.

3. As Altas Partes Contratantes e as partes em conflito facilitarão toda a medida do possível a assistência que as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) e a Liga de Sociedade da Cruz Vermelha prestem às vítimas dos conflitos de acordo com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha.

4. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito darão, na medida do possível, facilidades análogas às mencionadas nos §§ 2º e 3º às demais organizações humanitárias a que se referem as Convenções e o presente protocolo, que se encontrem devidamente autorizadas pelas partes em conflito e que exerçam suas atividades humanitárias de acordo com as disposições das convenções e do presente protocolo.

ARTIGO 82
Assessores Jurídicos nas Forças Armadas

As Altas Partes Contratantes em qualquer tempo, e as Partes em conflito armado, assegurar-se-ão de que, quando necessário se disponha de assessores jurídicos que assessorem aos comandantes militares, ao nível adequado, sobre a aplicação das Convenções e do presente Protocolo e da instrução apropriada que deva ser dada às Forças Armadas.

ARTIGO 83
Difusão

1. As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado, as Convenções e o presente Protocolo em seus respectivos países e, especialmente, a incorporar seu estudo nos programas de instrução militar e encorajar seu estudo por parte da população civil, de forma que esses instrumentos possam ser conhecidos pelas Forças Armadas e pela população civil.

2. As autoridades militares ou civis que, em tempo de conflito armado, assumam responsabilidades quanto à aplicação das Convenções e do presente Protocolo deverão estar plenamente inteirados de seu texto.

ARTIGO 84
Normas de Aplicação

As Altas Partes Contratantes intercambiarão entre si, o mais cedo possível, através do depositário e quando apropriado através das potências protetoras, suas traduções oficiais do presente Protocolo, assim como as leis e regulamento que adotem para garantir sua aplicação.

SEÇÃO II
Repressão das Infrações às Convenções
e ao Presente Protocolo

ARTIGO 85
Repressão das Infrações
ao Presente Protocolo

1. As disposições das Convenções relativas à repressão das infrações e das infrações graves, complementadas pela presente Seção, são aplicáveis à repressão das infrações e das infrações graves ao presente Protocolo.

2. Entende-se por infrações graves ao presente Protocolo os atos descritos como infrações graves nas Convenções caso sejam cometidos contra pessoas em poder de uma parte adversa protegidas pelos arts. 44, 45 e 73 do presente Protocolo, ou contra feridos, enfermos ou náufragos da parte adversa protegidos pelo presente Protocolo, ou contra o pessoal sanitário ou religioso, as unidades sanitárias ou os meios de transporte sanitários que se achem sob o controle da parte adversa e estejam protegidos pelo presente Protocolo.

3. Além das infrações graves definidas no art. 11, constituem infrações graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos intencionalmente, em violação às disposições pertinentes do presente Protocolo, e causem a morte ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde:

a) fazer objeto de ataque a população civil ou as pessoas civis;

b) lançar um ataque indiscriminado que afete a população civil ou bens de caráter civil com o conhecimento de que tal ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil, que sejam excessivos no sentido do art. 57, § 2º, alínea a, (subitem iii);

c) lançar um ataque contra obras e instalações que contêm forças perigosas com o conhecimento de que esse ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil, que sejam excessivos no sentido do art. 57, § 2º, alínea a (subitem iii);

d) fazer objeto de ataque as localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas;

e) fazer objeto de ataque uma pessoa com o conhecimento de que está fora de combate;

f) fazer uso pífido, em violação ao art. 37, do emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos, ou de outros emblemas protetores reconhecidos pelas Convenções ou pelo presente Protocolo.

4. Além das infrações graves definidas nos parágrafos precedentes e nas Convenções, constituirão infrações graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos intencionalmente e em violação às Convenções e ao Protocolo:

a) a transferência pela Potência ocupante de parte de sua própria população civil ao território que ocupa, ou a deportação ou transferência, no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou parte da população desse território, em violação ao art. 49 da Quarta Convenção;

b) a demora injustificável na repatriação de prisioneiros de guerra ou de pessoas civis;

c) as práticas de *apartheid* e outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial, que envolvam ultraje contra a dignidade pessoal;

d) fazer objeto de ataque monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente conhecidos que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos e aos quais se tenha conferido proteção especial em virtude de acordos especiais celebrados, por exemplo, dentro do marco de uma organização internacional competente, causando como consequência extensas destruições dos mesmos, quando não haja prova de violação pela parte adversa ao art. 53 alínea d e quando tais monumentos históricos, lugares de culto ou obras de arte não estejam situados na imediata proximidade de objetivos militares;

e) o fato de privar uma pessoa, protegida pelas Convenções ou referida no § 2º do presente artigo, de seu direito de ser julgada normal e imparcialmente.

5. Sem prejuízo da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, as infrações graves a esses instrumentos se considerarão como crimes de guerra.

ARTIGO 86 Omissões

1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito deverão reprimir as infrações graves e adotar as medidas necessárias para fazer com que cessem todas as demais infrações às Convenções ou ao presente Protocolo que sejam resultado do não cumprimento de um dever de agir.

2. O fato de que a infração às Convenções ou ao presente Protocolo tenha sido cometida por um subordinado não exime de responsabilidade penal ou disciplinar, conforme o caso, seus superiores, se estes sabiam ou possuíam informações que lhes permitissem concluir, nas circunstâncias do momento, que esse subordinado estava cometendo ou iria cometer tal infração e se não tomaram todas as medidas visíveis que estiveram a seu alcance para impedir ou reprimir essa infração.

ARTIGO 87 Deveres dos Comandantes

1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito exigirão que os comandantes militares, no que concerne aos

membros das Forças Armadas que estão sob suas ordens e às demais pessoas que se encontrem sobre sua autoridade, impeçam as infrações às Convenções e ao presente Protocolo e, caso necessário, as reprimam e as denunciem às autoridades competentes.

2. Com o propósito de impedir e reprimir as infrações, as Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito exigirão que os comandantes, segundo o seu grau de responsabilidade, tomem medidas para que os membros das Forças Armadas sob suas ordens tenham conhecimento das obrigações que lhes incumbem em virtude do disposto nas Convenções e no presente Protocolo.

3. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito obrigarão todo comandante que tenha conhecimento de que seus subordinados ou outras pessoas sob sua autoridade irão cometer ou cometeram uma infração contra as Convenções ou contra o presente Protocolo a tomar as medidas necessárias para impedir tais violações às Convenções ou ao presente Protocolo e, caso necessário a promover uma ação disciplinar ou penal contra os autores das violações.

ARTIGO 88 Assistência Mútua em Matéria Judicial

1. As Altas Partes Contratantes se proporcionarão a maior assistência possível no que diz respeito a qualquer processo penal relativo às infrações graves contra as Convenções ou contra o presente Protocolo.

2. Na conformidade dos direitos e obrigações estabelecidos pelas convenções e pelo § 1º do art. 85 do presente Protocolo, e quando as circunstâncias o permitam, as Altas Partes Contratantes cooperarão em matéria de extradição. Tomarão devidamente em consideração a solicitação do Estado em cujo território se tenha cometido a infração alegada.

3. Em todos os casos, será aplicável a lei da Alta Parte Contratante requerida. Entretanto, as disposições dos parágrafos precedentes não afetarão as obrigações que emanem das disposições contidas em qualquer outro tratado de caráter bilateral ou multilateral que disponha ou venha a dispor, total ou parcialmente, sobre a assistência mútua judicial em matéria penal.

ARTIGO 89 Cooperação

Nos casos de violações graves às convenções e ao presente protocolo, as Altas Partes Contratantes se comprometem a atuar, conjunta ou separadamente, em cooperação com as Nações Unidas e em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 90 Comissão Internacional de Investigação

1. a) Será constituída uma Comissão Internacional de Investigação, adiante chamada "a Comissão", integrada por quinze membros de alta reputação moral e de reconhecida imparcialidade.

b) No momento em que vinte Altas Partes Contratantes, pelo menos, tenham acordado em aceitar a competência da Comissão em conformidade com o disposto no § 2º, o depositário convocará então, e posteriormente a intervalos de cinco anos, uma reunião de representantes dessas Altas Partes Contratantes com a finalidade de eleger os membros da Comissão. Nessa reunião, os representantes elegerão os membros da

Comissão por votação secreta, de uma lista de pessoas para a qual cada uma dessas Altas Partes Contratantes poderá propor um nome.

c) Os membros da Comissão atuarão a título pessoal e exercerão seu mandato até a eleição de novos membros na reunião seguinte.

d) Ao proceder à eleição, as Altas Partes Contratantes se assegurarão de que cada candidato possua as qualificações necessárias e de que, em seu conjunto, a comissão ofereça uma representação geográfica equitativa.

e) Caso se produza uma vacância, a própria Comissão elegerá um novo membro tomando devidamente em conta as disposições das alíneas procedentes.

f) O depositário proporcionará à Comissão os serviços administrativos necessários para o cumprimento de suas funções.

2. a) No momento de assinar, ratificar ou aderir ao protocolo, ou posteriormente em qualquer outra época, as Altas Partes Contratantes poderão declarar que reconhecem *ipso facto* e sem acordo especial, com relação a qualquer outra Parte Contratante que aceite a mesma obrigação, a competência da Comissão para proceder a uma investigação acerca das denúncias formuladas por essa outra Parte, tal como autoriza o presente artigo.

b) As declarações antes mencionadas serão apresentadas ao depositário, que enviará cópias das mesmas às Altas Partes Contratantes.

c) A Comissão terá competência para:

i) proceder a uma investigação sobre qualquer fato que tenha sido alegado como infração grave, tal como definido nas convenções ou no presente Protocolo, ou como qualquer outra violação grave às convenções ou ao presente Protocolo;

ii) facilitar, mediante seus bons ofícios, a restauração de uma atitude de respeito às convenções e ao presente Protocolo.

d) Em outras situações, a Comissão procederá a uma investigação por solicitação de uma Parte em conflito unicamente com o consentimento da outra ou das outras partes interessadas.

e) Sem prejuízo dos precedentes das disposições deste parágrafo, as disposições do art. 52 da Primeira Convenção, 53 da Segunda Convenção, 132 da Terceira Convenção e 149 da Quarta Convenção continuarão sendo aplicadas a qualquer suposta violação às convenções e se estenderão a qualquer suposta violação ao presente Protocolo.

3. a) A menos que as Partes interessadas convenham de outra forma, todas as investigações serão efetuadas por uma Câmara integrada por sete membros designados da seguinte forma:

i) cinco membros da Comissão, que não sejam nacionais das Partes em conflito, nomeados pelo Presidente da Comissão à base de uma representação equitativa das regiões geográficas, após prévia consulta com as Partes em conflito;

ii) dois membros *ad hoc* que não sejam nacionais das Partes em conflito, nomeados cada um respectivamente por cada uma delas.

b) Ao receber uma solicitação para que se proceda a uma investigação, o Presidente da Comissão fixará um prazo limite apropriado para a constituição de uma Câmara. Se um ou os dois membros *ad hoc* não tiverem sido nomeados

dentro do prazo limite, o Presidente designará imediatamente os que sejam necessários para completar a composição da Câmara.

4. a) A Câmara, constituída conforme o disposto no parágrafo 3 para proceder a uma investigação, convidará as Partes em conflito a comparecer e a apresentar provas. A Câmara procurará além disso obter as demais provas que estime convenientes e a efetuar uma investigação *in loco* da situação.

b) Todas as provas serão dadas a conhecer integralmente às Partes interessadas, as quais terão direito a fazer suas observações a respeito à Comissão.

c) Cada Parte terá o direito de questionar tais provas.

5. a) A Comissão apresentará às Partes interessadas um relatório sobre as conclusões a que tenha chegado a Câmara sobre os fatos, acompanhado das recomendações que considere oportunas.

b) Caso a Câmara se depare com a impossibilidade de obter provas suficientes para chegar a conclusões objetivas e imparciais, a Comissão dará a conhecer as razões de tal impossibilidade.

c) A Comissão não tornará públicas suas conclusões, a menos que assim o requeiram todas as Partes em conflito.

6. A Comissão estabelecerá seu próprio regulamento, incluídas as normas relativas à Presidência da Comissão e da Câmara. Essas normas assegurarão que as funções de Presidente da Comissão sejam exercidas em todos os momentos e que, em caso de investigação, se exerceram por pessoa que não seja nacional das Partes em conflito.

7. Os gastos administrativos da Comissão serão custeados mediante contribuição das Altas Partes Contratantes que tenham feito declarações em conformidade com o parágrafo 2, e mediante contribuições voluntárias. A Parte ou as Partes em conflito que solicitam que se proceda a uma investigação anteciparão os fundos necessários para cobrir os gastos ocasionados por uma Câmara e serão reembolsadas pela Parte ou Partes que tenham sido objeto das denúncias até cinquenta por cento de tais gastos. Caso sejam apresentadas denúncias recíprocas à Câmara, cada uma das Partes antecipará os cinquenta dos fundos necessários.

ARTIGO 91 Responsabilidade

A Parte em conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo estará obrigada a pagar indenização se o caso o justificada. Será a Parte responsável por todos os atos cometidos pelas pessoas que integrem suas Forças Armadas.

TÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 92 Assinatura

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da Ata Final e permanecerá aberto durante um período de doze meses.

ARTIGO 93 Ratificação

O presente Protocolo será ratificado o mais cedo possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções.

ARTIGO 94
Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções não signatária deste Protocolo. Os instrumentos de Adesão serão depositados em poder do depositário.

ARTIGO 95
Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após terem sido depositados dois instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Parte nas Convenções que o ratifique ou que a ele adira posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após ter sido depositado o instrumento de ratificação ou de adesão por esta Parte.

ARTIGO 96
Relações convencionais a partir da entrada em vigor do presente Protocolo

1. Quando as Partes nas Convenções sejam também Partes no presente Protocolo, as Convenções serão aplicadas tal como por ele complementadas.

2. Quando uma das Partes em conflito não está obrigada pelo presente Protocolo, as Partes do presente Protocolo continuarão, entretanto, por ele obrigadas em suas relações recíprocas. Ficarão também obrigadas pelo presente Protocolo em suas relações com aquela Parte se ele aceita e aplica suas disposições.

3. A autoridade que represente um povo engajado contra uma Alta Parte Contratante em um conflito armado do tipo mencionado no parágrafo 4 do Artigo 1 poderá comprometer-se a aplicar as Convenções e o presente Protocolo em relação com esse conflito por meio de uma declaração unilateral dirigida ao depositário. Essa declaração, quando tenha sido recebida pelo depositário, surtirá em relação com tal conflito os seguintes efeitos:

a) as Convenções e o presente Protocolo entrarão em vigor no que concerne à mencionada autoridade como Parte em conflito, com efeito imediato;

b) a mencionada autoridade exercerá os mesmos direitos e assumirá as mesmas obrigações das Altas Partes Contratantes nas Convenções e no presente Protocolo; e

c) as Convenções e o presente Protocolo obrigarão por igual a todas as Partes em conflito.

ARTIGO 97
Emendas

1. Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor uma ou várias emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta será comunicada ao depositário, o qual, após celebrar consultas com todas as Altas Partes Contratantes e com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, decidirá se convém convocar uma Conferência para examinar a emenda proposta.

2. O depositário convidará para essa Conferência as Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatárias do presente Protocolo.

ARTIGO 98
Revisão do Anexo I

1. No prazo máximo de quatro anos, a partir da entrada em vigor do presente protocolo e, sucessivamente, pelo menos a intervalos de quatro anos, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha consultará as Altas Partes Contratantes relativamente ao Anexo I do presente do Protocolo e, se o considerar necessário, poderá propor a celebração de uma reunião de peritos técnicos para que revisem o Anexo I e proponham as emendas ao mesmo que pareçam convenientes. A não ser que, dentro dos seis meses seguintes à comunicação às Altas Partes Contratantes de uma proposta para celebrar tal reunião, a esta se oponha um terço delas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocará a reunião, convidará também para ela os observadores das organizações internacionais pertinentes. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocará também tal reunião a qualquer momento por solicitação de um terço das Altas Partes Contratantes.

2. O depositário convocará uma Conferência das Altas Partes Contratantes e das Partes nas Convenções para examinar as emendas propostas pela reunião de peritos técnicos, caso após essa reunião assim o solicitem o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou um terço das Altas Partes Contratantes.

3. As emendas ao Anexo I poderão ser adotadas em tal Conferência por maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes presentes e votantes.

4. O depositário comunicará às Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções qualquer emenda assim adotada. A emenda será considerada como aceita, transcorrido o período de um ano após ter sido assim comunicado, a não ser que dentro desse período um terço pelo menos das Altas Partes Contratantes tenha enviado ao depositário uma declaração de não aceitação da emenda.

5. Qualquer emenda que se considere aceita em conformidade com o parágrafo 4 entrará em vigor três meses após sua aceitação para todas as Altas Partes Contratantes, a exceção daquelas que tenham feito a declaração poderá retirá-la a qualquer momento, e neste caso a emenda entrará em vigor para aquela Parte três meses após a retirada de sua declaração.

6. O depositário notificará às Partes Contratantes e às Partes nas Convenções a entrada em vigor de qualquer emenda, as Partes por ele obrigadas, a data de sua entrada em vigor para cada uma das Partes, as declarações de não aceitação feitas de acordo com o parágrafo 4, assim como as retiradas de tais declarações.

ARTIGO 99
Denúncia

1. No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, tal denúncia somente surtirá efeito um ano após haver-se recebido o instrumento de denúncia. Entretanto, se ao expirar esse ano a Parte denunciante se encontrar em uma das situações previstas no Artigo 1, os efeitos da denúncia ficarão em suspenso até o final do conflito armado ou da ocupação e, em qualquer caso, enquanto não terminarem as operações de liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento das pessoas protegidas pelas Convenções ou pelo presente Protocolo.

2. A denúncia será notificada por escrito ao depositário. Este último a comunicará a todas as Altas Partes Contratantes.

3. A denúncia somente surtirá efeito no que concerne à Parte denunciante.

4. Nenhuma denúncia apresentada em conformidade com o parágrafo 1 afetará as obrigações já contraídas como consequência do conflito armado em virtude do presente Protocolo por tal parte denunciante, em relação com qualquer ato cometido antes de que esta denúncia se torne efetiva.

ARTIGO 100 Notificações

O depositário informará as Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatários do presente Protocolo, sobre:

a) as assinaturas que constem no presente Protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão, em conformidade com os Artigos 93 e 94;

b) a data em que o presente Protocolo entre em vigor, em conformidade com o Artigo 95;

c) as comunicações e declarações recebidas, em conformidade com os Artigos 84, 90 e 97;

d) as declarações recebidas em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 96, que serão comunicadas pelo método mais rápido possível;

e) as denúncias notificadas em conformidade com o Artigo 99.

ARTIGO 101 Registro

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o depositário o transmitirá à Secretaria das Nações Unidas com o propósito de que se proceda a seu registro e publicação, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. O depositário informará igualmente à Secretaria das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receba em relação ao presente Protocolo.

ARTIGO 102 Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos as Partes nas Convenções.

ANEXO I

Regulamento Relativo à Identificação

CAPÍTULO I

Carteira de Identidade

ARTIGO I

Carteira de identidade do pessoal sanitário ou religioso civil permanente

1. A carteira de identidade do pessoal sanitário ou religioso civil permanente, a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 13 deverá:

a) ter o emblema distintivo e dimensões tais que permitam levá-la em um bolso;

b) ser de material tão durável quanto possível;

c) estar redigida no idioma nacional ou oficial (poderão também adicionar-se outros idiomas);

d) mencionar o nome, a data do nascimento do titular (ou na falta desta, sua idade na data de expedição) e número de identidade, se existente;

e) indicar em que qualidade o titular tem direito à proteção das Convenções e do Protocolo;

f) portar a fotografia do titular, assim como sua assinatura ou sua impressão digital do polegar, ou ambas,

g) estar timbrada e assinada pela autoridade competente;

h) indicar as datas de expedição e de expiração da carteira.

2. A carteira de identidade será uniforme em todo o território de cada uma das Altas Partes Contratantes e, na medida do possível, do mesmo tipo para todas as Partes em conflito. As Partes em conflito podem seguir o modelo que, em um único idioma, é mostrado na figura 1. No início das hostilidades, as Partes em conflito se intercambiarão exemplares da carteira de identidade que utilizam, se tal carteira difere do modelo da figura. A carteira de identidade será editada, caso possível, em duplicata, devendo ficar uma das cópias em poder da autoridade que a expedir, a qual deverá manter um controle das carteiras expedidas.

3. Em nenhuma circunstância se poderá privar da carteira de identidade ao pessoal sanitário ou religioso civil permanente. Em caso de perda de uma carteira, o titular terá direito a obter uma duplicata.

ARTIGO 2 Carteira de identidade do pessoal sanitário ou religioso civil temporário

1. A carteira de identidade para o pessoal sanitário ou religioso civil temporário, deverá ser, sempre que possível, semelhante à prevista no Artigo 1 do presente Regulamento. As Partes em conflito podem seguir o modelo da figura 1.

2. Quando as circunstâncias impeçam expedir ao pessoal sanitário ou religioso civil temporário carteira de identidade semelhante à descrita no Artigo 1 do presente Regulamento, poderá prover-se a esse pessoal de um certificado assinado pela autoridade competente, no qual conste que a pessoa para o qual está sendo expedido tal certificado está adstrita a um serviço na qualidade de pessoal temporário, indicando, caso possível, o tempo que estará adstrita ao serviço e o direito do titular a usar o emblema distintivo. Esse certificado deve indicar o nome e a data de nascimento do titular (ou à falta dessa data, sua idade na data da expedição do certificado), a função do titular e o número de identidade, se existente. Portará a assinatura do interessado ou sua impressão digital do polegar, ou ambas.

CAPÍTULO II Emblema Distintivo

ARTIGO 3 Forma e natureza

1. O emblema distintivo (vermelho sobre o fundo branco) será tão grande quanto as circunstâncias o justifiquem. As Altas Partes Contratantes podem basear-se para forma da Cruz, do Crescente e do Leão e do Sol nos modelos que aparecem na figura 2.

2. A noite ou quando a visibilidade seja reduzida, o emblema distintivo poderá ser luminoso ou iluminado; poderá ser também confeccionado com materiais que permitam seu reconhecimento por meios técnicos de detecção.

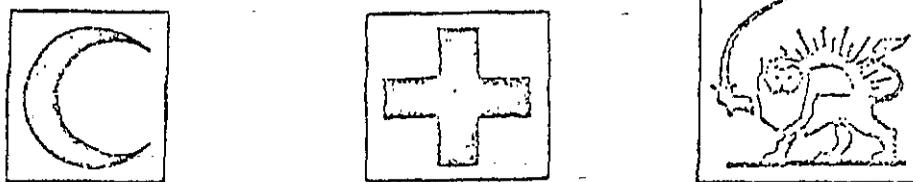


Fig. 2 - Emblemas distintivos em cor vermelha sobre fundo branco

ARTIGO 4 Uso

1. O emblema distintivo será colocado, sempre que possível, sobre uma superfície plana ou em bandeiras visíveis de todas as direções e da maior distância possível.
2. Sem prejuízo das instruções da autoridade competente, o pessoal sanitário e religioso que desempenhe suas funções no campo de batalha, usará, na medida do possível, o emblema distintivo na cobertura e na vestimenta.

CAPÍTULO III Sinais Distintivos

ARTIGO 5 Uso opcional

1. Na conformidade do disposto no art. 6 do presente Regulamento, os sinais previstos neste Capítulo para o uso exclusivo das unidades e dos meios de transporte sanitários não se empregarão para nenhum outro fim. O uso de todos os sinais a que se refere o presente Capítulo é opcional.
2. As aeronaves sanitárias temporárias que, quer seja por falta de tempo ou por razões de suas características, não possam ser marcadas com o emblema distintivo, poderão usar os sinais distintivos autorizados neste capítulo. O método de sinalização mais eficaz de uma aeronave sanitária para sua identificação e reconhecimento é, entretanto, o uso de um sinal visual, seja o emblema distintivo ou sinal luminoso descrito no artigo 6, ou ambos, complementados pelos demais sinais a que se referem os arts. 7 e 8 do presente Protocolo.

ARTIGO 6 Sinal luminoso

1. É estabelecido como sinal distintivo das aeronaves sanitárias o sinal luminoso consistindo em uma luz azul com lampejos. Nenhuma outra aeronave utilizará este sinal. A cor azul recomendada é obtida pela utilização das seguintes coordenadas tricromáticas:

limete verde, $y = 0,065 + 0,805 x$;

limite branco, $y = 0,400 - x$;

limite púrpura, $x = 0,600 y$.

A frequência de lampejos recomendada para a luz azul é de 60 a 100 lampejos por minuto.

2. As aeronaves sanitárias deverão estar equipadas com as luzes necessárias para que os sinais sejam visíveis em todas as direções possíveis.

3. Na ausência de um acordo especial entre as Partes em conflito que reserve o uso da luz azul com lampejos para a identificação de veículos, navios e embarcações sanitárias, o uso de tais sinais para outros veículos ou embarcações não é proibido.

ARTIGO 7 Rádio sinal

1. O rádio sinal consistirá em uma mensagem radiotelefônica ou radiotelegráfica precedida de um sinal distintivo de prioridade designado e aprovado por uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações. Esse sinal será transmitido três vezes antes do distintivo de chamada do transporte sanitário concernente. Esta mensagem será transmitida em inglês, a intervalos apropriados em uma frequência ou frequências determinadas em conformidade com o disposto no § 3º do presente artigo. O emprego do sinal de prioridade estará exclusivamente reservado às unidades e aos meios de transporte sanitários.

2. A mensagem rádio precedida do sinal distintivo de prioridade que se menciona no parágrafo 1 incluirá os seguintes elementos:

- a) distintivo de chamada do meio de transporte sanitário;
- b) posição do meio de transporte sanitário;
- c) número e tipo dos meios de transporte sanitários;
- d) itinerário previsto;
- e) duração da viagem e horas de saída e de chegada previstas, quando apropriado;
- f) outros dados, tais como altitude e vôo, radiofrequência de escuta, linguagens convencionais, modalidades e códigos do sistema de radar secundário de vigilância.

3. A fim de facilitar as comunicações mencionadas nos parágrafos 1 e 2, assim como as comunicações a que se refere os Arts. 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do Protocolo, as Altas Partes Contratantes, as Partes em conflito ou uma destas, em comum acordo separadamente podem designar e publicar as frequências nacionais em conformidade com o Quadro de Distribuição de Frequências que figura no Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Interna-

cional de Telecomunicações e selecionadas para o uso de tais comunicações. Essas frequências serão notificadas à União Internacional de Telecomunicações em conformidade com o procedimento a ser aprovado por uma Conferência Administrativa de Radiocomunicações.

ARTIGO 8 Identificação eletrônica

1. Para identificar e seguir o curso das aeronaves sanitárias poderá ser utilizado o sistema de radar secundário de vigilância (SSR), tal como especificado no Anexo 10 da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, com suas modificações posteriores. A modalidade e o código de SSR a serem reservados para uso exclusivo das aeronaves sanitárias serão estabelecidos pelas Altas Partes Contratantes, pelas Partes em conflito ou por uma das partes em conflito, de comum acordo ou separadamente, em consonância com os procedimentos que sejam recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional.

2. As Partes em conflito, por acordo especial, poderão estabelecer para uso entre elas um sistema eletrônico semelhante para identificação de veículos sanitários e de navios e embarcações sanitárias.

CAPÍTULO IV Comunicações

ARTIGO 9 Comunicação rádio

O sinal de prioridade previsto no Artigo 7 do presente Regulamento poderá preceder às correspondentes comunicações por rádio das unidades sanitárias e dos meios de transporte sanitários para a aplicação dos procedimentos que se ponham em prática em conformidade com os arts. 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do Protocolo.

ARTIGO 10 Uso de códigos internacionais

As unidades sanitárias e os meios de transportes sanitários poderão usar também os códigos e sinais estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações, pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Consultiva Marítima Intergovernamental. Esses códigos e sinais serão usados em conformidade com as normas, práticas e procedimentos estabelecidos pelas mencionadas organizações.

ARTIGO 11 Outros meios de comunicação

Quando não seja possível estabelecer uma comunicação bilateral por rádio, poderão ser utilizados os sinais previstos no Código Internacional de Sinais adotados pela Organização Consultiva Marítima Intergovernamental ou no Anexo correspondente da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, com suas modificações posteriores.

ARTIGO 12 Planos de voo

Os acordos e notificações relativos aos planos de voo a que se refere o Artigo 29 do Protocolo serão formulados, em toda medida do possível, em conformidade com os procedi-

mentos estabelecidos pela organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 13 Sinais e procedimentos para interceptação de aeronaves sanitárias

Caso seja utilizada uma aeronave de interceptação para comprovar a identidade de uma aeronave sanitária em voo ou para ordenar sua aterrissagem em conformidade com os Artigos 30 e 31 do Protocolo, tanto a aeronave sanitária como a interceptadora deverão usar os procedimentos padrões de interceptação visual e por rádio prescritos no Anexo II da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, com suas modificações posteriores.

CAPÍTULO V Defesa Civil

ARTIGO 14 Carteira de Identidade

1. A Carteira de Identidade do pessoal dos serviços de Defesa Civil prevista no § 2º do Artigo 66 do Protocolo, é regida pelas normas pertinentes do Artigo 1º deste Regulamento.

2. A Carteira de Identidade do pessoal de Defesa Civil pode ajustar-se ao modelo indicado na figura 3.

3. O pessoal de Defesa Civil está autorizado a portar armas leves individuais; a isto se deverá fazer menção na Carteira de Identidade.

ARTIGO 15 Sinal distintivo internacional

1. O Sinal Distintivo Internacional de Defesa Civil previsto no § 4º do Artigo 66 do Protocolo será um triângulo equilátero azul sobre fundo laranja. O modelo é mostrado na figura 4.

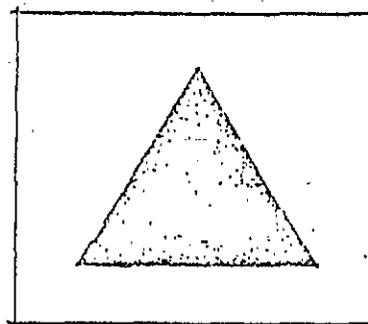


Fig. 4 — Triângulo azul sobre fundo laranja

2. Recomenda-se:

a) que caso o triângulo azul seja utilizado em uma bandeira, braçadeira ou capote, estes constituam seu fundo;

b) que um dos ângulos do triângulo aponte para cima verticalmente;

c) que nenhum dos três ângulos toque a borda do fundo.

3. O sinal distintivo internacional será tão grande como apropriado às circunstâncias. Sempre que seja possível, o sinal deverá colocar-se sobre uma superfície plana ou em bandeiras visíveis em todas as direções e da maior distância possível.

Subordinado às instruções da autoridade competente, o pessoal de defesa civil deverá usar, na medida do possível, o sinal distintivo na cobertura e na vestimenta. À noite, ou quando a visibilidade seja reduzida, o sinal poderá ser luminoso ou iluminado; poderá ser também confeccionado com materiais que permitam seu reconhecimento graças a meios técnicos de detecção.

CAPÍTULO VI

Obras e instalações que contêm forças perigosas

ARTIGO 16

Sinal Internacional Especial

1. O sinal internacional especial para obras e instalações que contêm forças perigosas, previsto no § 7º do Artigo 56 do Protocolo, consistirá em um grupo de três círculos do mesmo tamanho de cor laranja brilhante ao longo de um mesmo eixo, devendo ser a distância entre os círculos equivalente a seu raio, como indica a figura 5.

2. O sinal será tão grande como as circunstâncias o justificarem. Quando colocado sobre uma superfície extensa, o

sinal poderá ser repetido tantas vezes quanto seja oportuno, segundo as circunstâncias. Sempre que seja possível, será colocado sobre uma superfície plana ou em bandeiras visíveis de todas as direções possíveis e da maior distância possível.

3. Em uma bandeira, a distância entre os limites exteriores do sinal e os lados contíguos da bandeira será equivalente ao raio de um círculo. A bandeira será retangular e seu fundo branco.

4. À noite ou quando a visibilidade seja reduzida, o sinal poderá ser luminoso ou iluminado. Poderá ser também confeccionado com materiais que o tornem reconhecível por meios técnicos de detecção.



Fig. 5 — Sinal internacional especial para obras e instalações que contêm forças perigosas

ANEXO II

Carteira de Identidade para jornalistas em missões perigosas

Anverso da Carteira

	(Espaço reservado para o nome do país e da autoridade competente que expede esta Carteira.) CARTEIRA DE IDENTIDADE do pessoal de Defesa Civil	
Nome.....		
Data de nascimento (ou Idade).....		
Nº da Identidade (se existente).....		
O titular desta carteira goza de proteção estipulada nas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e no Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), na qual consta de.....		
Data da emissão.....	Nº da Carteira.....	
Assinatura da Autoridade que expede a Carteira.		
Data de expiração.....		

Fig. 3 - Modelo de carteira de identidade do pessoal de Defesa Civil. (Formato: 74mm x 105mm)

Reverso da carteira

Altura	Cor dos olhos	Cor do cabelo
Outros sinais particulares:		
Armas:		
FOTOGRAFIA DO TITULAR		
Carinho	Assinatura do titular Impressão digital do dedo polegar ou ambas as coisas	

PROTOCOLO II**PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL (PROCOLO II)****Preâmbulo**

As Altas Partes Contratantes,

Relembrando que os princípios humanitários referendados pelo Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 constituem o fundamento do respeito à pessoa humana em caso de conflito armado sem caráter internacional.

Relembrando, ainda, que os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos oferecem à pessoa humana uma proteção fundamental.

Sublinhando a necessidade de garantir uma melhor proteção às vítimas de tais conflitos armados.

Relembrando que, nos casos não previstos pelo direito vigente, a pessoa humana permanece sob a salvaguarda dos princípios de humanidade e das exigências da consciência pública.

Convém no seguinte:

TÍTULO I**Campo do Presente Protocolo****ARTIGO I****Campo de Aplicação Material**

1. O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições de aplicação atuais, se aplica a todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo.

2. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.

ARTIGO 2**Campo de Aplicação Pessoal**

1. O presente Protocolo se aplica sem qualquer distinção de caráter desfavorável por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou credo, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo (denominada a seguir por "distinção de caráter desfavorável"), a todas as pessoas afetadas por um conflito armado no sentido do Artigo I.

2. Ao término do conflito armado, todas as pessoas que tenham sido objeto de uma privação ou de uma restrição de liberdade por motivos relacionados com aquele conflito, bem como aquelas que seriam objeto de tais medidas após

o conflito pelos mesmos motivos, gozarão da proteção prevista nos Artigos 5 e 6 até o término dessa privação ou restrição de liberdade.

ARTIGO 3**Não-Intervenção**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada com o objetivo de atingir a soberania de um Estado ou a responsabilidade do Governo de manter ou restabelecer a Lei e a ordem no Estado ou de defender a unidade nacional e integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada como justificativa para intervir, direta ou indiretamente, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte contratante em cujo território ocorra esse conflito.

TÍTULO II**Tratamento Humano****ARTIGO 4****Garantias Fundamentais**

1. Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobrevivente.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1:

- a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular homicídio e os tratamentos cruéis, tais como a tortura e as mutilações ou toda a forma de punição corporal;
- b) os castigos coletivos;
- c) tomada de reféns;
- d) os atos de terrorismo;
- e) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;
- f) escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas;
- g) a pilhagem;
- h) as ameaças de realizar os atos mencionados.

3. Serão proporcionados às crianças os cuidados e a ajuda de que elas necessitam e, em particular:

- a) receberão uma educação, incluída a educação religiosa e moral, conforme aos desejos dos pais ou na falta desses, das pessoas que tenham a sua guarda;
- b) serão tomadas as medidas apropriadas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas;
- c) as crianças menores de quinze anos não serão recrutadas para serviço nas forças ou grupos armados, e não se permitirá que participem das hostilidades;
- d) a proteção especial prevista neste Artigo para as crianças menores de quinze anos continuará a ser-lhes aplicável se, não obstante as disposições da alínea c, tiverem participado diretamente das hostilidades e sido capturadas;

e) se necessário, e sempre que seja possível com o conhecimento dos pais ou das pessoas que, em virtude da lei ou do costume, tenham prioritariamente a sua guarda, serão tomadas medidas para trasladar temporariamente as crianças da zona que ocorram as hostilidades para uma zona do país mais segura, e para as fazer acompanhar de pessoas responsáveis por sua segurança e bem-estar.

ARTIGO 5 Pessoas Privadas de Liberdade

1. Ademais das disposições do Artigo 4, deverão ser respeitadas pelo menos, no que se refere às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas ou detidas, as seguintes disposições:

a) os feridos e enfermos serão tratados de conformidade com o Artigo 7;

b) não se colocará em perigo sua saúde nem sua integridade física ou mental, mediante qualquer ação ou omissão injustificada. Por conseguinte é proibido submeter as pessoas a que se refere o presente Artigo a qualquer intervenção médica que não seja indicada por seu estado de saúde e de acordo com as normas médicas geralmente conhecidas que se aplicariam em análogas circunstâncias médicas às pessoas não privadas de liberdade.

3. As pessoas que não estejam compreendidas nas disposições do parágrafo 1, mas cuja liberdade se encontre restringida, em qualquer forma que seja, por motivos relacionados com o conflito armado, serão tratadas humanamente de acordo com o disposto no Artigo 4 e nos parágrafos 1 a, c e d) e 2 b) do presente Artigo.

4. Se for decidido liberar as pessoas que estejam privadas de liberdade os responsáveis deverão tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dessas pessoas.

ARTIGO 6 Investigações Penais

1. O presente Artigo se aplica ao processo e às sanções das infrações penais cometidas em relação com o conflito armado.

2. Nenhuma condenação será pronunciada nem se executará qualquer penalidade a respeito de uma pessoa declarada culpada de uma infração, senão em virtude de sentença de um tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e parcialidade. Em particular:

a) o processo disporá que o acusado seja informado sem demora dos pormenores da infração que lhe é atribuída e garantirá ao acusado, nos trâmites que precedam ao juízo e no curso deste, todos os direitos e meios de defesa necessários;

b) ninguém poderá ser condenado por uma infração senão com base em sua responsabilidade penal individual;

c) ninguém será condenado por atos e omissões que no momento de sua ocorrência não fossem delituosos segundo o direito; tampouco será imposta penalidade mais grave do que a aplicável no momento em que foi cometida a infração; se, posteriormente a essa infração, a lei vier a prever a aplicação de penalidade mais leve, o delinqüente deve beneficiar-se dela;

d) toda pessoa acusada de infração será considerada inocente enquanto não se provar sua culpabilidade conforme a lei;

e) toda pessoa acusada de uma infração terá direito a estar presente ao seu julgamento;

f) ninguém poderá ser obrigado a declarar contra si próprio nem a se confessar culpado.

3. Toda pessoa condenada será informada, no momento de sua condenação, de seus direitos a interpor recurso judicial ou de outro tipo, assim como dos prazos para exercer esses direitos.

4. Não será pronunciada pena de morte contra as pessoas que tiverem menos de dezoito anos de idade no momento da infração, nem se executarão mulheres grávidas ou mães de crianças de pouca idade.

5. Ao cessarem as hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a anistia mais ampla possível às pessoas que tenham tomado parte no conflito armado ou que se encontrem privadas de liberdade, internadas ou detidas por motivos relacionados com o conflito armado.

TÍTULO III Feridos, Enfermos e Náufragos ARTIGO 7 Proteção e Assistência

1. Todos os feridos, enfermos e náufragos, tenham ou não tomado parte do conflito armado, serão respeitados e protegidos.

2. Em todas as circunstâncias serão tratados humanamente e receberão em toda a medida do possível e no prazo mais breve, os cuidados médicos que exija seu estado. Não se fará entre eles qualquer distinção que não esteja baseada em critérios médicos.

ARTIGO 8 Busca

Sempre que as circunstâncias o permitam, e em particular depois de um combate, serão tomadas sem demora todas as medidas possíveis para buscar e recolher os feridos, enfermos e náufragos, a fim de os proteger contra a pilhagem e os maus tratos e assegurar-lhes a assistência necessária, e para buscar os mortos, impedir que sejam despojados e dar destino decoroso aos seus restos.

ARTIGO 9 Proteção do Pessoal Sanitário e Religioso

1. O pessoal sanitário e religioso será respeitado e protegido. Ser-lhes-á proporcionada toda a ajuda disponível ao desempenho de suas funções e não se lhes obrigará a realizar tarefas que não sejam compatíveis com sua missão humanitária.

2. Não se poderá exigir que o pessoal sanitário, no cumprimento de sua missão, dê prioridade ao tratamento de qualquer pessoa salvo por razões de ordem médica.

ARTIGO 10 Proteção Geral da Missão Médica

1. Ninguém será castigado por ter exercido uma atividade médica conforme com a deontologia, quaisquer que tenham sido as circunstâncias ou os beneficiários dessa atividade.

2. Não se poderá obrigar as pessoas que exerçam uma atividade médica a realizar atos nem a efetuar trabalhos contrários à deontologia ou outras normas médicas destinadas a proteger os feridos e os enfermos, ou as disposições do

presente Protocolo, nem a se abster de realizar atos exigidos por tais normas ou disposições.

3. Observada a legislação nacional, serão respeitadas as obrigações profissionais das pessoas que exerçam uma atividade médica a respeito de informações que possam adquirir sobre os feridos e os enfermos por elas assistidos.

4. Observada a legislação nacional, a pessoa que exerça uma atividade médica não poderá ser sancionada de modo algum pelo fato de não proporcionar ou de se negar a proporcionar informações sobre os feridos e os enfermos a quem assista ou tenha assistido.

ARTIGO 11

Proteção de Unidades e Meios de Transporte Sanitários

1. As unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários serão respeitados e protegidos em todos os momentos e não serão objeto de ataques.

2. A proteção devida às unidades e aos meios de transporte sanitários poderá cessar apenas quando se faça uso deles com o objetivo de realizar atos hostis à margem de suas tarefas humanitárias. Entretanto, a proteção cessará unicamente após uma intimação que determine, quando apropriado, um prazo razoável, não surta efeito.

ARTIGO 12

Emblema Distintivo

Sob o controle da autoridade competente apropriada, o emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos sobre fundo branco será ostentado tanto pelo pessoal sanitário quanto pelas unidades e meios de transportes sanitários. Esse emblema deverá ser respeitado em todas as circunstâncias. Não deverá ser utilizado indevidamente.

TÍTULO IV

População Civil

ARTIGO 13

Proteção da População Civil

1. A população civil e os indivíduos civis gozarão de proteção geral contra os perigos procedentes de operações militares. Para tornar efetiva essa proteção, serão observadas em todas as circunstâncias as normas seguintes.

2. Nem a população civil como tal nem os civis serão objeto de ataque. Ficam proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.

3. Individualmente, os civis gozarão da proteção que confere este Título, salvo se participarem diretamente das hostilidades e enquanto dure essa participação.

ARTIGO 14

Proteção dos Bens Indispensáveis à Sobrevivência da População Civil

É proibido utilizar contra os civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, subtrair ou inutilizar com esse fim os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação.

ARTIGO 15

Proteção das Obras e Instalações que Contenham Forças Perigosas

As obras ou instalações que contenham forças perigosas, a saber, represas, diques e centrais nucleares de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que sejam objetivos militares, quando tais ataques possam acarretar a liberação daquelas forças e causar, por via de consequência, perdas importantes na população civil.

ARTIGO 16

Proteção dos Bens Culturais e dos Lugares de Culto

Sem prejuízo do disposto na Convenção de Haia de 14 de maio de 1954 para Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, fica proibido cometer atos de hostilidade dirigido contra os monumentos históricos, as obras de arte ou lugares de culto que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos, e utilizá-los como apoio de esforço militar.

ARTIGO 17

Proibição dos Deslocamentos Forçados de Civis

1. Não se poderá ordenar o deslocamento da população civil por razões relacionadas com o conflito, a não ser que assim o exijam a segurança dos civis ou razões militares imperiosas. Caso esse deslocamento deva ser efetuado serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação.

2. Os civis não poderão ser forçados a abandonar seu próprio território por razões relacionadas com o conflito.

ARTIGO 18

Sociedade de Socorro e Ações de Socorro

1. As sociedades de socorro estabelecidas no território da Alta Parte Contratante tais como as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poderão oferecer seus serviços para o desempenho de suas funções tradicionais em relação às vítimas do conflito armado. A população civil pode, inclusive por iniciativa própria oferecer-se para recolher e cuidar dos feridos, enfermos e naufragos.

2. Quando a população civil estiver padecendo de privações extremas por falta de abastecimentos indispensáveis à sua sobrevivência, tais como víveres e medicamentos, serão organizadas, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, ações de socorro em favor da população civil de caráter exclusivamente humanitário e imparcial e realizadas sem distinção alguma de caráter desfavorável.

TÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19

Difusão

O presente Protocolo deverá ser divulgado o mais amplamente possível.

ARTIGO 20
Assinatura

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da Ata Final e permanecerá aberto durante um período de doze meses.

ARTIGO 21
Ratificação

O presente Protocolo será ratificado o mais cedo possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Conselho Federal Suíço depositário das Convenções.

ARTIGO 22
Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções não signatária deste Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do depositário.

ARTIGO 23
Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após terem sido depositados dois instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Parte nas Convenções que o ratifique ou que a ele adira posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após ter sido depositado o instrumento de ratificação ou de adesão por essa Parte.

ARTIGO 24
Emendas

1. Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor uma ou várias emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta será comunicado ao depositário, o qual, após celebrar consultas com todas as Partes Contratantes e com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, decidirá se convém convocar uma Conferência para examinar a emenda proposta.

2. O depositário convidará para essa Conferência as Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatárias do presente Protocolo.

ARTIGO 25
Denúncia

1. No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, tal denúncia somente surtirá efeito seis meses após haver-se recebido instrumento de denúncia. Entretanto, se ao expirar esses seis meses a Parte denunciante se encontrar na situação prevista no Artigo 1, a denúncia não surtirá efeito antes do término do conflito armado. Os indivíduos que tiverem sido objeto de uma privação ou de uma restrição de liberdade por motivo relacionado com esse conflito continuarão, entretanto, beneficiando-se do disposto no presente Protocolo até sua liberação definitiva.

2. A denúncia será notificada por escrito ao depositário. Este último a comunicará a todas as Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 26
Notificações

O depositário informará as Altas Partes contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatárias do presente Protocolo, sobre:

- a) o presente Protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão, em conformidade com os Artigos 21 e 22;
- b) a data em que o presente Protocolo entre em vigor, em conformidade com o Artigo 23; e
- c) as comunicações e declarações recebidas em conformidade com o artigo 24.

ARTIGO 27
Registro

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o depositário o transmitirá à Secretaria das Nações Unidas com o propósito de que se proceda seu registro e publicação, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. O depositário informará, igualmente, à Secretaria das Nações Unidas, de todas as ratificações e adesões que receba em relação ao presente Protocolo.

ARTIGO 28
Textos Autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do depositário, o qual enviará cópias autênticas a todas as Partes das Convenções.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 155, adotada na 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1981, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO**Convenção 155****CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE
DOS TRABALHADORES E O
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua sexagésima sétima sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotada, na data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e um, a presente convenção, que poderá ser citado como a Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981:

PARTE I**Área de Aplicação e Definições****ARTIGO 1**

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentasse problemas especiais de uma certa importância.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as áreas de atividade econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

ARTIGO 2

1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão,

e deverá indicar nos relatórios subsequentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

ARTIGO 3

Para os fins da presente Convenção

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador;

d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

PARTE II**Princípios de uma Política Nacional****ARTIGO 4**

1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

ARTIGO 5

A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);

b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que interve-nham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

d) comunicação e cooperação à níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até o nível nacional;

e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

ARTIGO 6

A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deveria determinar as funções e responsabilidades respectivas, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.

PARTE III

Ação a Nível Nacional

ARTIGO 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

ARTIGO 9

1. O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio-ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

ARTIGO 10

Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

ARTIGO 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle

da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes do trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais;

d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente do trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação com o mesmo possa indicar uma situação grave;

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação com o mesmo;

f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 12

Deverão ser adotadas medidas em conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de cuidar de que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir os riscos conhecidos;

c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a e b do presente artigo.

ARTIGO 13

Em conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

ARTIGO 14

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a

inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

ARTIGO 15

1. A fim de se assegurar a coerência da política referida no artigo 4 da presente Convenção e das medidas adotadas para aplicá-la, todo Membro deverá implementar, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando for apropriado, com outros organismos, disposições de acordo com a prática e as condições nacionais a fim de conseguir a necessária coordenação entre as diversas autoridades e os diversos organismos encarregados de tornar efetivas as Partes II e III da presente Convenção.

2. Quando as circunstâncias requererem a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deveriam incluir o estabelecimento de um organismo central.

PARTE IV

Ação a nível de empresa

ARTIGO 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

ARTIGO 17

Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

ARTIGO 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

ARTIGO 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;

b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;

d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;

e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador; com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

ARTIGO 20

A cooperação entre os empregadores e os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização, e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

ARTIGO 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

PARTE V

Disposições Finais

ARTIGO 22

A presente Convenção não revisa nenhuma das Convenções ou recomendações internacionais do trabalho existentes.

ARTIGO 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 24

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data na qual a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 25

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao fim do período de dez anos, a contar da data em que tiver entrada inicialmente em vigor, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado esta Convenção e que no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, permanecerá obrigado durante um novo período de dez anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 26

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização, o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeito do registro da segunda ratificação e em conformidade

com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, um relatório completo sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que ele tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 28

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua total ou parcial revisão.

ARTIGO 29

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial do presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente Convenção não obstante as disposições contidas no artigo 25, sempre que a nova Convenção revisora tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

ARTIGO 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 22ª SESSÃO, EM 17 DE MARÇO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 158/92 (nº 85/92, na origem), comunicando o adiamento da viagem do Vice-Presidente da República, Sr. Itamar Franco à República da Coreia para data a ser futuramente acordada com o Governo daquele País.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 4/92 (nº 5.464/85, na Casa de origem), que acrescenta §§ ao Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 12/92 (nº 134/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em 29 de julho de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 13/92 (nº 379/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 2 de agosto de 1988.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nº 12 e 13, de 1992, lidos anteriormente.

1.2.4 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 16/92, de autoria do Senador João França, que possibilita o aproveitamento, nos Quadros de Pessoal da Polícia Federal, de policiais civis

dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá e Rondônia.

Projeto de Lei do Senado nº 17/92, de autoria do Senador Iram Saraiva, que veda a dispensa de empregados de empresas estatais, nas condições que menciona.

1.2.5 — Requerimentos

— Nº 61, de 1992, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações que menciona.

— Nº 62, de 1992, de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando a transcrição nos Anais, da "Carta de Canela", aprovada pelos Juízes Federais brasileiros, em seu VII Encontro Nacional, realizado naquela cidade gaúcha, no final do ano passado.

1.2.6 — Ofício

— Nº 6/92, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, cópia da Proposta de Regras Básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário do Brasil.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 159, de 1992 (nº 82/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa celebrar contrato de assunção de dívida contraída pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS.

1.2.8 — Ofício

Das Lideranças do PMDB, PT e PSB, de substituições de membros em comissões permanentes.

1.2.9 — Discursos do Expediente

SENADOR EDUARDO SUPPLY — Rede de influência e lobismo na destinação de recursos do FGTS e do Orçamento. Considerações sobre requerimento de sua autoria, solicitando informações ao Ministro da Ação Social na questão de abusos e irregularidades na prioridade e destinação dos recursos do FGTS.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — 7º Encontro Nacional dos Magistrados, realizado em dezembro de 1991, consubstanciado na "Carta de Canela".

SENADOR NELSON WEDEKIN, como Líder — Atraso no pagamento dos créditos educativos da Caixa Econômica Federal no Estado de Santa Catarina.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1983 (nº 6/83, na Câmara dos Deputados), que aprova a correção do art. XV, alínea b, do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite — INTEL-SAT, assinado pelo Brasil em Washington, a 20 de agosto de 1971, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 87, de 5 de dezembro de 1972, e promulgado pelo Decreto nº 74.130, de 28 de maio de 1974. **Aprovado com emenda.** À Comissão Diretora para redação final.

— Requerimento nº 245, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos do art. 256, a do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1991, que regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição da República, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar obrigatório. **Aprovado.**

— Requerimento nº 1.016, de 1991, de autoria do Senador João França, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria "Os Nazistas estão de Volta", publicada no Jornal A Gazeta de Roraima, de 7 de dezembro de 1991. **Aprovado.**

— Requerimento nº 41, de 1992, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Resolução nº 3, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que estende aos ex-celetistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal os mesmos benefícios assegurados pela Resolução nº 59, de 1991, aos serviços do Prodasen e Cegraf. **Aprovado.**

— Requerimento nº 43, de 1992, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Ministro de Estado da Saúde, Dr. Adib Jatene, para prestar, perante o Plenário do Senado Federal, informações a respeito de epidemia de cólera no País. **Aprovado.**

— Proposta de Emenda nº 21, de 1991, de autoria do Senador Ronan Tito e outros Senhores Senadores, que suprime do art. 155, item X, da Constituição da República Federativa do Brasil, a alínea b. **Em fase de discussão** (4ª sessão).

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ANTÔNIO MARIZ — Encaminhando à Mesa projeto de decreto legislativo sustando atos normativos do Poder Executivo que menciona.

SENADOR JÚLIO CAMPOS — Realização, nas dependências do Senado, do 1º Seminário da Infra-Estrutura Nacional.

SENADOR ÉLCIO ÁLVARES — Defesa da concretização do Corredor de Transporte, ligando a região do cerrado aos portos do Espírito Santo.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Considerações sobre a integração propiciada pelo Mercosul, à propósito do 1º aniversário do Tratado de Assunção.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Aumento exorbitante das prestações da casa própria financiada pelo Bradesco.

SENADOR ÁUREO MELLO — Regozijo de S. Exª com a conclusão da Rodovia BR-364, no trecho Porto Velho — Rio Branco. Interdição, por absoluta impraticabilidade de tráfego, da Rodovia BR-319, no trecho Manaus — Porto Velho.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Papel e atuação da Universidade de Brasília — UnB, por aumentar seu espaço nas atividades comunitárias.

SENADOR JUTAHY MAGALHAES — Homenagem póstuma à Irmã Dulce.

SENADOR JOSÉ SARNEY — Desenvolvimento que advirá da criação da Zona de Livre Comércio do Amapá.

SENADOR RUY BACELAR — Homenagem à memória de Irmã Dulce.

SENADORA JÚNIA MARISE — Encaminhando à Mesa requerimento de informações junto ao Banco Central sobre o montante de recursos resultantes de títulos ao portador, congelados em março de 1990 e ainda retidos naquele banco.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 43, de 1991 (republicação)

3 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 18, (apostila), 798, 816 e 821, de 1991 (republicações)

Nº 19, de 1992 (publicado no Boletim de jan/92)

4 — SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS

Portaria nº 1, de 1992

5 — SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E ALIENAÇÕES

Portaria nº 1, de 1992

6 — ATAS DE COMISSÕES

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 22ª Sessão, em 17 de março de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Alexandre Costa,
Márcio Lacerda e Lucídio Portella

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Beni Veras — Carlos Patrocínio — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Esperidião Amin — Francisco Rollemberg — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydêkel Freitas — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Richa — José Sarney — Julio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 158, de 1992 (nº 85/92, na origem), de 16 do corrente, comunicando que, em razão do agravamento do estado de saúde de sua mãe, o Vice-Presidente Itamar Franco adiou sua projetada visita oficial à República da Coreia para data a ser futuramente acordada com o Governo daquele país.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1992

(Nº 5.464/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Acrescenta parágrafos ao Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, os seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 4º Ao curso ou estágio de capacitação-seleção somente será indicado candidato que firmar o compromisso de permanecer no emprego pelo prazo mínimo de dois anos, a partir da data de admissão.

§ 5º O servidor fica obrigado a indenizar, integralmente, as despesas que corresponderem à sua participação no curso ou estágio de capacitação-seleção, citado no caput deste artigo, se, antes de decorridos dois anos de investidura, solicitar rescisão do contrato de trabalho, ou incorrer em abandono de emprego.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 257, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que “acrescenta parágrafos ao Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de maio de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 28/GMI, DE 8 DE MAIO DE 1985, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Tenho a honra de dirigir-me a V. Exª, a propósito de inserção no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego e dá outras providências, de mais dois parágrafos, com vistas à regulamentação do ressarcimento das despesas realizadas pelo Ministério da Aeronáutica com cursos de capacitação-seleção a que estão sujeitos os candidatos a ingresso nas diversas Categorias Funcionais do referido Grupo Ocupacional.

2. O assunto foi exaustivamente estudado e analisado não só pelos órgãos técnicos deste ministério, como também pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e pela Subchefia de Estudos e Projetos da Presidência da República, que à fl. 57, é de parecer que a proposta em causa só poderá ser feita mediante a alteração do Decreto-Lei nº 1.392, de 1975, acima citado.

3. Assim sendo e considerando as novas orientações governamentais, no caso, salvo melhor juízo, caberá submeter-se o assunto à apreciação do Congresso Nacional, a fim de ser viabilizada a expedição de lei específica, para o ajustamento daquele diploma legal, de modo a garantir ao Ministério da Aeronáutica, o retorno dos custos investidos e não aproveitados naqueles servidores que se afastam do exercício de suas atividades, antes da prestação de serviço por um prazo mínimo necessário à cobertura da despesa com a sua formação.

Em face do acima exposto submeto à elevada apreciação de V. Exª o incluso anteprojeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Octávio Júlio Moreira Lima.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.392,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1975

Fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderão os seguintes valores de salário:

Níveis	Valores Mensais (Cr\$)
DACTA 7	6.962.00
DACTA 6	6.200.00
DACTA 5	5.100.00
DACTA 4	4.086.00
DACTA 3	3.518.00
DACTA 2	3.225.00
DACTA 1	2.800.00

Art. 2º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e em curso ou estágio de capacitação-seleção, que constitui parte integrante do concurso.

§ 1º Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros com a idade máxima de 35 anos, que possuam:

a) diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em regulamento, para a Categoria Funcional de Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo;

b) certificado de conclusão do 2º grau de ensino médio, ou equivalente, para demais Categorias Funcionais do Grupo.

§ 2º O concurso e o curso ou estágio capacitação-seleção, previstos neste artigo, serão disciplinados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os candidatos habilitados nas provas do concurso e indicados ao curso ou estágio de capacitação-seleção perceberão, durante o curso ou estágio, a título de bolsa, importância mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de salário estabelecido para o nível inicial da Categoria Funcional.

Art. 3º As Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo serão, inicialmente, constituídas mediante a admissão, nos empregos de cada classe, de candidatos habilitados no primeiro curso ou estágio de capacitação-seleção realizado pelo Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A admissão obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos habilitados no curso ou estágio a que se refere este artigo.

Art. 4º Poderá haver contratação, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, de especialistas, nacionais ou estrangeiros, para o desempenho de funções de consultoria técnica em atividades do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo.

Art. 5º O reajustamento dos valores estabelecidos neste decreto-lei é da competência do Presidente da República,

observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 6º Os valores fixados no art. 1º deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1975.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — Ernesto Geisel.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1992 (nº 134/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em 29 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em 29 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 481, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Polónia em 29 de julho de 1991.

2. O referido Acordo visa a reger as atividades de caráter cultural, esportiva e educacional entre os dois países.

Brasília, 9 de setembro de 1991. — Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, DCINT/DAI/DE-II/416/ PAIN-LOO-JO7, DE 30 DE AGOSTO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

À Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, assinado em Brasília em 29 de julho de 1991.

2. O Acordo em apreço visa a reger as atividades de caráter cultural, esportivo e educacional, levadas a efeito pelas instituições governamentais e não governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra. Com esse objetivo, contempla promover a cooperação bilateral mediante modalidades como intercâmbio de escritores; artistas, grupos artísticos e professores; a tradução e a publicação de obras literárias dos dois países; troca de visitas de pesquisadores, com vistas à preservação dos lugares e objetos históricos; à colaboração na área do cinema; o incentivo à cooperação no domínio da educação; e a organização de manifestações culturais e esportivas.

3. Os Ministérios das Relações Exteriores dos dois países são designados pelo Acordo como coordenadores para efeitos de implementação de suas cláusulas.

4. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, para o que será necessário a autorização prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, acompanhado do texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito. — Francisco Rezek.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÓNIA SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de desenvolver e fortalecer as relações de amizade entre ambos os países, baseadas nos princípios do respeito mútuo, da igualdade soberana e da não-interferência nos assuntos internos da outra Parte;

Guiados pela aspiração de facilitar e de desenvolver a cooperação nos domínios da cultura, educação e esportes;

Cientes das vantagens recíprocas oriundas dessa cooperação;

Convencidos de que a cooperação no domínio da cultura, educação e esportes contribuirá para o melhor conhecimento e entendimento entre as duas nações;

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo rege as iniciativas e atividades de caráter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes no território da outra Parte, observadas as respectivas legislações e normas vigentes.

Artigo II

1. As Partes desenvolverão a cooperação nos campos da cultura e das artes, a saber: literatura, música, teatro cinematografia, belas artes, museologia e preservação do Patrimônio, arquitetura, publicações, biblioteconomia e arquivologia.

2. Esta cooperação será implementada mediante apoio e incentivo a:

a) cooperação entre as instituições e organizações culturais e contatos entre artistas e personalidades da cultura;

b) visitas de escritores, compositores, artistas, cineastas e outras pessoas engajadas em atividades culturais e criativas com a finalidade de troca de idéias e experiências;

c) visitas e apresentações de grupos teatrais, musicais, conjuntos de dança e outros conjuntos artísticos, assim como solistas, maestros e diretores de cena;

d) organização de exposições de arte, ou referente à cultura e à herança histórica do outro País;

e) tradução e publicação de obras de literatura, inclusive literatura infantil e juvenil;

f) visitas, com a finalidade de troca de informações, de pesquisa e de coleta de dados na área da preservação e revalorização dos objetos artísticos e históricos, assim como da preservação dos lugares e objetos históricos;

g) inclusão das obras musicais e teatrais dos autores da outra Parte nos repertórios dos artistas e conjuntos musicais e teatrais;

h) desenvolvimento da cooperação na área do cinema, inclusive com contatos entre cineastas, do intercâmbio de filmes de curta e longa-metragem e desenhos animados; de produções cinematográficas e de participação em festivais;

i) organização de manifestações culturais e artísticas por ocasião dos aniversários culturais e outros acontecimentos significativos; e

j) intercâmbio de livros, publicações, artigos e informações entre os museus, casas editoriais, bibliotecas, sociedades e outras instituições culturais.

Artigo III

As Partes promoverão também o desenvolvimento da cooperação no âmbito das ciências humanas, ensino superior e educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbio juvenis, mediante:

a) promoção do apoio aos contatos e ao intercâmbio entre as instituições de pesquisa, escolas superiores e centros de educação, incluindo o intercâmbio de estudantes e de missões educacionais;

b) apoio a visitas de professores universitários, instrutores e especialistas em geral, para proferir aulas, para realização de conferências e trabalhos de pesquisa e participação em congressos e seminários, assim como para realizar trocas de experiências;

c) criação e desenvolvimento de cursos de língua, literatura e cultura polonesa em Universidades da República Federativa do Brasil e cursos de língua portuguesa, literatura e cultura brasileira nas Universidades da República da Polónia;

d) permuta de informações e documentação referentes à história, economia e cultura, bem como de outros materiais necessários para a elaboração de manuais e outras publicações, referentes à outra Parte;

e) apoio à cooperação entre os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, órgão de imprensa, redações e associações de jornalistas de ambos os países, além de apoio ao intercâmbio de programas de rádio e televisão, principalmente programas culturais e educativos;

f) incentivo à cooperação entre as organizações desportivas, à participação nas competições e ao intercâmbio de treinadores, técnicos, esportistas e árbitros;

g) apoio ao intercâmbio entre jovens e à cooperação entre as organizações juvenis de ambos os países.

Artigo IV

Na medida de suas disponibilidades, as Partes concederão, com base no princípio da reciprocidade, vagas em curso de graduação e vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas instituições de ensino superior.

Artigo V

As partes promoverão ampla participação das instituições governamentais e não-governamentais aos programas e atividades compreendidos neste Acordo, procurando ao mesmo tempo estabelecer contatos entre indivíduos e organizações governamentais e não-governamentais.

Artigo VI

As partes facilitarão a participação dos representantes da outra Parte em congressos, festivais, concursos, conferências, simpósios e encontros organizados em seu território, ao abrigo do presente Acordo.

Artigo VII

Cada uma das Partes facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a bibliotecas, arquivos, coleções de museus, laboratórios e outras instituições

Artigo VIII

1. Para a execução do presente Acordo as Partes acordarão, por via diplomática, os programas periódicos intergovernamentais de cooperação e intercâmbio. Estes programas definirão, entre outras, as formas de cooperação, as disposições financeiras e outras ligadas à sua execução.

2. As Partes procurarão levar em conta, na organização dos programas de cooperação e intercâmbio, a necessidade de facilitar a admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

Artigo IX

As Partes manifestam sua intenção de proceder à assinatura de Acordo específico sobre o reconhecimento recíproco de diplomas, títulos e graus concedidos pelas instituições de ensino superior de ambos os países.

Artigo X

As Partes estimularão a cooperação no âmbito das convenções internacionais em vigor para ambas as Partes, bem como das organizações internacionais das quais sejam membros, no que respeita aos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo XI

1. A parte brasileira designará o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo, e a Parte polonesa designará, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Todas as questões relativas à execução dos programas intergovernamentais de cooperação e intercâmbio aprovados e outros projetos de domínio da cultura, ensino superior, educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbio juvenil entre as Partes, serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

3. As Partes comprometer-se-ão a submeter à sistemática do presente Acordo todas as atividades enunciadas nos Artigos acima, quando realizadas no território da outra.

Artigo XII

O Acordo Cultural entre o Brasil e a Polônia assinado em Brasília aos 19 de outubro de 1961 fica revogada a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo XIII

As Partes poderão celebrar, por via diplomática, Acordos Adicionais ao presente Acordo, que visem à cooperação no domínio dos meios de comunicação e à criação de programas de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, culturais e desportivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

Artigo XIV

Qualquer modificação nos dispositivos do presente Acordo deverá ser proposta por troca de notas, e entrará em vigor depois de aprovada por ambas as Partes.

Artigo XV

1. O presente Acordo estará sujeito à aprovação conforme a legislação de cada Parte. Cada Parte notificará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a vigência do Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

2. O Acordo terá validade de cinco anos, após os quais será automaticamente renovado por iguais períodos. Contudo, qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, notificar a outra, por via diplomática e com uma antecedência de seis meses, de sua intenção de denunciá-lo.

3. O término do presente acordo não afetará as atividades e programas em execução, a menos que as Partes disponham de outro modo.

Feito em Brasília, aos dias do mês de julho de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesas e polonesas, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Governo da República Federativa do Brasil; Governo da República da Polónia.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13 DE 1992
(Nº 379/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 2 de agosto de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 2 de agosto de 1988.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 631, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 2 de agosto de 1988.

Brasília, 29 de agosto de 1990. — **Fernando Collor**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DEA/DAM-II/DAI/SRC/225-SARS — LOO — FO1, DE 24 DE AGOSTO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor
Presidente da República

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil assinou com a Bolívia, em Brasília, em 17 de agosto de 1977, o "Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência".

2. Onze anos mais tarde, conscientes da necessidade de ampliar o acordo, a fim de contemplar as conclusões e recomendações da Declaração Política e do Plano Amplo e Multidisciplinar de Atividades Futuras, aprovadas na Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas (Viena, 16 a 27 de junho de 1987), assim como o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre o Tráfico de Drogas (Rio de Janeiro — 1986), foi assinado em La Paz, em 2 de agosto de 1988, o "Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência".

3. O protocolo adicional contempla, *inter alia*, a realização de programas coordenados para a redação, substituição e/ou erradicação de culturas das quais se possam extrair substâncias psicotrópicas e entorpecentes, prevenção do uso inde-

vido, repressão do tráfico ilícito e controle dos precursores químicos.

4. Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, bem como minuta da mensagem ao Congresso, com vistas à ratificação desse importante instrumento para a cooperação bilateral entre o Brasil e a Bolívia no combate às drogas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito. — **Francisco Rezek.**

**PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO DE
ASSISTÊNCIA
RECÍPROCA PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO
ILÍCITO
DE DROGAS QUE PRODUZEM DEPENDÊNCIA,
FIRMADO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República da Bolívia

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Coincidentes em desenvolver a cooperação recíproca para a prevenção do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, mediante a harmonização de políticas e a execução de programas concretos;

Conscientes de que tais atividades constituem um problema que afeta suas respectivas populações e repercute negativamente em ambos os países, e

Considerando a necessidade de ratificar as conclusões e recomendações da Declaração Política e do Plano Amplo e Multidisciplinar de Atividades Futuras aprovadas na Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas, realizado em Viena, Áustria, de 16 a 27 de junho de 1987, assim como o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, aprovado na Conferência Especializada Interamericana sobre o Tráfico de Drogas, efetuada no Rio de Janeiro em 1986, e as recomendações do Acordo Sul-Americano de Entorpecentes e Psicotrópicos (ASEP).

Concordam que sejam consideradas como parte integrante do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, firmado em 17 de agosto de 1977, os seguintes Artigos deste Protocolo Adicional:

Artigo I

1. As Partes Contratantes realizarão programas coordenados para a redução, substituição e/ou erradicação de cultivos dos quais se possam extrair substâncias psicotrópicas e entorpecentes, prevenção do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de drogas, assim como a reabilitação do farmacodependente e sua reintegração social.

2. As políticas e programas mencionados levarão em consideração as legislações vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo II

Para os efeitos do presente Protocolo, entendem-se por serviços competentes os organismos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, dos programas mencionados no Artigo I do presente Protocolo, a saber:

- a) redução, substituição e/ou erradicação de cultivos dos quais se possam extrair substâncias psicotrópicas e entorpecentes;
- b) prevenção do uso indevido, reabilitação do farmacodependente e sua reintegração social;
- c) repressão da elaboração e do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- d) controle de precursores imediatos e substâncias químicas essenciais que podem ser utilizadas na elaboração de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Artigo III

Para o êxito do que se propõe, as autoridades designadas, sujeitas ao disposto em suas respectivas legislações com observância dos direitos inerentes à soberania nacional de cada país:

- a) desenvolverão políticas e estratégias coordenadas para os programas mencionados no Artigo II, levando em conta as recomendações da Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em Viena, em junho de 1987;
- b) prestar-se-ão colaboração técnico-científica para detectar, controlar, substituir e/ou erradicar cultivos dos quais se possam extrair substâncias consideradas entorpecentes e psicotrópicas;
- c) prestar-se-ão cooperação técnica mútua em ações de desenvolvimento rural que permitam a incorporação produtiva da população que poderia dedicar-se ao cultivo de plantas usadas na elaboração de entorpecentes e psicotrópicos. Esta cooperação estará dirigida ao intercâmbio de tecnologias empregadas no desenvolvimento de alternativas produtivas;
- d) intercambiarão informações sobre produtores, processadores, comercializadores de precursores imediatos e substâncias químicas essenciais, sobre pessoas envolvidas no tráfico de drogas, assim como sobre experiências obtidas em suas respectivas legislações e programas de prevenção em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- f) promoverão ações de investigação e assistência judicial recíproca sobre lavagem de dinheiro e bens provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, buscando compartilhar os recursos confiscados de acordo com as normas que se estabeleçam;
- g) adotando medidas administrativas contra a facilitação, organização e financiamento de atividades relacionadas com o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Igualmente, realizarão uma fiscalização rigorosa e um controle estrito sobre a produção, importação, exportação, posse, distribuição e venda de matérias-primas, incluídos os precursores e as substâncias químicas essenciais, utilizadas na fabricação e transformação de tais produtos, levando em conta as quantidades necessárias para satisfazer o consumo interno para fins médicos, científicos, industriais e comerciais;
- h) apreenderão e confiscarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os veículos de transporte aéreo, terrestre ou fluvial empregados no tráfico, distribuição,

armazenamento ou transporte ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, incluídos os precursores imediatos e substâncias químicas essenciais utilizadas na fabricação e transformação desses produtos;

i) programarão a capacitação de pessoal técnico para as diferentes áreas mencionadas no Artigo II do presente Protocolo, incluindo o intercâmbio de técnicos de ambos os países.

Artigo IV

1. Com vistas à consecução dos objetivos contidos no presente Protocolo, as Partes Contratantes decidem encarregar a Subcomissão de Cooperação no Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas, da Comissão Mista Permanente de Coordenação, das seguintes atribuições:

a) recomendar aos respectivos Governos as ações pertinentes, as quais se desenvolverão por meio de uma estreita cooperação entre os serviços competentes de cada Parte Contratante;

b) avaliar o cumprimento de tais ações e elaborar planos para a prevenção, substituição e/ou erradicação de cultivos dos quais se possam extrair entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, assim como para a repressão coordenada de seu tráfico ilícito;

c) formular às Partes Contratantes recomendações que considerem pertinentes para a melhor execução do presente protocolo.

2. A Subcomissão Mista será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores das Partes Contratantes e se reunirá alternadamente no Brasil e na Bolívia pelo menos uma vez por ano, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias por via diplomática.

3. A Subcomissão Mista poderá designar grupos de trabalho para o desenvolvimento das ações específicas contempladas no presente Protocolo e para analisar e estudar temas específicos. Os grupos de trabalho poderão formular recomendações o propor medidas que julguem necessárias e submetê-las à consideração da Subcomissão Mista.

4. O resultado dos trabalhos da Subcomissão Mista será apresentado às Partes Contratantes, por intermédio de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo V

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor provisoriamente a partir da sua assinatura, e em vigência permanente na data em que ambos os Governos se comunicarem, por troca de Notas Diplomáticas, do cumprimento dos requisitos internos necessários à aprovação do presente Protocolo.

Artigo VI

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação à outra, por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa dias após o recebimento da respectiva notificação.

Feito em La Paz, aos 2 dias do mês de agosto de 1988, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré**

Pelo Governo da República da Bolívia: **Guillermo Bedregal Gutierrez**

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Do expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nºs 12 e 13, de 1992, que por tratarem de matérias referentes a Ato Internacional, em obediência ao art. 376, "c", do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as matérias. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, "c", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1992

Possibilita o aproveitamento, nos Quadros de Pessoal da Polícia Federal, de policiais civis dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá e Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os policiais civis dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá e Rondônia poderão, a critério do Ministro da Justiça, ser aproveitados nos Quadros de Pessoal da Polícia Federal.

Art. 2º São condições ao aproveitamento:

I — estar o servidor em atividade na polícia estadual;

II — aprovação do *curriculum* do servidor pela Polícia Federal.

Art. 3º A Polícia Federal reservará, percentual de vagas destinadas ao aproveitamento de servidores de que trata esta lei.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo não pode ser superior a 3% (três por cento) do efetivo da atividade-fim.

Art. 4º A lotação dos servidores aproveitados atenderá à conveniência da Polícia Federal.

Art. 5º São garantidos aos servidores aproveitados os mesmos direitos e vantagens, exceto de natureza pessoal, reservados aos servidores da Polícia Federal de mesmo nível.

Art. 6º Concluído o aproveitamento, não poderá o servidor retornar ao quadro de pessoal a que pertencia.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, elevados à condição de Estados, exigiram grande mobilização de servidores, restando os respectivos quadros de pessoal compostos de celetistas, estatutários federais e estatutários estaduais.

Esses quadros de pessoal acabaram por se cristalizar sem os reparos e aperfeiçoamentos que até hoje são exigidos, gerando muitas insatisfações aos que se dispuseram a, apenas transitariamente, colaborar na formação dos quadros da polícia civil dos novos Estados.

Assim, os policiais civis, talvez tenham sido os servidores mais atingidos no processo de remanejamento, cuja correção é possível através da aprovação do presente Projeto, embora este só vá alcançar número inexpressivo de servidores, pois a maioria já se encontra na inatividade ou falecida.

A proposição objetiva corrigir esses poucos casos remanescentes através da única forma possível, isto é, mantida a natureza da atividade policial civil, exercida porém na Polícia Federal, que tem amplitude de ação em todo o território pátrio, organizada e mantida esta, juntamente com outras organizações congêneres, inclusive a própria polícia civil, pela União Federal, conforme preceitua o art. 21, inciso XIV, da nova Carta.

Sala das Sessões, 17 de março de 1992. — Senador João França.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 21. Compete à União:

XIV — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1992

Veda a dispensa de empregados de empresas estatais, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sindicalizado ou não, até 1 (um) ano após o trânsito em julgado de sentença na Justiça do Trabalho, em processo ajuizado pelo empregado contra o empregador, na qualidade de parte ou através de substituto processual, qualquer que seja o resultado do julgamento, salvo se cometer falta grave apurada na forma da legislação vigente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Lamentavelmente, alguns dirigentes de empresas estatais brasileiras ainda não perceberam o sentido e o alcance da intervenção do Poder Judiciário nas diversas esferas da vida nacional.

Com efeito, foram registradas nos últimos dias decisões de dirigentes de empresas financiadas com o dinheiro do povo, tal como é a Eletronorte, determinando a dispensa sem justa causa de empregados, única e tão-somente em virtude do julgamento favorável que alguns desses empregados obtiveram na Justiça do Trabalho, em demandas em que buscavam a reparação de direitos pecuniários, cujo pagamento lhes havia sido negado.

A existência de um Poder Judiciário soberano dá a qualquer nação a certeza de que o direito, mesmo que negado

em instâncias administrativas, pode ser reconhecido e cumprido através da lúcida interpretação das leis.

Ocorre que a busca, na vigência do contrato de trabalho, da reparação de direitos negados ou não reconhecidos tornou-se situação de pavor para muitos empregados de empresas estatais, uma vez que, o simples exercício do direito constitucional de acesso à jurisdição tem servido de causa injusta e iníqua para privar trabalhadores do seu sustento.

Impede pôr um cobro a esse comportamento danoso e inconsciente com o Estado de Direito em que vivemos.

O presente Projeto de Lei objetiva exatamente impedir que esses maus brasileiros continuem a utilizar instrumentos de pressão sobre aqueles que têm no salário a única fonte de alimento e de manutenção para si e para suas famílias.

Estamos certos de que a presente proposição receberá o irrestrito apoio dos nossos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 1992. — Senador Iram Saraiva.

(*A Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania — decisão terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos as seguintes:

REQUERIMENTO Nº 61, DE 1992

Como é sabido, a Constituição Federal preconiza que a União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento (art. 159, I, "c") cabendo à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega desses recursos (art. 161, II).

No Ato das Disposições Transitórias foi previsto que, enquanto não vigorasse a lei complementar, ficaria assegurada a aplicação daqueles recursos, sendo seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S/A (art. 34, § 10, III).

No mesmo sentido, adveio a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências", cujo diploma, além de atribuir ao Banco do Brasil S/A a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO (art. 16), preceitua que o "uso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações" (art. 3º, VIII).

A despeito desses preceitos, não temos conhecimento, relativamente ao Fundo Constitucional de Financiamento do

Centro-Oeste — FCO, e pertinente ao Distrito Federal, das operações havidas.

Assim, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, C/C os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marcílio Marques Moreira, da Pasta da Economia, Fazenda e Planejamento, as seguintes informações:

1) Qual o valor dos repasses da União ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, durante o exercício de 1991?

2) Fornecer relação dos projetos aprovados em 1991, e respectivos valores de financiamento, abrangendo os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal.

3) Fornecer relação dos beneficiários dos recursos do FCO e seus respectivos valores, relativamente ao Distrito Federal e durante o ano de 1991.

4) Fornecer relação dos projetos em andamento.

Sala das Sessões, 17 de março de 1992. — Senador **Maurício Corrêa**, Líder do PDT.

(À Comissão Diretora)

REQUERIMENTO Nº 62, DE 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Requeiro de V. Exª, nos termos do art. 210, item 2, do Regimento Interno desta Casa, a transcrição, no **Diário do Congresso Nacional**, para que conste dos Anais; da “Carta de Canela”, aprovada pelo Juízes Federais brasileiros, em seu VII Encontro Nacional, realizado naquela cidade gaúcha, no final do ano passado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1992. — Senador **Humberto Lucena**.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

MJ/CNCP/OF. CIRCULAR Nº 006/92

Brasília, 10 de fevereiro de 1992

Excelentíssimo Senhor

Mauro Benevides

Presidente do Senado Federal

Brasília — DF

Senhor Senador,

Por determinação do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e na qualidade de Relator da “Proposta de Regras Básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário do Brasil” e seguindo orientação de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, Senador Jarbas Passarinho, sobre o assunto, encaminho a Vossa Excelência cópia do mencionado projeto para conhecimento e manifestação.

Devido à importância do tema e a necessidade de uma solução urgente para a difícil situação do Sistema Penitenciário, solicito que as sugestões sejam encaminhadas a este

Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de subsidiar o relatório final a ser apresentado ao Colegiado.

Respeitosamente, — **Marco Aurelio Arruda de Oliveira**,
Conselheiro-Relator.

Ofício/MJ/CNCP Nº 04/92

Brasília, 28 de janeiro de 1992

Ilmº Senhor

Doutor Marco Aurelio Arruda de Oliveira

MD. Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários/
MJ

Nesta

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Projeto contendo a proposta de regras básicas para o programa de privatização do sistema penitenciário do Brasil.

O Projeto foi apresentado e lido na reunião do CNPCP, realizada em 27 de janeiro do ano fluente, oportunidade em que Vossa Senhoria foi escolhido, por unanimidade, para ser o Relator do Processo sobre a matéria.

Em consonância com a orientação do Ministro da Justiça, Senador Jarbas Passarinho, o CNPCP decidiu, na reunião supra mencionada, que o Projeto deve merecer um debate nacional, a fim de que sejam ouvidos os segmentos da sociedade interessados na problemática do homem preso.

Com esse objetivo, Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor do DEPEN, Conselheiro do CNPCP e Relator do Processo, deve encaminhar o texto completo do Projeto para: Ministérios da Área Social, Procuradoria-Geral da República, Tribunais Superiores, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Conselho Federal da OAB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Assembléias Legislativas dos Estados, Secretarias de Justiça e de Segurança Pública dos Estados, Tribunais de Justiça dos Estados, Procuradorias Gerais dos Estados, Seccionais da OAB nos Estados e demais entidades que desenvolvam atividades relacionadas ao convívio do homem em sociedade.

Vossa Senhoria deve estabelecer um prazo de 90 (noventa) dias, para que todos os órgãos consultados possam enviar sugestões ao DEPEN, com a finalidade de contribuir à elaboração do Relatório que Vossa Senhoria vai emitir sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria o manifesto de minha admiração. — Prof. **Edmundo Oliveira**,
Presidente do CNPCP.

**PROPOSTA DE REGRAS BÁSICAS PARA O
PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÃO
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL**

Proponente: — Professor Edmundo Oliveira, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

Proposta apresentada na Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, realizada no Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 27 de janeiro de 1992.

Justificação

A presente proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro é oriunda de reflexões sobre as modernas

e recentes experiências, que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática, em estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra e da Austrália.

A proposta parte da premissa da dualidade de estabelecimentos penais vinculados aos Governos Estaduais e estabelecimentos penais vinculados ao Governo Federal.

Convém, então, preliminarmente, chamar a atenção, desde logo, para a idéia de se viabilizar a criação do Sistema Penitenciário Federal do Brasil. Com a implantação desse sistema, aos Governos Estaduais, comportaria a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime médio, semi-aberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e, em regime aberto (casa de albergado ou estabelecimento adequado), enquanto que, ao Governo Federal, caberia a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima). O cumprimento das penas altas, em regime fechado, onde incidem delinquentes considerados socialmente perigosos, como traficantes e seqüestradores, deve realmente ficar sob a égide do Governo Federal, não só pela necessidade de maior rigor intimidativo, como pelo fato de incidência, nessa esfera, de crimes que têm envolvimento além das fronteiras do território nacional.

A fórmula de privatização das atividades prisionais, no Brasil, que temos a oportunidade de apresentar, a seguir, representa uma verdadeira retomada de sonhos para:

I — atender aos preceitos constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLV da Constituição da República) e de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX da Constituição da República);

II — lançar uma política ambiciosa de reinserção social e moral do detento, destinada a confiar nos efeitos da reabilitação e a refrear a reincidência;

III — introduzir, no sistema penitenciário, um modelo administrativo de gestão moderna, suscetível de produzir efeitos duráveis na evolução dessa gestão;

IV — reduzir os encargos e gastos públicos, atualmente, na vida prisional ociosa, onde um preso custa, em média, cerca de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos por mês, no Brasil;

V — favorecer o desenvolvimento de salutar política de prevenção da criminalidade, mediante a participação organizada da comunidade nas tarefas de execução da pena privativa de liberdade;

VI — aliviar, enfim, a dramática situação de superpovoamento, no conjunto do parque penitenciário nacional, considerando que, em dados aproximativos, atualmente:

a) 120.000 (cento e vinte mil) presos formam a população prisional do Brasil;

b) a capacidade de lotação é apenas de 51.000 (cinquenta e uma mil) vagas, nos estabelecimentos prisionais do País;

c) há cerca de 270.000 (duzentas e setenta mil) mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais, mas não cumpridos;

d) aproximadamente, 300.000 (trezentos mil) pessoas estão sendo processadas criminalmente, no Brasil, à espera de uma sentença, que pode determinar o cumprimento da pena de prisão.

Texto do Projeto

Art. 1º O processo de privatização do sistema penitenciário brasileiro será implantado sob forma de gestão mista,

envolvendo a administração pública e a administração privada representada por grupo ou empresa instalada no País.

Art. 2º. A administração pública competirá:

I — a direção geral do estabelecimento prisional;

II — a supervisão das atividades de reinserção moral e social do detento, observando os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) e as determinações da autoridade judicial;

III — destinar o pessoal necessário à segurança, à vigilância, ao controle e ao registro de ocorrência;

IV — a assistência jurídica aos presos carentes;

V — exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo grupo ou empresa privada, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista.

Art. 3º Ao grupo ou empresa privada incumbirá:

I — implementar o fim pedagógico de reinserção moral e social do detendo, observando os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) e as determinações de autoridade judicial;

II — a construção, a manutenção e o funcionamento do estabelecimento prisional, em prazos pré-fixados;

III — o fornecimento do mobiliário e equipamentos, mantendo-os em bom estado de funcionamento e renovando-os, quando necessário;

IV — aplicar técnicas de auxílio à segurança e à vigilância, exercidas pela administração pública, no estabelecimento;

V — a responsabilidade pela hotelaria, envolvendo: higiene pessoal, vestuário, alimentação (café da manhã, almoço e jantar) lavanderia e cantina;

VI — a comercialização, na cantina, de mercadorias de uso pessoal e consumo, vendidas aos detentos;

VII — manter o serviço de transporte;

VIII — propiciar escolaridade e cursos de formação profissional aos detentos;

IX — oferecer assistência social e psicológica aos detentos;

X — cuidar da saúde dos detentos, oferecendo tratamento médico-ambulatorial, dentro do estabelecimento, sendo os casos de doenças graves sujeitos à internação, em estabelecimento hospitalar público;

XI — oferecer trabalho remunerado com o objetivo de formação ou aprimoramento profissional do detento;

XII — proporcionar atividades de lazer e entretenimentos aos detentos;

XIII — exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública, conforme as regras estabelecidas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista.

Art. 4º O trabalho remunerado será diferenciado de acordo com o tipo de estabelecimento e avaliado através de relatório semestral, indicando os objetivos atingidos progressivamente pelo preso.

Parágrafo único. O não cumprimento dessa exigência implicará em penalidades que podem atingir à rescisão contratual.

Art. 5º A remuneração do trabalho do preso será destinada para gastos pessoais, pecúlio, auxílio à família, contribuição na manutenção do estabelecimento e reparação do dano causado pelo crime, caso seja determinado na sentença judicial de condenação.

Art. 6º O programa de gestão mista pode ser implantado em estabelecimentos de presos provisórios, como em

estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

Art. 7º A admissão do grupo ou empresa privada, no programa de gestão mista, será feita através de seleção, em concorrência pública realizada pelo Governo Federal ou pelo Governo Estadual, dependendo da vinculação do estabelecimento ao Poder Executivo Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Para essa finalidade, um júri especial, auxiliado por consultores e *experts*, será formado, a nível federal ou estadual, com a incumbência de emitir relatório substancial e deliberar sobre as propostas apresentadas.

Art. 8º Os critérios de seleção observarão:

I — viabilidade prática do projeto;

II — modelo de concepção da estrutura arquitetônica, em caso de construção do estabelecimento;

III — capacidade do grupo ou da empresa privada de dominar o conjunto das tarefas programadas, não só no que diz respeito à construção arquitetônica, destinação de equipamentos, gerenciamento e manutenção do ambiente físico, como também demonstrar condições para prestar, adequadamente, os serviços essenciais ao estabelecimento prisional, na área de hotelaria, do trabalho com formação profissional, da educação, da saúde, da assistência social, psicológica e do lazer do preso.

IV — disponibilidade financeira do grupo ou da empresa privada;

V — comprovação de experiência, na área de construção de obras públicas, em caso de construção de estabelecimento;

VI — comprovação de experiência em setores de prestação de serviços especializados;

VII — prazo de implantação das atividades, no sistema de gestão mista;

VIII — atividades que serão exercidas pelos detentos, horário de trabalho e remuneração condigna;

IX — as fontes de receita dos investimentos, de forma clara e objetiva.

Art. 9º O vencedor da concorrência pública assinará com o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, ou com o Governo Estadual, através da Secretaria de Justiça, o contrato de funcionamento do programa de gestão mista, cujas cláusulas serão submetidas, previamente, para exame e aprovação pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em se tratando de estabelecimento prisional federal, ou pelo Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, no caso de estabelecimento vinculado ao Governo Estadual.

Art. 10. Os lucros obtidos com o produto dos investimentos serão auferidos pelo grupo ou empresa privada, deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração condigna do trabalho dos presos.

§ 1º Caberá ao grupo ou empresa privada definir, no contrato celebrado com o Governo Federal ou Estadual, a fonte de receita própria para a operacionalização do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Na fase inicial da gestão mista, o Governo Federal ou Estadual poderá repassar recursos ao grupo ou empresa privada para atendimento de despesas emergenciais relacionadas com a manutenção dos detentos de forma decente, excluídos os gastos de gerenciamento.

Art. 11. O grupo ou empresa privada manterá, no estabelecimento prisional, uma equipe de gestão de suas atividades, composta de um gerente, assistido por um adjunto admi-

nistrativo e um adjunto financeiro, que contarão com pessoal de apoio previamente selecionado, segundo a qualificação exigida para desempenho da função, no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Os administradores e pessoal de apoio serão indicados pelo próprio grupo ou empresa privada e nomeados pelo Ministro da Justiça, em se tratando de estabelecimento prisional federal, ou pelo Secretário de Justiça, no caso de estabelecimento vinculado ao Governo Estadual.

Art. 12. Qualquer proposta de alteração do contrato de funcionamento ficará sujeito à aprovação pelo Conselho de Política Criminal e Penitenciária, Federal ou Estadual, que poderá solicitar parecer de consultores e *experts* sobre o assunto.

Art. 13. Nenhum contrato será superior ao período de 10 (dez) anos, prazo imprescindível para avaliação da experiência e promoção dos ajustes necessários com vistas à renovação ou processamento de novo contrato com outro grupo ou empresa privada.

Art. 14. Os terrenos para construção de novos estabelecimentos prisionais, ou para a ampliação dos existentes, serão cedidos ao grupo ou empresa privada pelo Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Em caso de doação, se a destinação do terreno não for efetivada, exclusivamente para a construção ou ampliação de estabelecimento prisional, a propriedade voltará de pleno direito ao poder público.

Art. 15. As construções e benfeitorias realizadas, no terreno destinado ao estabelecimento prisional, poderão ser incorporadas ao patrimônio do grupo ou empresa privada, conforme dispuser o contrato de funcionamento.

Art. 16. O regime de gestão mista entre o poder público e a iniciativa privada será de, no mínimo, 10 (dez) anos de funcionamento, conforme previsão em cláusula contratual, período em que os bens de construções, benfeitorias e equipamentos, introduzidos no estabelecimento prisional, ficarão indisponíveis.

Parágrafo único. A indisponibilidade desses bens não incide sobre relações jurídicas preexistentes e nem implica em limitação aos poderes de administração.

Art. 17. A adaptação e reestruturação de estabelecimentos prisionais, existentes no país, com vistas à implementação do programa de gestão mista, ficarão a cargo do grupo ou empresa privada, que vencer a concorrência pública.

Art. 18. Constarão, necessariamente, do contrato:

I — os meios pelos quais o Governo e o grupo ou empresa privada realizarão suas suas obrigações no programa de gestão mista;

II — as especificações orçamentárias de ambas as partes contratantes;

III — as penalidades para o descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 19. O número de detentos, em cada estabelecimento, será de acordo com os objetivos pedagógicos do programa de gestão mista, não devendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) presos.

Art. 20. Em cada estabelecimento prisional funcionará um Conselho de Administração composta pelos seguintes membros:

I — Superintendente do Sistema Penal — Presidente;

II — Diretor Geral do estabelecimento;

III — Diretor do grupo ou empresa privada;

IV — Gerente do grupo ou empresa privada, no estabelecimento;

V — Representante do Conselho de Política Criminal e Penitenciária;

VI — Representante do Juízo das Execuções Penais;

VII — Representante de associação ou entidade comunitária.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Ministro da Justiça, em se tratando de estabelecimento prisional federal, ou pelo Secretário de Justiça, no caso de estabelecimento vinculado ao Governo Estadual.

Art. 21. Caberá ao Conselho de Administração:

I — deliberar sobre as questões relativas à gerência de pessoal e incumbências administrativo-financeiras do programa de gestão mista;

II — observar o cumprimento das determinações da autoridade judicial e dos preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984);

III — aprovar, em primeiro estágio, o relatório semestral do programa de gestão mista.

Art. 22. O relatório semestral do programa de gestão mista ficará sujeito à aprovação final do Conselho de Política Criminal e Penitenciária Nacional ou Estadual.

Art. 23. Os funcionários envolvidos na administração penitenciária do programa de gestão mista ficarão sujeitos ao Estatuto do Servidor Penitenciário.

Art. 24. Caberá ao Ministério da Justiça implantar a Escola Penitenciária Nacional, com núcleos regionais, em convênio com os Governos Estaduais, para disciplinar o ingresso e evolução na carreira do servidor penitenciário.

Art. 25. A Escola Penitenciária Nacional será responsável pelos planos acadêmicos de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos penitenciários, indispensáveis ao êxito do programa de gestão mista.

Art. 26. No cumprimento do programa de gestão mista, serão observados, no que couber, a Constituição da República, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução penal em vigor e os preceitos da Organização das Nações Unidas (ONU) referentes ao tratamento das pessoas presas.

Brasília, 27 de janeiro de 1992. — Professor **Edmundo Oliveira**, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O ofício lido será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação no prazo regimental, tendo em vista a importância e urgência da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 159, de 1992 (nº 82/92, na origem), de 16 do corrente, pela qual o Sr. Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição, solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa celebrar contrato de assunção de dívida contraída pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS, mediante abertura de créditos junto à Société Générale de Crédit Chimique, cada um no valor de cem milhões de francos franceses.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OF. S/N — 92

Brasília, 17 de março de 1992

Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência providenciar às seguintes substituições nas Comissões Permanentes deste Senado Federal:

O Senador Alfredo Campos, como Titular, na Comissão de Assuntos Econômicos, pelo Senador Eduardo Suplicy, por cessão do PMDB;

O Senador José Paulo Bisol, como Titular, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pelo Senador Eduardo Suplicy;

E o Senador Eduardo Suplicy, como Titular, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pelo Senador Humberto Lucena.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração. — Senador **Humberto Lucena**, Líder do PMDB — Senador **Eduardo Suplicy**, Líder do PT — Senador **José Paulo Bisol**, Líder do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O expediente lido vai à publicação. Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores:

Na última sexta-feira, o Presidente Fernando Collor de Mello ressaltou, em seu pronunciamento que:

“Não tolerarei desvios e nem darei guarida, jamais, aos faltosos. Os desvios ocorreram no passado sem que providências fossem tomadas. Se isto ocorreu no passado, no presente momento estão sendo duramente combatidos e os resultados são visíveis. Estamos quebrando o ciclo da impunidade no setor público deste País. Mais uma vez, recomendo, fortemente, aos Ministros de Estados e Secretários do Governo que observem nas suas áreas de atribuição, estrita e absoluta vigilância na administração do bem público.”

E, ainda mais adiante, diz:

“Em qualquer circunstância, estabelecida a verdade e definida a condenação de quem quer que seja, nenhum sentimento, nenhuma motivação pessoal desviará este Chefe de Estado de dar cumprimento exemplar ao que manda a sentença, tirando todas as consequências que a lei reclama e o momento político exige e a consciência nacional determina.”

É preciso que venhamos, efetivamente, cobrar, em cada momento, estas palavras do Presidente da República. É preciso que o Congresso Nacional colabore, cumprindo a sua finalidade constitucional, fiscalizando o Executivo para vender inteiramente a verdade. Hoje, deverá depor logo mais, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que examina os problemas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o ex-Ministro do Trabalho e da Previdência Social, Sr. Antônio Rogério Magri. Esperamos que o seu depoimento contribua para a elucidação da verdade.

Eu gostaria de lembrar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 4º:

A gestão da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço será efetuada pelo Ministro da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

O art. 5º:

Estabelece que ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço compete:

Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com os critérios definidos nessa lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano, as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Deve o Conselho Curador fixar critérios e programas.

É presidente do Conselho curador o Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Mas é o Ministério da Ação Social o gestor da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ao examinarmos o problema, ouviremos o ex-Ministro Antônio Rogério Magri, por suas próprias palavras, conforme gravação feita:

“Outro dia, ganhei um dinheiro.

O cara chegou para mim e pediu um negócio com o Fundo de Garantia. Achei a coisa mais correta do mundo. Peguei, levantei e fiquei uns quatro meses atrás. Esse negócio da cólera, para fazer asfalto, para fazer água, fazer esgoto no Acre; lá no Pará, aquela coisa toda. O cara veio aqui, depois me deu 30 mil dólares. A empresa está fazendo as obras. Caiu do céu.”

Esta tragédia, esse fato triste precisa ser analisado. E, dentre os problemas, é preciso apontar para o fato de que na reunião da direção da Caixa Econômica Federal, para que ela aprovasse os projetos do Acre e do Amapá, no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, houve a necessidade, em primeiro lugar, de uma mudança de critérios envolvendo a necessidade de se modificar a proporção de recursos destinados ao saneamento básico e a habitação. Em especial, além de destinar 30% dos recursos para o Acre e para o Amapá em saneamento, ainda tinha que haver mais os 10%.

Segundo o depoimento do Sr. Douglas Braga, representante da CUT no Conselho Curador, no âmbito do referido Conselho, discutiram-se apenas essas proporções. No âmbito do Conselho Curador, preparou-se o voto para essa mudança pelo Ministério da Ação Social e pela direção da Caixa Econômica Federal, antes que o próprio Ministro Antônio Rogério Magri falasse. E isso está na ata da reunião. Então, é preciso se esclarecer a responsabilidade do Ministério da Ação Social e da própria direção da Caixa Econômica Federal, que espero — vou sugerir hoje à CPI do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — requeira a transcrição das fitas das reuniões

do Conselho Curador, para ver em que medidas o Ministério da Ação Social e a direção da Caixa se empenharam antes e com igual ou maior entusiasmo, para que essa destinação de recursos fosse feita para o Acre e para o Amapá, bem como que também fossem mais tarde modificadas as proporções para que, igualmente, mais três Estados da Federação tivessem igual destinação de recursos. A ata dessas reuniões vai mostrar esses fatos com clareza, ou seja, a responsabilidade do Ministro Antônio Rogério Magri está claramente evidenciada. No entanto, antes existe a evidência dos representantes do Ministério da Ação Social e da direção da Caixa Econômica Federal.

É preciso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que façamos um verdadeiro raio X da maneira segundo a qual o Governo planeja suas atividades e do que é feito com os recursos do povo brasileiro, cuja aplicação tem sido influenciada mais pelas grandes empresas de construção civil do que propriamente pelos representantes do povo e até por aqueles que, como o Poder Executivo, deveriam ter a responsabilidade de não se fazerem presa fácil do interesse dessas empresas construtoras.

Foi muito importante a declaração do Ministro da Saúde, Adib Jatene, ao ressaltar a influência dessas grandes empresas.

Segundo as informações precisas que temos, tem sido muito comum, no âmbito da Caixa Econômica Federal, a circulação de representantes dos chamados lobistas das grandes empresas, entre as quais da OAS, da Norberto Odebrecht e de tantas outras, que costumam estacionar os seus veículos na própria garagem da Caixa Econômica Federal, utilizam-se dos elevadores das autoridades, circulam com facilidade pelas diretorias e departamentos da Caixa Econômica Federal. Como é feito todo esse procedimento? Às vezes, o processo começa desde as proposições que o Executivo recebe ao enviar a mensagem orçamentária para o Congresso Nacional. Aqui, no âmbito do Congresso Nacional, também não são poucas as sugestões formuladas pelo conjunto de grandes empresas sugerindo aos parlamentares que coloquem os seus projetos de acordo com as necessidades, muitas vezes, antes das empresas, do que da população de cada município e de cada Estado.

E como se dá a coisa no âmbito do município? O processo de abordagem do prefeito de município, em geral, tem início através do parlamentar que tenha por base política aquele município. Às vezes, o município é potencial candidato a financiamento em órgão federal. Por vezes, há uma interligação entre aquela empresa e o intermediário. Muitas vezes a empresa contribuiu materialmente para a campanha que elegeu o prefeito. O fluente representante da construtora apresenta as condições de um verdadeiro contrato de risco, com as seguintes características: aquela construtora se encarrega de elaborar a proposta preliminar, uma consulta prévia onde são enunciados os investimentos pretendidos e os respectivos recursos, nesta fase, a prefeitura apenas fornece seus balanços, que além de analisados pela construtora, como, por exemplo, no que diz respeito à avaliação da capacidade de pagamento do município, são remetidos ao órgão financiador; até o ofício de encaminhamento do pedido, assinado pelo prefeito, é preparado pela construtora; em seguida, essa construtora se encarrega de acompanhar o andamento do processo no órgão financiador — pode ser a Caixa ou outro órgão tipicamente repassador de recursos oficiais, em geral, trata-se de uma

unidade regional, onde o processo vai ser instruído, mas a decisão será tomada na matriz, em Brasília.

Concluída a fase da análise preliminar, a construtora incumbem-se da elaboração do projeto técnico e respectivos orçamento e cronogramas. A construtora ainda se encarrega de elaborar projeto de lei autorizativo, que o prefeito remete à sua Câmara, solicitando autorização para contrair o empréstimo. Nessa etapa, não raro, às vezes, a construtora assume também a negociação com alguns vereadores, para conseguir a aprovação da lei.

A construtora fornece também ao prefeito o edital, que se compromete a baixá-lo. É o principal compromisso do prefeito, que nomeia uma comissão de licitação com pessoas, em geral, da sua absoluta confiança.

Compromete-se também a construtora a garantir a obtenção do financiamento, em Brasília, dispondo, para tanto, de um mecanismo de lobby junto ao órgão financiador, bem assim junto ao Governo, ao Ministério da Ação Social, especialmente no caso de financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e também junto ao Banco Central, que é o responsável pela fixação do limite máximo de endividamento do município.

Existe ainda a fase de pilotagem da concorrência. Conforme o compromisso assumido, o prefeito, tendo nomeado a Comissão de Licitação de sua confiança, baixa o edital, segundo aquele modelo fornecido pela construtora. Este edital, normalmente, tem algumas características, como:

- preço elevado para a venda do edital aos interessados;
- propostas dos licitantes devem ser instruídas com três componentes, a saber: documentação de qualificação jurídica, idoneidade financeira e capacitação técnica;
- proposta técnica; e
- proposta comercial.

A primeira parte contém exigências de capital mínimo e índices de liquidez que contribuem para afastar boa parte dos concorrentes, principalmente os de pequeno porte, como as empresas locais.

A segunda parte é o elemento de manipulação, pois envolve um conjunto de componentes, como quadro técnico da construtora, a metodologia de atuação etc., que, além de serem de avaliação claramente subjetiva, favorecem quem elaborou o projeto, no caso a construtora que está pilotando o financiamento.

A terceira parte é a proposta comercial que consiste na proposta de preço pelo licitante. Apenas que o preço não pode ser superior ou inferior a uma percentagem normalmente de 10% do orçamento básico oferecido no edital.

Como o orçamento básico elaborado pela construtora tem preços, em geral, inflados, o risco de aparecer um licitante fora do esquema é minimizado, pois a proposta comercial da construtora será no limite inferior. Quando muito poderia ocorrer um empate na proposta comercial. Neste caso, a manipulação está garantida, porquanto o edital reza que o desempate será feito com base na nota da proposta técnica, onde os critérios subjetivos, o prévio conhecimento do projeto pela construtora e a comissão *in pectore*, asseguram a vitória.

A forma da proposta técnica vicia a licitação e impede a competitividade. As demais empresas conhecem o jogo, e ao sabê-lo, como está marcado, evitam gastos, como na compra de edital e na preparação de proposta, sabidamente infrutíferos.

É preciso salientar que o Tribunal de Contas da União já emitiu voto contrário a todas as licitações com preço base de desempate.

Cada projeto é tratado diretamente com os municípios e as empresas de saneamento que necessitam dos recursos, o que dificulta o planejamento dos Estados, e o controle por estes dos processos de licitação.

Os contatos são conduzidos através dos representantes das empresas, que atuam muitas vezes como testas-de-ferro da equipe instalada no âmbito do Ministério da Ação Social. E isto eu espero tenha sido em boa parte detectado e desmontado quando o Ministro Ricardo Fiúza modificou os responsáveis pela Secretaria Nacional de Saneamento.

A análise técnica dos projetos e a liberação das verbas, geralmente recursos do Fundo de Garantia, cabe à Caixa Econômica Federal e à Secretaria, que estabelecem a prioridade dos mesmos, de tal forma que as verbas somente são liberadas após acertado o compromisso de contratação de uma empresa previamente escolhida, a qual destina parte do empenho para o pagamento das empresas de intermediação e das pessoas físicas que colaboram com a transação. As prefeituras e companhias estaduais que não concordarem com este esquema terão e têm tido muitas dificuldades para conseguir a liberação dos recursos destinados aos seus projetos, mesmo após a assinatura dos respectivos convênios.

Os argumentos para justificar essas dificuldades são muitos: atraso na análise técnica dos projetos, menor prioridade, contingenciamento dos recursos do Tesouro etc., havendo grande necessidade de obras de saneamento no País e pouca disponibilidade de recursos. A centralização do estabelecimento de prioridade e da liberação de verbas favorece um esquema de corrupção, enquanto a execução descentralizada pelos municípios dificulta o controle das licitações.

É importante, Sr^{as} e Srs. Senadores, ressaltar o avanço que já houve graças aos esforços do Congresso Nacional, da CPI, que examina os abusos relativos ao que ocorreu com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e graças aos esforços, em especial, da Bancada dos Trabalhadores, no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Houve um grande avanço em termos de informações já conseguidas, mas ainda estamos longe de ver aperfeiçoada a forma de funcionamento do Conselho. Foi apresentado pelos diversos Partidos no âmbito da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.334/91, que justamente visa aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Curador do Fundo de Garantia. É preciso que o Conselho Curador passe a ter maior influência sobre a destinação de recursos. Foi no dia 23 de maio de 1991 que foram aprovados os votos 9 e 10 relativamente aos empréstimos efetuados para o Amapá e para o Acre. A justificativa e a resolução foram preparadas pelo Ministério da Ação Social e pela Caixa Econômica Federal. Ai, conforme já salientei, como o Conselho Curador fixou diretrizes básicas de acordo com a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como esta lei diz que 60% dos recursos devem ser aplicados em habitação, os 40% outros ficaram em aberto, o Conselho Curador fixou em 30% o volume de recursos que poderiam ser destinados ao saneamento e 10% para infra-estrutura.

Foi necessário que se aumentasse a proporção de 30% para 40% dos recursos para saneamento no caso dos Estados do Acre e do Amapá, para que pudessem ser aprovados os

projetos objetos da investigação sobre a atuação do Ministro Antônio Rogério Magri.

Mas quero, aqui, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, justamente assinalar que a ata da reunião do Conselho Curador que aprovou esta transferência diz, às páginas 15 e seguintes, o seguinte:

“O Conselheiro Douglas Braga sugeriu que o grupo técnico funcionasse na órbita da Secretaria Executiva, com os trabalhos coordenados pelo Ministério da Ação Social, argumentando que, muitas vezes, a realização das reuniões de grupos técnicos, no órgão específico, como a Caixa ou o Ministério, facilita e racionaliza os trabalhos.

O Conselheiro Luís Felipe Soares Batista manifestou estranheza em relação à proposta de coordenação pelo Ministério da Ação Social, visto que muitos grupos técnicos já foram criados, todos sob a coordenação da Secretaria Executiva.

O Conselheiro Douglas Braga objetou que, neste caso, havia considerações de natureza política, com envolvimento de movimentos comunitários e por moradia.

Colocado em votação, todos aprovaram a criação do grupo técnico, sob a coordenação técnica do Ministério da Ação Social, passando-se aos assuntos gerais.

Neste momento, o Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, Antônio Magri, desculpando-se pelo atraso, em virtude de atribuições recebidas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em reunião ministerial ocorrida pela manhã, assumiu lugar junto ao Conselheiro Lima Teixeira, a quem solicitou a continuidade da direção dos trabalhos. O Conselheiro informou, então, a existência de pedidos de preferência, entre os assuntos gerais, para votos extrapauta a serem apresentados pela Caixa Econômica Federal, versando um sobre pleitos do Estado do Amapá e outro, de igual teor, do Acre. O Diretor Financeiro da Caixa Econômica Federal, Conselheiro Milton Luiz de Melo Santos, apresentou o Voto/FGTS nº 9, elaborado em conjunto com o MAS, propondo a transferência para aplicação em saneamento básico, da totalidade dos recursos destinados pelo Plano de Contratação e Metas Físicas de 1991, para o Estado do Amapá, ao desenvolvimento de obras de infra-estrutura urbana. Ressaltou que o pleito foi apresentado pelo Sr. Governador do Estado, tendo em vista a distribuição inadequada de recursos em relação às prioridades estabelecidas por aquele Governo, bem como a carência mais acentuada dos serviços de saneamento básico. O Conselheiro Nino Ferreira Neto, representante do MAS, observou que, em vários pontos do documento, em vez da palavra “aplicação” deveria ser usado o termo “contratação”, mais adequado em se tratando de modificações do Plano de Metas Físicas, desculpando-se por sugerir a mesma alteração no outro Voto, o de nº 10, ainda não apresentado relativo ao Estado do Acre. O Conselheiro Milton Luiz de Melo Santos considerou que não havia problema em mencionar naquele instante o outro Voto, já que se referia a pleito idêntico. O Conselheiro Paulo Simão observou que todos os Estados poderiam plei-

tear o mesmo tratamento, sob o argumento utilizado pelo Estado do Amapá de que suas prioridades internas divergiam das estabelecidas pelo Conselho Curador. Quanto ao Acre, o Conselheiro considerou que não havia dúvidas sobre o mérito do pedido, dada a situação emergencial por que passa o Estado, em razão dos casos de cólera já verificados, — discordando porém com a extensão do benefício ao Amapá. O Conselheiro Álvaro Mendonça Júnior ressaltou que o Amapá também é porta de entrada para o cólera, além de ser um Estado novo. O Presidente do Conselho, Ministro Antônio Magri, ponderou que os casos do Amapá e do Acre deveriam ser analisados como excepcionalidade e mencionou as preocupações do Sr. Ministro da Saúde com a qualidade da água consumida naqueles Estados.

Após alguns comentários adicionais, onde expressaram a sua preocupação com a possível ocorrência de novos pedidos no mesmo sentido, os Membros do Conselho concordaram com a aprovação dos Votos, desde que constasse na redação das Resoluções a menção de que a alteração se devia à emergência do cólera.”

Pois bem, aqui está a evidência que antes do Sr. Antônio Rogério Magri se pronunciar se pronunciaram os representantes do Ministério da Ação Social e o próprio Diretor da Caixa Econômica Federal.

Portanto, é preciso ainda ressaltar que mais adiante, na reunião de 18 de setembro de 1991, idênticos votos foram apresentados — os de nºs 29, 30 e 31 — para que igual procedimento se estendesse aos Estados do Piauí, Maranhão e do Tocantins.

E, aí, o Ministro Antônio Rogério Magri estava ausente, e quem fez a defesa do procedimento foi novamente os representantes dos Ministérios da Ação Social, e a Direção da Caixa Econômica Federal, conforme prova a ata do Conselho Curador.

Foi, então, que a Bancada dos Trabalhadores, pela palavra do representante Douglas Braga, da CUT, chamou a atenção do porquê tanta pressão para aprovar sem melhor informação aquela proposição, e propôs um grupo técnico para estudar.

Douglas Braga disse, ainda, que, felizmente, a imprensa, a Comissão Parlamentar de Inquérito, o Tribunal de Contas da União, a Procuradoria-Geral da República estavam todos atentos às decisões do Conselho Curador. Quando insistiu que aqueles projetos objetivos fossem melhor analisados por um grupo técnico, eis que os projetos não foram aprovados, o Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal recuaram, retirando a proposta.

Isto, Sr^s e Srs. Senadores, significa que houve responsabilidade sim, do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal. É preciso se apurar inteiramente a responsabilidade do Ministro Antônio Rogério Magri, mas é preciso ir a fundo, é preciso que não se diga apenas que foi ele, mas procure examinar toda essa rede de influência que reúne ora o Ministério da Ação Social ora a direção da Caixa Econômica Federal, ora as opiniões que vêm do Olimpo, isto é, do Palácio do Planalto.

Cito, aqui, Sr. Presidente e Sr^s e Srs. Senadores, que há momentos em que tudo parece ocorrer conforme deveria,

conforme a lei, como, por exemplo: a Prefeitura de Ipatinga encaminhou projetos para urbanização, para desfavelização, de grande urgência e prioridade social, ali nesse Município de Minas Gerais.

Os projetos foram aprovados, a Ministra da Ação Social, Margarida Procópio, havia conversado com o Prefeito Chico Ferramenta, por coincidência um Prefeito do Partido dos Trabalhadores.

O Presidente da República, por ocasião da sua visita à Usiminas, quando estava em debate a questão da sua privatização, travou um diálogo com representantes do Sindicato dos Trabalhadores de Ipatinga. Ali, como as lideranças do Sindicato, opositores ao Partido dos Trabalhadores, ao Prefeito Chico Ferramenta, fizeram uma recomendação, pelo que tudo indica, ao Presidente Fernando Collor para que sustasse a aprovação daquilo que já estava aprovado e liberado, em princípio, pela palavra da Ministra da Ação Social.

Eis que, então, a voz do Olimpo chegou na ante-sala da diretoria da Caixa Econômica Federal dizendo: — Esse, não. E o projeto, que já tinha passado por todas as etapas, que já havia sido objeto de licitação adequada, quando já existia até empresa vencedora, que estava pronto para ter os recursos liberados, tudo pronto para entrar na reunião, não do Conselho Curador, mas da Caixa Econômica Federal, que iria dizer se liberaria ou não os recursos. Bem, este ficou de lado. Outros passaram com rapidez.

É preciso, Sr^s e Srs. Senadores, se for para levar a sério a palavra do Senhor Presidente da República, que se desvende essa verdadeira rede de influências. É preciso que os recursos estabelecidos no Orçamento da União realmente obedeçam a critérios de prioridade social, a critérios racionais da aplicação de recursos.

Já salientamos, sobre um outro aspecto das aplicações do FGTS, que um volume excessivo de recursos foi destinado, aqui no Distrito Federal, para as empresas do Sr. Luiz Estevão e do Sr. Paulo Octávio que, por coincidência, são amigos do Presidente.

Aliás, a *Folha de S. Paulo* publicou, em 24 de fevereiro, que as decisões relativas ao Projeto Empresário Popular estavam sendo objeto de distorções dessa natureza. Em função disso, a Bancada de Trabalhadores no Conselho Curador pediu esclarecimentos sobre processos, como também antes já havia pedido esclarecimento sobre processo com superfaturamento, denunciados à Procuradoria-Geral da República, como os casos de Campinas, de Jundiá e outros. Pois bem, o Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Álvaro Mendonça, pediu 15 dias de prazo para esclarecimentos. E foi até aprovado no Conselho Curador que, se fossem confirmados os desvios, seriam suspensos os desembolsos. No entanto, já se passaram mais de 15 dias — desde 24 de fevereiro último, data desse requerimento — para o esclarecimento. Dia 10 de março teria concluído o prazo e até agora não foram prestados os esclarecimentos.

São elementos, Sr^s e Srs. Senadores, que nós queremos trazer aqui para que possamos de vez terminar com essa prática de influência espúria sobre a maneira como são destinados os recursos do País.

Com a finalidade de procurar saber melhor por que alguns recursos são liberados, enquanto outros não têm a mesma sorte, e para que tenhamos melhores esclarecimentos sobre a destinação de recursos do Fundo de Garantia é que ingressei,

ontem, com requerimento, nos termos do art. 49 e 50 da Constituição Federal, ao Sr. Ministro da Ação Social, para que sejam prestadas as seguintes informações:

1. Quais os atos legais ou instruções normativas internas editadas por esse Ministério, destinados a cumprir o disposto no inciso IV do art. 66 do Decreto nº 99.684, de 1990?

2. A competência de análise técnica e de avaliação dos projetos, tendo sido expressamente deferida a esse Ministério, solicito quais as normas, instruções e orientações que foram transmitidas à Caixa Econômica Federal para execução adequada dessas atribuições, solicitando a cópia dos mesmos.

3. Quais os atos legais ou instruções normativas internas editadas por esse Ministério relativamente às suas responsabilidades de eleger as operações, projetos e suplementações a serem financiados com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço?

4. Pode a Caixa Econômica assinar contrato, inclusive de suplementação de recursos para contrato em execução, sem a prévia aprovação do Ministério da Ação Social?

5. Quais os critérios utilizados por esse Ministério para eleger e priorizar os empréstimos com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no âmbito da Secretaria de Habitação e Saneamento?

6. Existem parâmetros que limitam projetos pelo seu valor? Existem critérios que induzem a uma distribuição geográfica maior das aplicações, ou que propõe percentuais de atendimento a municípios de grande, médio e pequeno porte?

7. Tendo em vista um quadro abaixo, onde constam as demandas de financiamentos com recursos do Fundo de Garantia para áreas de saneamento, infra-estrutura e os valores aprovados, informar como foram eleitos e priorizados os projetos apresentados pelos Estados e Municípios listados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, em Municípios de São Bernardo, São Paulo, Ipatinga e Timóteo, para termos alguns exemplos sobre como é que tem agido a Caixa Econômica Federal.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPPLY — Pois não. Ouço, com muita honra, o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Nobre Senador, eu estava ouvindo em meu gabinete o pronunciamento de V. Ex^a e eu quero dizer que V. Ex^a tem inteira razão ao questionar, de uma maneira mais ampla, todo esse processo. Eu acredito que, sem que se queira eximir de responsabilidade o ex-Ministro Antônio Rogério Magri, na verdade S. Ex^a foi, talvez, a ponta de um iceberg que apareceu num processo muito mais complexo e V. Ex^a está deslindando, com a paciência, com a pertinácia e com a disposição de fiscalizar, que demonstra um conjunto de meandros que levam, realmente, a uma situação extremamente grave. Eu não gostaria — e creio que V. Ex^a teve esse cuidado — que V. Ex^a avançasse o sinal no sentido de incriminar quem quer que seja, até porque, ao ouvir a leitura que V. Ex^a fez daquelas atas, na verdade, daria a impressão que, efetivamente, todos estavam interessados, pura e simplesmente, dada uma situação de emergência, em ajudar os Estados, o que é normal. Efetivamente, existem situações de emergência. Não é aí que está

a gravidade da questão. A gravidade da questão está em que nós não dispomos, efetivamente, de transparência nas decisões da destinação de verbas públicas, a começar — e V. Ex^a disse bem — na questão do Orçamento, na questão de termos critérios objetivos na distribuição de verbas, no controle dessas verbas. De modo que acho que é por aí que se consegue, realmente, fazer com que este País entre nos eixos.

O SR. EDUARDO SUPPLY — Eu agradeço ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso o aparte, e quero lembrar que, a partir desta semana, os Partidos, através dos seus Líderes, estarão designando os membros da nova Comissão Mista de Orçamento e que a responsabilidade do Congresso Nacional é imensa. No ano passado, houve um grande avanço no sentido de estarmos mais conscientes sobre como é que se procede a todo o exame do Orçamento. É preciso que compreendamos melhor como é que essas grandes empresas, por viverem num País onde o objetivo é realizar o lucro e acumular o capital, onde o Estado é o grande contratante, têm interesses em aqui se mover, mas é preciso que o Congresso Nacional coloque, de maneira transparente, a forma segundo a qual agem essas empresas.

Uma coisa é a empresa mostrar quais poderiam ser os projetos prioritários que ela teria capacidade de realizar, outra coisa é o procedimento de se dar vantagens a este ou aquele que poderá ser importante para o processo de decisão. Temos que pensar em meios de tornar tão transparente isso, de forma a inibir quem quer que seja. Pode ser um Ministro, um diretor da Caixa, um Secretário de Saneamento, todos têm que estar sabendo que o Congresso Nacional, que a imprensa, que o Tribunal de Contas, que o Procurador-Geral da República, a qualquer momento, poderão requerer informações sobre o que os levou a tomarem esta ou aquela decisão. Por isto, a responsabilidade do Congresso Nacional é imensa, desde o momento em que nós, Parlamentares, estejamos a destinar e aprovar os recursos do Orçamento da União.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suply, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, por cessão do Senador Magno Bacelar.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, sem a divulgação merecida, juízes federais de todo o Brasil reuniram-se no Rio Grande do Sul, no final do ano passado.

Na ocasião, apenas uma ou outra nota, saída esparsamente na imprensa, registrou o memorável VII Encontro Nacional, em que os magistrados se concentraram na análise às ameaças à independência do Poder Judiciário.

E suas conclusões passariam, talvez, de muito depercebidas se não houvessem sido resgatadas, no último dia 2 do corrente, pelo matutino *Correio Braziliense*. Naquela data, seu suplemento semanal, *Direito & Justiça*, publicou brilhante artigo do ilustre Juiz, Dr. Antônio Souza Prudente, titular da 6ª Vara Federal de Brasília, sob o título *Poder Judiciário e segurança jurídica*. E nesse trabalho, uma profissão de fé democrática, reproduz, o Dr. Prudente, a íntegra das conclu-

sões do VII Encontro, consubstanciadas na “Carta de Canela”, da qual foi ele um dos signatários.

No documento, mostram-se os juízes preocupados, especialmente, com a proposta de emenda à Constituição, encaminhada pelo Executivo ao Legislativo, que prevê o retorno do instituto processual da advocatária, bem como a pretensão governamental de uma lei que impeça ao Judiciário, a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Executivo, que, a todo instante, cerceiam direitos fundamentais do cidadão.

A avocação, que a proposta de emenda à Constituição pretende restituir ao Supremo Tribunal Federal, é de inspiração nitidamente autoritária. Sua origem mais remota pode ser buscada no primeiro regimento dado ao Ouvidor-Geral do Brasil, em 1628, que dispunha, em seu art. 11:

“Poderá o Ouvidor, no lugar em que estiver, e quinze léguas ao redor, avocar a seu arbítrio os feitos cíveis ou crimes, que se tratarem perante os ditos capitães e ouvidores, procedendo neles com a alçada e segundo a forma já estabelecida.”

Em passado recente, esteve em vigor a partir da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que introduziu o instituto em nosso ordenamento jurídico, até a promulgação da Carta de 88.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, ao se manifestarem contrários à reedição da advocatária, na “Carta de Canela”, afirmam os juízes federais “não se coaduna com o momento histórico em que vivemos”. E que a Constituição de 1988 “não comporta emenda que, ainda por via transversa, vise a suprir a garantia do Juiz Natural, aquele a quem, de imediato, é entregue a causa e que está mais próximo do jurisdicionado”.

Inúmeras têm sido as vozes que se levantam contra a emenda proposta, que pretende ampliar a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar, originariamente, mediante sua avocação, as causas propostas e processadas perante quaisquer juízes, ou tribunais.

Uma competência que os Constituintes de 88 quiseram restrita, tanto quando possível, às causas de natureza constitucional.

E apesar de sua atuação constitucionalmente restrita, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, sofre a Corte Suprema uma sobrecarga de ações, que paralisaria, certamente, todas as suas atividades, se outros milhares de processos, hoje decididos em primeiro grau, por juízes singulares, tivessem de ser encaminhados diretamente aos seus onze ministros.

Com efeito, somente no ano passado, foram distribuídos, no Supremo Tribunal Federal, dezenove mil, trezentos e quarenta e nove processos, com quatorze mil, novecentos e sessenta e três julgamentos realizados.

Cada Ministro do STF recebeu, portanto, em média, durante o ano de 1991, mil setecentos e cinquenta e nove processos. Se a Suprema Corte funcionasse durante os 365 dias do ano, sem domingos, sábados, férias ou recessos forenses, cada um de seus ministros examinaria, por dia, quase cinco processos.

Cinco processos por dia, em média, foram submetidos a cada um dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal! Quase todos versando questões de alta indagação jurídica!

Todos, sem exceção, de profundo interesse à consolidação do ordenamento jurídico nacional!

Neste ponto, é de suma importância salientar que, dos processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, durante o ano de 1991, 232 representam ações diretas de inconstitucionalidade!

Isto significa, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, que, do total dos processos submetidos ao Pretório Excelso, no ano passado, 232 foram decorrentes de falhas legislativas do Poder Executivo, ao editar medidas cuja constitucionalidade se discute! Medidas que contrariam normas contidas na Lei Maior, negando, conseqüentemente, a sua vigência! Dessas ações, 224 foram julgadas ainda no ano passado, e oito tiveram sua apreciação transferida para este ano.

Se outras razões não houvesse, se motivos ainda mais relevantes não recomendassem o repúdio à ressurreição do instituto da advocatária, a simples saturação das pautas de julgamento do Supremo Tribunal Federal seria argumento bastante, a condenar, inapelavelmente, a emenda pretendida pelo Poder Executivo.

Mais radical do que o Poder surgido na crista do Movimento de 64, que foi buscar a advocatária no Brasil Colônia, não se contenta, o atual Governo, em reivindicar, para o Procurador-Geral da República, o arbítrio de requerê-la, como previa a Emenda Constitucional nº 7, de 1977. O arbítrio de pedir a avocação de processos, com o argumento subjetivo e, por isso mesmo, de comprovação impossível, de "evitar o perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas". De definir conceitos sujeitos a conjunturas políticas e sociais, muitas vezes divorciadas da verdade e capazes de causar, por isso mesmo, total insegurança jurídica.

Quer o Poder Executivo, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, conferir, também, o direito de pedir a avocação de ação que tramite em qualquer juízo ou tribunal, para que a examine, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, ao Advogado Geral da União, funcionário de livre nomeação e subalternidade.

Seria, o atendimento ao Governo, dotá-lo de uma desnecessária e perigosa discricionariedade, para solicitar à Corte Constitucional que interfira nas decisões de juízes singulares e tribunais inferiores, caso imagine ou sejam desfavoráveis aos seus propósitos.

Seria o desvirtuamento da própria natureza do Judiciário, permitindo a transformação de questões de cunho exclusivamente jurídico, em causas políticas, com as quais não se deve envolver a Suprema Corte!

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, muitas têm sido as objeções de juristas, ao restabelecimento do instituto da avocação.

Um deles, o Juiz Federal Alfredo França Neto, em artigo publicado em diversos jornais, assinala que "a advocatária subtrai da parte autora originária o exercício pleno dos peculiares instrumentos da jurisdição". E isso porque restringe "os princípios e garantias constitucionais do livre acesso ao Judiciário e do juiz natural, que se contrapõem, a toda evidência, ao preconceito da excepcional competência, instituída, talvez, para contingências particulares, mal confessadas".

Não se pretenda alegar que a advocatária, concentrando, no Supremo, o julgamento de determinadas ações, evitaria

a proliferação de decisões discrepantes e, muitas vezes, contrárias à lei.

Essas divergências melhor se solucionam com o aperfeiçoamento, a ampliação e o adequado emprego dos expedientes processuais em lei previstos.

Tanto ou mais grave do que a ameaça de restabelecimento da advocatária, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, é a pretensão do Governo, consubstanciada em projeto de lei, de impedir a concessão de medidas cautelares contra atos do Executivo, cerceadores dos direitos da cidadania.

Quer o Governo manietar o Poder Judiciário, impedindo-o de socorrer o cidadão, ou a pessoa jurídica, de imediato, para evitar o perecimento de certo direito, caso permaneça exposto às demoras naturais do desenvolvimento do processo, até o julgamento do mérito.

É esse atendimento imediato, esse "pronto-socorro" jurídico a função das liminares, das medidas cautelares, que o Executivo quer ver extirpadas do nosso ordenamento jurídico.

Têm razão, assim, os juízes federais, quando denunciam a inconstitucionalidade de lei que pretenda "engessar" o processo, retirando-lhe a desejável flexibilidade.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, foram necessárias mais de duas décadas, para que o povo brasileiro reconquistasse a liberdade perdida.

Não pode, hoje, a consciência nacional permitir o retrocesso a práticas vigentes no Brasil Colônia, ou consagradas durante os anos de exceção e de arbítrio.

O regime democrático não se compadece com expedientes e medidas de nítida inspiração autoritária e casuística, do gênero da advocatária e da proibição de medidas cautelares contra atos do Poder Executivo.

Em vez de enfraquecer o Judiciário como um todo, de retirar-lhe prerrogativas, como pretendem a proposta de emenda constitucional e o projeto de lei do Executivo, é preciso reforçá-lo, reafirmar e reconhecer a sua independência.

Necessário é assegurar-lhe o funcionamento harmônico com os outros Poderes da União, preconizado pelo artigo segundo de nossa Lei Maior, sem prevalência de qualquer um deles sobre os demais!

Essa harmonia é indispensável ao funcionamento do regime democrático.

E o Congresso Nacional, trincheira inexpugnável, na luta permanente pela Democracia, está atento a todas as manobras tendentes a violentá-la!

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores. (Muito bem!)

O Sr. Nelson Wedekin — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin, para uma breve comunicação.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicitamos a palavra apenas para um breve registro que desejamos fazer a propósito dos créditos educativos da Caixa Econômica Federal.

Temos recebido, pelo menos de todo o Estado de Santa Catarina, reclamações de beneficiários, de mutuários do crédito educativo da Caixa Econômica, no sentido de que essas

parcelas estão sendo pagas com enorme atraso, causando, por isso mesmo, um prejuízo grande aos interessados nesses créditos educativos e um prejuízo grande também às instituições de ensino, que são as destinatárias dos valores dessas mensalidades.

Muitas reclamações já foram devidamente encaminhadas à Caixa Econômica, não só através de manifestações que vieram dessas mesmas instituições, como também de pronunciamentos de parlamentares e gestões junto ao Presidente da Caixa Econômica Federal e ao Diretor da área.

Em vários momentos, a Caixa Econômica prometeu resolver, solucionar e dar encaminhamento urgente a esse problema, coisa que até o momento não foi feita.

Por esta razão, Sr. Presidente, Srs. Senadores, vamos encaminhar um pedido de informações ao Ministro, ou, quem sabe, ao próprio Presidente da Caixa Econômica Federal, para que S. S.ª nos diga quais são as razões pelas quais a Caixa Econômica não cumpre agora esse tipo de contrato.

É absolutamente esperado que o Governo Collor não cumpra suas promessas de campanha. Essas Sua Excelência, a rigor, não cumpriu nenhuma.

Não é, como disse o Sr. Jânio da Silva Quadros, hoje já falecido, com certo ar de cinismo: "promessa de campanha prescreve em três meses".

Mas também não se trata mais de promessa de campanha, trata-se de contrato que o Governo, através da Caixa Econômica Federal, não está cumprindo junto aos seus mutuários de crédito educativo e junto às instituições de ensino que recebem essas mensalidades.

Por isso, este nosso registro, esta nossa reclamação e o anúncio da nossa intenção para saber do Governo quais as razões que o levam agora a não mais cumprir uma promessa de campanha, não cumprir contratos que ele assina junto aos estudantes brasileiros, junto às instituições de ensino.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Aureo Mello — César Dias — Chagas Rodrigues — Divaldo Suruagy — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Flaviano Melo — Henrique Almeida — Iram Saraiva — José Eduardo — José Paulo Bisol — Lucídio Portella — Márcio Lacerda — Mário Covas — Marluce Pinto — Pedro Simon — Ronaldo Aragão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1983 (nº 6/83, na Câmara dos Deputados), que aprova a correção do art. XV, alínea b, do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite — INTELSAT, assinado pelo Brasil em Washington, a 20 de agosto de 1971, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 87, de 5 de dezembro de 1972, e promulgado pelo Decreto nº 74.130, de 28 de maio de 1974, tendo

Pareceres, sob nºs 7 e 8, de 1992, das Comissões — de Relações Exteriores e Defesa Nacional (ouvido o Ministério das Relações Exteriores), favorável, com Emenda nº 1, que apresenta; e — de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CRE.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária anterior.

Em votação o projeto, em turno único, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda. Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a Redação Final.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1983 (Nº 6/83, na Câmara dos Deputados) MENSAGEM Nº 367/82

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado a correção do Artigo XV, alínea b, que acrescenta a expressão: "de todo imposto nacional sobre rendimento", omitida na tradução em português, do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite — INTELSAT —, assinado pelo Brasil Washington, em 20 de agosto de 1971, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 87, de 5 de dezembro de 1972, e promulgado pelo Decreto nº 74.130, de 28 de maio de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1 — CRE

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da promulgação do Acordo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 245, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos do art. 256, a do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1991, que regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição da República, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1991, será definitivamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.016, de 1991, de autoria do Senador João França, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria "Os Nazistas

Estão de Volta”, publicada no Jornal A Gazeta de Roraima, de 7 de dezembro de 1991.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

A GAZETA DE RORAIMA

Página 2 — 7 a 13 de dezembro de 1991

EDITORIAL

“OS NAZISTAS ESTÃO DE VOLTA

A Constituição Brasileira manda o governo federal demarcar todas as terras indígenas — pretendidas ou em processo de homologação — até 1993. Caso consiga realizar essa sobre-humana tarefa dentro dos limites constitucionais, a Fundação Nacional do Índio terá cumprido aquela que é talvez a mais espinhosa missão que caiu em seu colo desde os tempos em que era Serviço de Proteção ao Índio, o lendário SPI, que teve nos irmãos Villas-Boas seus maiores expoentes.

O Estado de Roraima tem um território que ultrapassa os 230 mil quilômetros quadrados, ou seja, 23 milhões de hectares. A missão da Funai é fazer que cerca de 59% sejam transformados em áreas indígenas, contínuas ou não. No caso, a Constituição, que tem uma letra fria e insensível, não prevê o caos social que isso representará, banindo dessas terras famílias que, de sucessores em sucessores, vêm vivendo nelas por período mais que centenário. Roraima vai conseguir um recorde: será o primeiro Estado brasileiro eminentemente indígena do mundo. E no futuro, como prevêem alguns antropólogos, caso não haja um cuidadoso trabalho que ampare uma aculturação científica e humana desses índios, os 59% serão apenas um ponto de partida para um expansionismo inverso: Ou seja, ao invés de a civilização levar suas conquistas às comunidades indígenas, elas terão cada vez mais isoladas do resto do planeta.

Não se discute aqui os direitos constitucionais que os índios têm à terra onde vivem e onde viveram suas gerações passadas. E, na prática, um direito ancestral. O que se discute é a errônea e assoberbada ação daqueles que entendem ser o isolamento o único meio de preservar essas comunidades, suas culturas e tradições. Trata-se de uma ação falsa, pois na mesma proporção em que veda o contato dos índios com os chamados integrantes da civilização envolvente, permite que a Igreja Católica deturpe todos os valores morais, espirituais e religiosos desses índios, forçando-os à cultura imposta pela catequese. Tirar dos índios, no caso os já em estágio avançado de aculturação, o direito às conquistas da humanidade é o mesmo que forçá-los a involuir, a viver para o nada, levá-los gradualmente ao retrocesso é provocar-lhes uma lavagem cerebral. Coisas dos Goebells do nosso tempo.

A população interiorana de Roraima, em especial a parcela que há décadas convivem com os índios, é

parte integrante dessas comunidades. Hoje, tal como Hitler fez com os judeus, é obrigada a separar-se de tudo, a abandonar um habitat que é próprio dela, tal qual é dos povos indígenas que com ela convive há mais de um século. Arrancá-la do convívio com essas comunidades é um apartheid tão desprezível quanto o que a África do Sul vem praticando contra os nativos daquele país.

A pergunta que alguns setores da comunidade internacional faz hoje é: garantido o direito do índio à posse da terra, o que as entidades que defendem essas comunidades farão para trazê-lo na sua plenitude à realidade do Século XX? Por que a sociedade que o cerca não pode ser o fio condutor dessa responsabilidade? Lamentavelmente, quando o erro já estiver consumado, dificilmente os índios terão nova chance. Os nazistas estão de volta.”

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 4:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 41, de 1992, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Resolução nº 3, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que estende aos excetistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal os mesmos benefícios assegurados pela Resolução nº 59, de 1991, aos servidores do Prodasen e Cegraf.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Resolução nº 3, de 1992, vai ser definitivamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 5:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 43, de 1992, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Ministro de Estado da Saúde, Dr. Adib Jatene, para prestar, perante o Plenário do Senado Federal, informações a respeito de epidemia de cólera no País.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência tomará as providências necessárias à convocação do Sr. Ministro de Estado da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda nº 21, de 1991, de autoria do Senador Ronan Tito e outros Senhores Senadores, que suprime do art. 155, item X, da Constituição da República Federativa do Brasil, a alínea b, (4ª Sessão de discussão.)

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às dezenove horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de vetos presidenciais.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Mariz, por cessão do Senador Amir Lando.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentarei, ainda nesta sessão, projeto de decreto legislativo para sustar dois atos normativos do Governo Federal: o Decreto nº 453, de 26 de fevereiro de 1992, e a Instrução Normativa nº 23 da mesma data.

Esses dois atos constituem uma agressão à Federação brasileira na medida em que traduzem a pilhagem de recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

O Decreto nº 453, assinado pelo Presidente da República e pelo Ministro da Economia, reduz o alíquota do IPI incidente sobre cigarros de 330% para 220%. Reduz, portanto, em um terço o IPI sobre os cigarros.

Ora, é sabido que o Imposto sobre Produtos Industrializados representa um terço do Fundo de Participação e que o imposto sobre cigarros representa 20% do IPI. Esse decreto, está articulado com a Instrução Normativa nº 23.

A rigor, poder-se-ia dizer que o Poder Executivo tem a capacidade, a competência de reduzir a alíquota de IPI, nas condições da lei. Ocorre, no caso, que as duas iniciativas estão conjugadas, articuladas; enquanto o decreto reduz a alíquota do IPI, a instrução normativa eleva o selo que incide sobre os cigarros, selo que não é imposto, selo que não é contribuição econômica, selo que não é preço público, selo que se destina, exclusivamente, ao controle da quantidade e a outros controles da administração sobre diversos itens sujeitos ao IPI.

As duas normas infralegais articuladas representam um assalto aos Fundos de Participação, porque, na verdade, o que o Governo perde na redução do IPI, ganha na elevação do selo.

Com isso, ele subtrai dos Fundos de Participação a parcela desse IPI e dele se apropria, através da elevação do selo.

É esse o sentido dos atos normativos.

Isso se constitui num autêntico escândalo, porque se trata de uma ação do Poder Executivo Federal para agredir as finanças dos Estados e dos Municípios brasileiros, afetando a repartição das receitas tributárias da União, para contrariar o que está contido na Lei Magna brasileira.

É esse o sentido profundo, o alcance dessas medidas baixadas pelo Governo. E é justamente para suspendê-las que apresentarei um decreto legislativo.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Antonio Mariz?

O SR. ANTONIO MARIZ — Ouço com prazer o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Senador Antonio Mariz, fui autor da emenda à Constituição que dotou o Congresso — o Senado Federal e a Câmara dos Deputados — da capacidade de sustar as decisões normativas do Governo, todas as vezes em que elas viessem a ferir uma decisão legislativa. Tenho visto com certa preocupação uma tendência ao

uso abusivo desse dispositivo da Constituição. Ainda sob a presidência do Senador José Sarney, houve uma decisão do Congresso Nacional que impediu o fechamento de uma empresa, utilizando-se esse artigo da Constituição como o motivador dessa ação legislativa. Obviamente, no caso não se aplicava. Neste momento, o que sugere V. Exª é totalmente pertinente...

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — E mais: o Senado Federal, que representa os Estados, que é a Casa que tem que velar, precisamente, pela repartição das rendas entre os Estados, é que deve ter mesmo tal iniciativa. De modo que V. Exª fala por todos nós. Acredito que esses atos normativos são um embuste, porque eles estão, realmente, confundindo a opinião pública e estão tergiversando naquilo que foi decisão nossa. Houve decisões na Constituinte, com muita consciência, no sentido de fazer uma redistribuição da renda, de tal maneira que, na repartição do bolo tributário, a União perdesse em benefício dos Estados e Municípios. Essa não foi uma decisão impensada, foi uma decisão política tomada por nós, na Constituinte, com muita serenidade. Outra questão é a de saber que funções devem passar aos Estados. Acho que algumas funções, que antes eram da União, deve ir para os Estados, mas, acredito, que essa acomodação que o Governo Federal tenta fazer agora é péssima, porque nem passa atribuições administrativas para os Estados e nem respeita a lei. Ora, é melhor agir com franqueza e dizer que algumas atribuições devem ir para os Estados, mas deve ser respeitado o que decidimos em termos de Fundo de Participação. De modo que V. Exª tem o meu apoio a essa iniciativa.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Fernando Henrique Cardoso. É importante, para o meu discurso, a sua participação, a sua contribuição. V. Exª tem razão quando registra, quando precisa, o sentido do decreto legislativo para sustar atos normativos exorbitantes do Poder Executivo Federal.

Parece-me, como confirma V. Exª, que esse é o caso específico contido na norma constitucional, porque, de fato os dois atos — o decreto e a instrução normativa — têm um único objetivo: subtrair recursos dos Fundos de Participação.

Não há outro sentido, não há nenhuma outra finalidade. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, como eu disse, é reduzida em um terço, enquanto que o selo é elevado em 670 por cento.

Esses valores de acréscimo do selo correspondem aproximadamente às supostas perdas do IPI.

Na verdade, o Governo recolhe essa importância pura e simplesmente ao Tesouro da União, mas, com isso furta dos Tesouros Estaduais e Municipais. E o faz ao arripio da lei, contra a Constituição.

Como eu disse antes, poderia parecer que o Governo estivesse autorizado a fazer essa redução do IPI, porque o art. 153, § 1º da Constituição, autoriza a redução de alíquotas de alguns impostos, por atos dessa natureza.

Ocorre que a Constituição faz a ressalva "nos termos da lei", e a lei existe, a lei é anterior à Constituição e foi por ela recepcionada. Trata-se do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, que diz no seu Art. 4º:

"O Poder Executivo em relação do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torna necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou ainda para corrigir distorções, fica autorizado:

- 1º — a reduzir alíquotas até zero;
- 2º — a majorar alíquotas acrescentando até 30 unidades ao percentual de incidência fixada na lei;
- 3º alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos."

Só que o inciso III está revogado pela própria Constituição, que para isso requer agora lei complementar.

O que diz o art. 4º da lei que disciplina o art. 153, § 1º, da Constituição? Diz que essas reduções podem ser feitas em função de objetivos de política econômica, que essas reduções podem ser feitas para corrigir distorções. Mas, no caso dá-se exatamente o contrário, não se trata de corrigir distorções, mas de criar uma distorção, de alterar o equilíbrio entre as unidades federadas e a União. Trata-se simplesmente de fraudar a Constituição, de burlar o que determina a Constituição quando trata da repartição das receitas tributárias.

Esse é o aspecto grave da questão, esse é o ponto crucial da denúncia que faço aqui.

O Sr. Coutinho Jorge — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Coutinho Jorge — Nobre Senador Antonio Mariz, V. Exª traz nesta tarde, uma denúncia muito séria, muito grave, que diz respeito exatamente a que o Governo Federal de forma equivocada tenta subtrair receitas dos Estados e Municípios. Sabemos que a Constituição — como V. Exª já colocou muito claramente — procurou definir de forma precisa a repartição das rendas entre União, Estados e Municípios. E nós sabemos que no caso específico do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda, dois tributos importantes da União, eles são a base de duas grandes transferências para os Governos dos Estados e Municípios. O FPE para os Estados e o FPM — Fundo de Participação dos Municípios. Portanto, qualquer alteração do valor desses dois tributos prejudica seriamente Estados e Municípios. V. Exª sabe que a maioria dos Municípios brasileiros, sobretudo os Municípios do Norte e Nordeste, e os pequenos e médios Municípios do Centro-Sul do País, praticamente dependem de sua sobrevivência do FPM. Tem Municípios que dependem 90% da arrecadação de sua receita global do FPM. Ora, o fato de o Governo, de forma deliberada, retirar IPI, fator básico no cálculo da distribuição do FPM, realmente, significa sério prejuízo para os pequenos e médios Municípios, além dos Estados do Norte e Nordeste sofrerem também seqüelas gravíssimas em função de uma decisão dessas. Portanto, a denúncia de V. Exª é correta, perfeita, oportuna, porque revela exatamente uma jogada que o Governo Federal está fazendo em detrimento dos interesses dos Estados e Municípios, particularmente os mais pobres, mais sofridos. Parabenizo V. Exª pela oportunidade do pronunciamento.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Coutinho Jorge. São extremamente oportunas as observações

de V. Exª que, de certo modo, antecipam alguns dados que pretendo aqui oferecer neste discurso.

Provocado por V. Exª eu gostaria de trazer aqui o montante do prejuízo dado aos Fundos de Participação.

O prejuízo dos Fundos de Participação apurado pelo Secretário de Planejamento, o Sr. Pedro Parente, que o declarou à imprensa, chega a 230 milhões de dólares. Esse é o fruto do assalto aos cofres estaduais e municipais: 230 milhões de dólares, ou seja, o equivalente, ao preço do dólar comercial de ontem, Cr\$ 1.786,00 a 410 bilhões de cruzeiros. Este é o prejuízo específico que essas medidas trazem aos Fundos de Participação previsto na Constituição da República.

Essa redução de alíquota não se justifica absolutamente. Não interessa aos consumidores, indústrias. Não ganharam as indústrias, presumivelmente e, certamente, não ganharam os consumidores. Ela tem esse objetivo subalterno de fazer caixa do Tesouro. É tão violenta e medida e não injusta, porque certamente, como V. Exª assinala, recai preferencialmente sobre os Estados e Municípios mais pobres da Federação, que se assemelha a assalto à "caixa das almas". Parece um assalto à "caixa das almas": essa caixa onde as Igrejas recebem ou recolhem o óbolo dos mais humildes fiéis. Mas esse é crime que se reserva aos meliantes de mais baixa extração; portanto, repugna ao sentimento cívico do País. É lamentável que o Governo da República, representado pelo Presidente e por seu Ministro da Economia, aja nos termos em que está agindo, retirando dos mais pobres, Estados e Municípios, recursos que lhes são devidos, que lhes pertencem por força de dispositivo constitucional.

O Sr. Ronan Tito — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Epitácio Cafeteira — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Com prazer, Senador Epitácio Cafeteira, mas antes, se V. Exª permite, eu gostaria de dar a palavra ao Senador Ronan Tito que havia solicitado anteriormente.

O Sr. Ronan Tito — Serei breve, nobres Senadores Epitácio Cafeteira e Antonio Mariz. É para hipotecar apoio e solidariedade irrestrita às palavras de V. Exª. Isso é uma maneira de burlar, de contornar a Constituição: diminuir o IPI e aumentar o imposto sobre o selo a arrecadação fica a mesma e tira o dinheiro dos Municípios.

As grandes cidades de economia robustecida e os Estados têm grande parte de seus tributos arrecadados do ICMS, mas 90% da renda dos Municípios pobres, não só do Nordeste, do Norte, do Jequitinhonha, do norte de Minas, do interior de Minas Gerais, é do Fundo de Participação dos Municípios. Já tivemos um movimento em Minas Gerais em que 42 prefeitos vieram aqui e entregaram a chave da prefeitura para o Presidente da República, quando já houve aquele golpe baixo de diminuir o Imposto de Renda das operações financeiras e passar para IOF. Quer dizer, o banco continua pagando a mesma coisa, o cliente do banco a mesma coisa e esse dinheiro foi subtraído dos Municípios e dos Estados. V. Exª tem todo apoio, e acredito que não vai faltar o apoio, tamanha a justiça dessa medida que V. Exª pretende.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Ronan Tito, muito me honram suas palavras. Ouço V. Exª, Senador Epitácio Cafeteira.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Nobre Senador Antonio Mariz, V. Exª coloca muito bem o problema que, como disseram outros Senadores que o apartearam, é um assalto às finanças dos Municípios. Quero hipotecar o meu apoio, não apenas ao pronunciamento de V. Exª, como a qualquer medida que V. Exª tomar à iniciativa, no sentido de repor a arrecadação nas mãos daqueles que realmente, na forma da Constituição, têm que aplicá-las. Lamento muito, nobre Senador Antonio Mariz, que, possivelmente esse tipo de assalto, esse tipo de desvio de dinheiro não tenha na imprensa a mesma repercussão das bicicletas, dos filtros, das sacolas ou dos 30 mil dólares que caíram do céu. Seria importante que a imprensa desse o mesmo destaque e se juntasse a nós, aqui, no Senado, para mostrar ao Brasil que estão assaltando, principalmente, os Municípios onde são tomadas as deliberações por uma vida melhor ou pior para o povo da nossa terra. Meus parabéns e muito obrigado a V. Exª

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado a V. Exª, nobre Senador Epitácio Cafeteira. V. Exª tem inteira razão quando insiste na gravidade dessas medidas, no seu aspecto ilícito. Na verdade, elas atentam contra a Constituição. Elas caracterizam crime de responsabilidade do Governo — está no art. 85 da Constituição da República. Atentar contra a Constituição é, por excelência, crime de responsabilidade. Lamentavelmente, parece que o Governo pouco se incomoda de que, absolutamente, não se preocupa em se conter nos limites da legalidade. Está, aí, o exemplo dos aposentados — o reajuste de 147% de aumento dos seus pagamentos. O Governo se recusa a cumprir decisões judiciais o que, também, é crime de responsabilidade. Agora, através de simples decretos e instruções normativas agride, mais uma vez, a Constituição.

Vivemos uma situação absolutamente inaceitável, uma situação que desperta o repúdio da consciência jurídica deste País. Assistimos uma simples instrução normativa, derrogar a Constituição da República.

O que está dito na Constituição sobre a partilha das receitas tributárias é invalidado por uma simples portaria, por um simples decreto do Presidente da República. É a subversão total do sistema jurídico brasileiro. Ninguém pode postar-se diante de um fato dessa gravidade sem indignação, sem revolta, sem um protesto veemente, sem as medidas de ordem legal, de ordem legislativa que se imponham à primeira delas, o decreto legislativo, para que sejam sustadas. Quem sabe, mais tarde, a própria denúncia do crime de responsabilidade.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Pois não, Senador Mansueto de Lavor.

O Sr. Mansueto de Lavor — Quero parabenizar V. Exª pelas colocações que faz no seu importantíssimo pronunciamento na tarde de hoje. Essa questão não é nova, Senador, e V. Exª sabe muito bem que quando se examina cada mês as cotas de cada Estado e de cada Município desses dois fundos de participação, que são deduções do IPI e do IR, vê-se a queda acentuada dessa participação, até em termos não reais, mas numéricos. O que os Municípios estão recebendo hoje, por exemplo, correspondente ao mês de fevereiro, a cota de fevereiro, que foi divulgado no Diário Oficial de dez dias

atrás, não corresponde a 60%, em valores reais, da cota de fevereiro do ano passado. Há uma queda brutal nessa receita das prefeituras. Agora, o Governo está bancando o Robin Hood. A Prefeita Luiza Erundina disse, há alguns dias, que com o seu IPTU fazia aquela sistemática e filosofia do Robin Hood, tirava dos ricos para dar aos pobres.

O SR. ANTONIO MARIZ - Robin Hood ao contrário, tirando dos pobres e dando aos ricos.

O Sr. Mansueto de Lavor — Caso ela consiga esse objetivo, meus parabéns. Mas, com certeza, com absoluta certeza, o Governo Federal está fazendo o papel de Robin Hood às avessas, isto é, tirando das regiões pobres para concentrar nas regiões ricas, ou concentrar no Tesouro Nacional para fazer a sua política. O ex-PCB tinha como uma das suas teses fundamentais o centralismo democrático. O Governo está utilizando o centralismo antidemocrático e antifederativo, portanto, contrário à consolidação da democracia brasileira. Para não me alongar mais, nobre Senador, apenas para ilustrar a oportunidade do pronunciamento de V. Exª, o Governo propôs ao Congresso um projeto de lei para o reaparelhamento e cobertura de depreciação do parque industrial. Nada mais correto. É importante para que o País possa, através dos seus produtos manufaturados, vencer a concorrência internacional. Mas de onde tirou esses recursos? De onde procurou tirar? Do IPI, do Imposto de Renda, dos dois impostos que de cada cruzeiros recolhido têm 47 centavos destinados ao FPE e ao FPM. Então, o que fizemos? Numa longa negociação, estabeleceu-se um teto; e esse teto, na época, foi de 60 bilhões para a cobertura da depreciação e para o reaparelhamento do parque industrial, quase todo centrado no Centro-Sul do País. Haveria uma espécie de reposição aos fundos via reserva de contingência do orçamento. Então, só após essa negociação é que se conseguiu. Com isso os fundos tiveram depois uma compensação. Mas pura e simplesmente retirar significa fazer o jogo de Robin Hood às avessas: tirar dos pobres para entregar ou às regiões e Municípios mais ricos, via parques industriais, portanto, mais recolhimento de impostos, ou, então, centrar-se tudo no Tesouro para fazer-se uma política de Governo, cujos objetivos já conhecemos. Parabenizo V. Exª e acho que essa discussão deve continuar. Ela é da maior importância, porque está em jogo a Federação brasileira, está em jogo a sorte cada vez mais terrível e miserável das regiões periféricas, das regiões pobres e miseráveis do País.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado. Tem V. Exª inteira razão. Na hipótese, a perda é de 410 bilhões equivalentes a 230 milhões de dólares. V. Exª tem razão ainda quando se refere a outras iniciativas do mesmo gênero, porque não é de hoje que o Governo Federal procura apropriar-se de rendas Estaduais e Municipais. Em leis anteriores, em projetos enviados a esta Casa, houve a substituição de Imposto de Renda por IOF, pelos mesmos motivos, porque o IOF não integra os fundos de participação. O Finsocial, ao ser criado, ficou na esfera de incidência do Imposto de Renda. Há, portanto, um processo de esvaziamento desses fundos.

Lê-se, na imprensa, o protesto constante, a reclamação continuada de governadores e prefeitos que não se conformam com o minguar progressivo, com a redução permanente desses

recursos. E aqui temos a oportunidade de impedir que isso ocorra, de sustar essas medidas.

Veja V. Ex^a que a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso do cigarro, chegou a ser de 365%, pelo Decreto nº 97.410, de dezembro de 1988. E vem sendo reduzida constantemente com o objetivo de favorecer o Tesouro, de engordar o Tesouro Nacional. Vem sendo reduzida até o ponto em que chegamos hoje: a partir de 1º de março está em vigor a alíquota de 220%, uma redução numa única parcela de 1/3 da vigente anteriormente, de 330%.

Por essas razões, vemos que se trata de um excesso, de um abuso que precisa ser contido.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Pois não, com prazer.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador, desejo congratular-me com V. Ex^a pelo seu pronunciamento que, além de oportuno, comprova mais uma vez ao Senado o seu espírito público e a sua alta competência parlamentar.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado. É bondade de V. Ex^a

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex^a, realmente, como bem acentuou o nobre Senador Coutinho Jorge, traz ao Senado, que é a Casa da Federação, uma denúncia da maior gravidade, ao deixar claro que o Governo está escamoteando a verdade fiscal, na medida em que subtrai recursos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios para fortalecer o caixa do Tesouro Nacional. E o que é pior, faz-se isso de maneira quase que sigilosa, através de instrumentos inadequados, como prova V. Ex^a Utilizou-se um decreto, e portarias inteiramente inconstitucionais e injurídicas. Por isso mesmo o remédio que V. Ex^a sugere, não pode ser outro senão um projeto de decreto legislativo para sustar de imediato, através de uma operação cirúrgica, essa agressão que o Poder Executivo faz ao texto constitucional. V. Ex^a traz dados estaremadores, no que tange à questão da redução do IPI do cigarro e do aumento do valor do selo. Há dias V. Ex^a me falava do problema do selo, para lembrar, o que é mais um argumento, que o selo foi criado apenas para medir quantidades. Mas o Governo está aumentando o valor do selo como se tratasse de tributo, para compensar a diminuição do IPI sobre o cigarro e, portanto, aumentar a receita da União. Além disso, V. Ex^a também lembrava há pouco que nós próprios do Congresso Nacional, nos enredamos, inclusive, num equívoco, quando aceitamos a diminuição do Imposto de Renda, através da majoração do Imposto sobre Operações Financeiras, o que implicou também na diminuição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios. Portanto, nobre Senador Antonio Mariz, desejo parabenizar V. Ex^a pelo pronunciamento, pela apresentação dessa proposição, que deve ser examinada rapidamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Neste sentido, aliás, faço, como Líder do PMDB e da Bancada Majoritária desta Casa, um apelo ao Senador Nelson Carneiro, para que designe o Relator da matéria e, se for necessário, deveremos requerer a urgência urgentíssima.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado.

O Sr. Humberto Lucena — Contanto que possamos sustar, sem maior demora, esses atos do Poder Executivo, inteiramente atentatórios à Constituição Federal. Eu iria além — cheguei a dizer isto a V. Ex^a Acho que V. Ex^a deve se aprofundar ainda mais no assunto e propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar essas afrontas à Constituição que implicou na diminuição drástica do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, a fim de apurarmos as responsabilidades pela prática desses atos abusivos.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Humberto Lucena. As palavras de V. Ex^a muito me honram. A sua solidariedade, como Líder do PMDB e como Senador, como companheiro de representação do Estado da Paraíba, muito significam para mim. V. Ex^a tem razão, ao lembrar a origem desse selo, porque, como é sabido, não existe mais, no País, Imposto sobre o Selo.

A Constituição, ao enumerar os impostos da União, não se refere ao selo. Não mais existe esse imposto. O selo que é hoje aplicado a cigarros, a bebidas e a outras mercadorias tem um outro sentido que não é o tributário. Foi criado, como lembra V. Ex^a, para efeito de controle da quantidade e de outros controles de natureza administrativa, mas não como tributo, não como fonte de receita. Não há, sequer, um preço público, pois que não se trata de qualquer tipo de bem ou serviço vendido pela União às empresas, aos interessados. Não. Esse selo é impingido aos contribuintes, aos produtores, em determinadas circunstâncias. Não se trata de um serviço ou bem vendido pela União. Esse selo foi criado pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 46. E o parágrafo único desse art. 46 estabelecia, simplesmente, a gratuidade do selo. Aí se vê o absurdo de transformá-lo, agora, em reles atos normativos, com medidas infralegais, em imposto, quando a Constituição reclama lei complementar para a criação de novos impostos, como está dito no art. 154 da Constituição. Não existe esse imposto.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Já darei, com muito prazer, o aparte a V. Ex^a, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Aí está o absurdo. Criam-se impostos por portaria, por decreto.

No Orçamento da União, este selo, tal o seu montante, tal a importância que vem granjeando nos últimos anos, é classificado como contribuição econômica e já equivale a 10% do IPI do cigarro, segundo a arrecadação de 1991.

É uma aberração, uma extravagância, é um fato que precisa ser coibido. Requer-se do Governo o respeito à Constituição, o respeito às leis. O contribuinte não pode ficar à mercê dos humores do Sr. Diretor-Geral do Departamento da Receita, ou do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento etc.

É preciso que os impostos obedeam aos estritos termos da Constituição e das leis. Está é a mais elementar das garantias constitucionais. Está mesmo na base do Direito Constitucional.

É de se lembrar que um dos móveis da Magna Carta inglesa foi justamente o controle dos tributos, a exigência de que não se impusessem tributos sem a aquiescência, sem a aprovação das assembleias populares, do Parlamento.

Mas aqui o que se vê é isso, uma portaria derogando a Constituição. Esse é o aspecto mais ominoso dos atos praticados pelo Governo.

Ouço o Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Desculpe interrompê-lo, mas não poderia deixar de dar o meu apoio à sua fala esta tarde aqui no Senado Federal, principalmente agora, após o aparte do Senador Humberto Lucena. Nisso V. Ex^a produz uma verdadeira profissão de fé, que é a defesa intransigente da Constituição brasileira.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — O fato que V. Ex^a denuncia é da maior gravidade. Como pode portarias ou mesmo decretos criarem circunstâncias para nova tributação? Isso, evidentemente, é vetado na legislação brasileira, porque a nossa Carta Magna não permite. Na parte formal, portanto, antes de penetrarmos no mérito, está absolutamente incorreta a decisão do Governo que é atacada no discurso de V. Ex^a, além do mais, no mérito também, basta uma visão da própria Constituição nos seus cuidados municipalistas para desautorizar essa providência que vem seifar a saúde financeira dos Municípios brasileiros. De tal sorte que estou apoiando todas as considerações trazidas por V. Ex^a, porque, acima de tudo, são em defesa dos Municípios, quanto ao mérito, em defesa da Constituição, nos aspectos de inconstitucionalidade, e também porque denuncia o discurso de V. Ex^a instrumentos indevidos utilizados pelo Governo Federal para produzir uma falsa realidade tributária no País. V. Ex^a tem não apenas o meu apoio, mas acho que o apoio de todos os que estão presentes aqui no Senado, acompanhando a denúncia, o raciocínio, a defesa que V. Ex^a faz da Carta Magna do País. Parabéns ao seu trabalho de hoje, aqui no Senado.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. As considerações de V. Ex^a são sempre judiciosas, brilhantes e enriquecem, evidentemente, o meu pronunciamento.

Para que se tenha uma idéia do que representa a utilização indebita do selo, basta dizer que, posteriormente à sua criação gratuita, pelo instrumento legal citado, o Decreto-Lei nº 1.437, de dezembro de 1975, passou a autorizar a cobrança e um ressarcimento de custo e demais encargos do selo. Esta é a última lei vigente sobre a matéria. Esse selo representa o seu ressarcimento e demais encargos, isto é, quanto custa o papel do selo, a impressão do selo, os encargos decorrentes da sua impressão e do seu fornecimento aos interessados. O selo tem esse sentido, e nada além disso, nos termos da lei. Ele representou, inicialmente, 0,3% do valor do maço de cigarros; está representando, agora, 17,79% do preço final do cigarro.

Para, afinal, completar o quadro de abuso e desregramento do Governo da República, é suficiente observar que a elevação feita pela Instrução nº 23 é de 670% sobre os valores anteriores, que são de dezembro de 1991. Então, entre dezembro de 1991 e fevereiro de 1992, o Governo elevou em 670% o custo de ressarcimento do selo, o custo do selo e dos demais encargos da sua impressão.

O Sr. Divaldo Suruagy — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Ouço o nobre Senador Divaldo Suruagy.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Antonio Mariz, a importância do projeto que V. Ex^a submete ao julgamento dos seus pares foi muito bem exaltada por vários Senadores que tiveram a honra de lhe apartear. Gostaria de acrescentar mais alguns argumentos à exposição brilhante que V. Ex^a nos proporciona. Bem sabemos que todas as revoluções importantes do mundo tiveram como causa insatisfações, inquietações geradas por um processo tributário. O que foi a Revolução Americana senão uma reação das colônias contra a exorbitância tributária da Coroa Inglesa através do Imposto do Chá, através do Imposto do Sal e de outros tributos considerados exorbitantes pelos colonos norte-americanos, em 1776? O que foi a Revolução Francesa, que modificou os rumos da história da humanidade senão uma insatisfação contra o abuso tributário por parte da Coroa Francesa? O que foi a Inconfidência Mineira, a mais famosa das revoluções que conduziram ao processo de independência brasileira? Também uma insatisfação contra a derrama do ouro, que gerou aquele movimento rotulado, na História brasileira, como a Inconfidência. Ora, essa inquietação, essa insatisfação está dominando a sociedade brasileira, pelos mais exorbitantes impostos e pela correção, também exorbitante, das tarifas de serviços públicos. Outro detalhe importante do tema abordado por V. Ex^a é que não há um prefeito, neste País, desde a Prefeita Luiza Erundina, da cidade de São Paulo, que é a mais poderosa da América Latina, até o prefeito mais humilde do interior do Nordeste, que saiba qual o critério que a Receita Federal estabelece para o Fundo de Participação dos Municípios. Então, o que se comenta? Quando está havendo problema de caixa no Governo Federal, tiram-se recursos dos Municípios para fazer caixa. As explicações matemáticas do Governo são totalmente incompreensíveis para qualquer prefeito brasileiro. Não há um prefeito que saiba isso, não há um parlamentar, no Congresso Nacional, que saiba qual o critério real, a não ser aqueles que já tiveram o privilégio de ter sido Ministro da Fazenda. Ninguém sabe qual é o critério, quais são os números, quais são os parâmetros, quais são os valores estabelecidos. A verdade é que os Municípios recebem a cota do Fundo sem ter a noção exata do valor que, realmente, deveriam receber ou não. Congratulo-me com V. Ex^a, Senador Antonio Mariz. V. Ex^a vem primando a sua passagem pelo Congresso Nacional pela importância dos temas que aborda e pela justeza dos assuntos que propõe ao debate e ao julgamento da Câmara dos Deputados e, agora, do Senado da República. V. Ex^a dignifica a inteligência paraibana e é motivo de orgulho para todos nós, nordestinos.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Divaldo Suruagy. V. Ex^a, a par da generosidade de suas palavras sobre a minha participação no Congresso Nacional, traz dados importantes ao discurso e confirma as linhas gerais que procuro imprimir a este pronunciamento.

Quero, agora, analisar alguns números, alguns dados relativos aos Fundos para que possa o Senado Federal ter uma idéia da dimensão dos prejuízos causados ao País inteiro, sobretudo às regiões e aos municípios mais pobres: o Fundo de Participação dos Estados, em 1992, como manda a Constituição em seu art. 34 das Disposições Transitórias, é de 20,5% o Fundo de Participação dos Municípios é de 22%;

o Fundo Constitucional do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste é de 3%; o Fundo de Compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados para exportação, 10%. Esses Fundos, que integram os chamados Fundos Constitucionais, somam 55,5% das receitas oriundas do IPI e do Imposto de Renda.

O Fundo de Participação dos Estados, o FPE, destina para as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste 85% dos seus recursos.

O Nordeste tem, sozinho, 52,45% do Fundo de Participação dos Estados.

Esses números expressam a perversidade da decisão governamental, pois revelam as áreas onde mais maléficis serão os efeitos da ação por ele tomada.

O FPM representa, em 1992, como foi dito, 22% do IPI e do Imposto de Renda.

As capitais têm 10% desses recursos do FPM, enquanto os municípios do interior têm 90 por cento.

Ora, é preciso dizer que quando se trata das capitais, a distribuição se faz diretamente, em função das populações e indiretamente, em função da renda *per capita*, ou por outra, em função inversamente da renda *per capita*, o que significa que, também aí, são as capitais menos desenvolvidas, mais pobres, que mais se beneficiam. Se nos fixarmos no Nordeste, veremos que as capitais nordestinas, exatamente por conta do fato de um dos fatores de distribuição ser o índice inversamente proporcional à renda *per capita*, têm 48,7% de todo o FPM das capitais, enquanto o interior do Nordeste, onde a distribuição se faz simplesmente em função da população, tem 34,07% do FPM interior, que interessa a todos os municípios. Quanto mais importantes os municípios, maiores esses recursos, sejam de que região forem, pois a distribuição é feita em função da população.

O Fundo de Compensação do IPI das Exportações representa 10% do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O Nordeste tem 13,5% desse Fundo.

Os Fundos Constitucionais Regionais representam 3% do IPI e do IR. O Nordeste, nos termos do art. 34, § 10, das Disposições Transitórias, tem 1,8% desses Fundos, e o Norte e o Centro-Oeste têm 0,6%, totalizando 3% dos dos impostos.

O Sr. Lavoisier Maia — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ — Com prazer, Senador Lavoisier Maia.

O Sr. Lavoisier Maia — Trago a minha solidariedade a V. Exª no instante em que leva ao conhecimento desta Casa e do Brasil um assunto de tamanha importância e de muita gravidade. O Governo Federal está, em primeiro lugar, cometendo mais uma ilegalidade, rasgando a Constituição Federal; e em segundo lugar prejudicando a população mais pobre do Brasil. Todos são prejudicados com essa arbitrariedade do Governo, mas as regiões mais pobres são mais prejudicadas, e os municípios mais pobres do Nordeste brasileiro são consequentemente, os mais atingidos. Por isso, V. Exª recebeu tanta solidariedade, tantos apartes importantes aqui desses Senadores ilustres que compõem esta Casa. Esse assunto levantado por V. Exª, nesta tarde, certamente terá uma enorme repercussão em todo o País. Talvez os Senadores que defendem o Governo nesta Casa voltem — hoje não,

mas amanhã talvez — a trazer contra-argumentos, a apresentar justificativas ou a tentar uma explicação em favor do Governo Federal, o que acho difícil, porque os argumentos que V. Exª apresenta são contundentes, são irrefutáveis. Lamento não estar aqui o Senador Marco Maciel, Líder do Governo nesta Casa, ou um Vice-Líder para defender o Governo ou para dar uma satisfação nessa denúncia grave que V. Exª traz ao Congresso Nacional e, por extensão, a todo povo brasileiro.

Quero parabenizar V. Exª por abordar essa questão, quando vivemos um momento de tanta gravidade, e o Presidente vira as costas para todos, principalmente para os mais pobres, para os descamisados do Nordeste a quem tanto prometeu e nada está fazendo. Receba, nesta hora, meu ilustre Senador pelo Estado da Paraíba, o meu apoio, a minha solidariedade e meus cumprimentos pelo seu importante pronunciamento.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Lavoisier Maia. É muito importante a solidariedade de V. Exª, que representa um dos Estados mais atingidos por essas medidas.

Diante dos dados numéricos que, a seguir, examinaremos, impõe-se de fato uma ação do Senado da República como Câmara representativa da Federação.

As perdas são de 230 milhões de dólares, que equivalem a 410,780 bilhões de cruzeiros, calculado pelo dólar comercial de ontem, a 1,786 cruzeiros. A perda dos fundos equivale a 55,5% do que o Governo deixou de arrecadar pelo IPI, com essa redução da alíquota: 740,144 bilhões de cruzeiros. Mas compensou com a elevação do selo.

O Fundo de Participação dos Estados, que representa 20,5% do total, perde 151.729 bilhões de cruzeiros. O Fundo de Participação dos Estados das Regiões Nordeste, Norte, e Centro-Oeste, que representa 85% do total, perde 128.969 bilhões de cruzeiros.

O Fundo de Participação dos Estados do Nordeste é subtraído em 79,612 bilhões de cruzeiros, representando 52,47% do total.

No Fundo de Participação dos Municípios é maior a subtração feita pelo Poder Executivo Federal. Representando 22% dos impostos que compõem o Fundo, o FPM perde 162.831 bilhões de cruzeiros.

As capitais, que têm 10% do Fundo de Participação Municipal, perdem 16,283 bilhões. Os municípios do interior, com a parcela de 90% dos totais do FPM, perdem 146,547 bilhões de cruzeiros. E aqui, como foi registrado, não há distinção entre as regiões. A perda se dá em função da população. Atinge todos os Estados do Brasil indistintamente.

As capitais do Nordeste têm 48,64% dos recursos destinados a todos as capitais. Isso significa a perda de oito bilhões de cruzeiros. Os municípios do interior do Nordeste têm 34% do total; perdem 50 bilhões de cruzeiros.

Do Fundo de Compensação do IPI das Exportações são retirados 740.14 bilhões. O Nordeste, com 13% do total, perde 99.91 bilhões.

Dos Fundos Constitucionais Regionais, que constituem, como se sabe, 3% do total das receitas do IPI e do Imposto de Renda, o Nordeste, com 1,8%, perde 13,022 bilhões de cruzeiros.

Para dar apenas uma idéia dos prejuízos gerais, forneço os totais que acabei de enumerar.

Com essas duas medidas infrálegais, o Nordeste perde 160,618 bilhões de cruzeiros. Um Estado como a Paraíba perde 12,900 bilhões de cruzeiros, praticamente 13 bilhões de cruzeiros.

Aqui, a título de ilustração, vejamos em relação ao Fundo de Participação dos Estados:

A Bahia, que tem o maior índice de participação de todos os Estados do Brasil, a maior beneficiária do Fundo de Participação dos Estados, tem 9,40% do total; só no Fundo dos Estados Nordestinos — FPE — perde 14,215 bilhões de cruzeiros.

O Ceará (7,33%) perde 11 bilhões; o Maranhão também perde 11 bilhões; Pernambuco, 10,5 bilhões; o Piauí, 6,5 bilhões; o Rio Grande do Norte, 6,339 bilhões; Alagoas, 6,312 bilhões; Sergipe, 6,304 bilhões.

O Pará, por exemplo — e aqui fui aparteado, para minha honra, pelo Senador Coutinho Jorge — que tem 6,1120% de índice no FPE, o quinto Estado na ordem decrescente dos favorecidos, perde 9,273 bilhões de cruzeiros. Minas Gerais é o sétimo Estado, perdendo 7 bilhões de cruzeiros.

Esses são números, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que dão a medida do absurdo desses atos normativos e mostram a irresponsabilidade — porque não há outra palavra para classificar a ação do Governo Federal — com que o Governo manipula as receitas públicas, a forma desumana e perversa com que trata as regiões subdesenvolvidas do País. No momento em que os Estados pobres, mais sofridos, por excelência, se vêem a braços com a epidemia do cólera, estigmatizados por um problema que constitui autêntica calamidade pública, o Governo retira recursos dessas regiões.

Para que se tenha uma idéia da importância desses valores, quero lembrar que o Estado da Paraíba, uma das unidades federadas onde com mais violência se tem manifestado o surto do cólera, recebeu de ajuda federal para tratar da moléstia, até hoje, 150 milhões de cruzeiros. O Governo que dá 150 milhões com a mão, com a outra, tira 13 bilhões de cruzeiros do mesmo Estado.

Ainda ontem, governadores do Nordeste foram aqui convocados para assinar convênios no Ministério da Ação Social. A Paraíba era um deles e assinou convênio, para abastecimento de água da cidade de Sapé, no valor de 800 milhões de cruzeiros, menos de 1 bilhão de cruzeiros, importância, ao que parece, insuficiente até para a demanda, para as necessidades daquela cidade do Brejo paraibano.

Então, é preciso estabelecer o comparativo entre os números, para que se compreenda o que significam esses 160 bilhões de cruzeiros que são roubados, assaltados do Nordeste; o que isso representa em termos de indiferença ao mandamento constitucional, que determina, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º da Constituição, inciso III, reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O Governo faz exatamente o contrário. Medidas como essas atentam contra a Constituição, contra o princípio federativo, porque enfraquecem as unidades federadas, as unidades políticas consubstanciadas nos municípios, agridem a repartição das receitas tributárias federais. Isso está previsto em nossa Carta Magna, em que o art. 159 estabelece os critérios

da distribuição. Atenta contra o que há de mais essencial, de mais sagrado, o que está no cerne da Constituição brasileira. Atinge a República Federativa, o equilíbrio social e o equilíbrio das várias esferas da ordem constitucional. Isso é crime de responsabilidade — a Constituição o diz no art. 85. Também na Lei nº 1.079, de 1950, está previsto o processo, a forma como se acusam o Presidente da República e os Ministros de Estados como são julgados perante o Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Permanecerá a Nação inerte diante dos fatos? Permanecerá o Congresso Nacional em silêncio em face de tantas agressões à lei, a tantas ilicitudes, à quebra das hierarquias das normas do sistema jurídico do País? Veremos isso de braços cruzados ou agiremos? De minha parte, tomo imediatamente a iniciativa de apresentar esse projeto de decreto legislativo para sustar os atos impugnados.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. ANTONIO MARIZ — Concedo o aparte a V. Exª

O Sr. Josaphat Marinho — Quero louvar a iniciativa do seu pronunciamento, nobre Senador Antonio Mariz, acentuando a estranheza com que se insiste em ignorar, no Brasil — e não é de hoje — que não há União forte com unidades federadas enfraquecidas. Tanto mais estranhável o que nos ocorre porque a Constituição de 1988, toda ela, timbra em assinalar a necessidade do desenvolvimento integrado, notadamente com a correção das desigualdades regionais. Mas chegamos no Brasil também a esta situação: a Constituição não foi feita para ser cumprida, mas para ser proclamada inútil e carente de reforma. Antes de executar, reformar! Então nem a executamos nem a reformamos, e o desenvolvimento não nos chega.

O SR. ANTONIO MARIZ — Muito obrigado, Senador Josaphat Marinho. São bastante adequados as observações e os comentários de V. Exª. Mais do que isso, creio que há não só uma denúncia nas suas palavras mas também uma convocação.

A denúncia é de que se tratam as leis com indiferença, de que não se respeita a Constituição. E a exortação é para que se mude isso, para que a coletividade, a cidadania assumam a consciência dos seus direitos, da importância da sua Carta Magna, para que as leis votadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República sejam eficazes, produzam resultados e impliquem na realização plena da cidadania brasileira.

As suas palavras contêm também a grande preocupação diante da ordem jurídica ferida do País.

O que se vê é a sucessão de atos administrativos que desafiam a lei, que desafiam a Constituição. Não é crime apenas receber propinas, deixar de realizar licitações, superfaturar compras da administração pública, mas é crime também violar a Constituição, atentar contra ela. É esta a questão que quero levantar aqui: que se cumpra a Constituição, que se respeitem as leis. Esse é dever de todos os cidadãos desse País, mas é acima de tudo um dever nosso. No caso específico, quando é afetada a Federação, é dever próprio do Senado da República. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Antonio Mariz o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 4º Secretário.

O Sr. Júlio Campos — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, faço uso da palavra neste instante apenas para comunicar aos meus companheiros do Senado Federal e da própria Câmara dos Deputados que, amanhã, a Comissão de Infra-Estrutura do Senado, da qual sou Presidente, estará abrindo o I Seminário da Infra-Estrutura Nacional, sob o patrocínio do Senado Federal, com a participação do Ministério da Infra-Estrutura, da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica — ABNIEE — e da Associação Brasileira para o Desenvolvimento das Indústrias de Base — ABDIB.

Estarão presentes neste encontro as maiores autoridades do País. É uma fórmula de que o Congresso Nacional está se utilizando para convocar o Governo Federal, através do Ministério da Infra-Estrutura e dos demais ministérios, e também a iniciativa privada brasileira para discutirmos não só os problemas da infra-estrutura nacional, mas também a viabilização econômico-financeira da infra-estrutura do País.

Estarão presentes, além do Ministro João Santana, da Infra-Estrutura, seus Secretários Nacionais: do Transporte, José Henrique D'Amorim; da Energia, Armando Ribeiro; de Comunicações, Joel Rauber; de Mineração e Metalurgia, Luiz André Rico Vicente; bem como o Presidente da Petrobrás, Ernesto Teixeira Weber.

Também estarão presentes o Ministro da Economia, Marcellio Marques Moreira, e dois representantes internacionais: o Presidente do Banco Mundial, Dr. Lewis Preston, e o Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento, Dr. Enrique Iglesias, que chegarão hoje de Washington para participar desse encontro de real importância.

Além do Dr. Aldo Narcisi, Presidente da ABDIB e Presidente do Fórum de Desenvolvimento de São Paulo, participará do evento o Dr. Paulo D'Arrigo Vellinho, Presidente da Abinee.

Contará esse encontro com a presença do Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, e do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, bem como de inúmeros Parlamentares e inúmeros empresários de todo o Brasil.

Estaremos quarta e quinta-feira no Auditório Petrônio Portella, durante os dois turnos, participando de debates nesse encontro de real importância para a infra-estrutura do País. E esperamos que esse seminário seja realmente a grande partida de abertura para o perfeito entrosamento entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o empresariado brasileiro, a fim de que possamos dar saída e consignar recursos nacionais e internacionais para o avanço da infra-estrutura no País.

Quero contar com a presença de todos os colegas parlamentares. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Álvares.

O SR. ELCIO ÁLVARES (PFL — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dentro desse pronunciamento intimamente ligado ao meu Estado, o Espírito Santo, encontra-se talvez um dos problemas mais sérios deste país: o dos transportes. É neste instante que faço um relato dos esforços que estão sendo enviados para formalizar o corredor de transportes que liga a região do cerrado e grande parte de Minas Gerais aos portos do Espírito Santo. Tenho a impressão de que se abre um debate importante para que o Brasil atente, e principalmente o seu Governo, para a magna relevância da problemática dos transportes.

O efetivo desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, meta almejada por todos os capixabas e objetivo primeiro do atual governo estadual, depende, prioritariamente, da implementação de medidas no âmbito do transporte de cargas, no que concerne à sua modernização e operacionalização, através de medidas que emprestem competitivamente ao setor.

Insera-se, nesse contexto, o Projeto do Corredor Centro-leste, que liga o complexo portuário do Espírito Santo à zona industrial de Belo Horizonte e à última grande fronteira agrícola do País — a região dos cerrados do Brasil central — constituindo-se, hoje, no único grande projeto de desenvolvimento nacional, pois sua implementação permitirá viabilizar a agricultura e a agroindústria em imensa área de nosso território.

Operado eficazmente, a baixo custo e proporcionando confiança aos produtores mediante a efetivação de entregas rápidas, tal projeto propiciará verdadeira revolução na economia do País, pois se constituirá numa efetiva fonte geradora de riqueza nacional. Contrariamente à atual política de subsídios ou à de preço único para os produtos agrícolas que, por desconhecem a geografia e os mercados, promovem verdadeiros passeios de caminhão da safra agrícola, além de propiciarem armazenagens inexplicáveis, o projeto em questão visa dotar sua área de influência de sistema de transporte de cargas a custos que tornem essa região realmente competitiva internacionalmente, mediante o incremento da produção, principalmente na agricultura e na agroindústria.

Sob o aspecto operacional, a principal vantagem do projeto é a de que os investimentos, em sua grande maioria, já se encontram realizados, faltando tão-somente atingir a melhoria da eficácia do sistema.

De fato, com a chegada da Estrada de Ferro Vitória a Minas, da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD — a Belo Horizonte, está garantido o transporte ferroviário, a preço competitivo, até Vitória. O próximo passo — e o mais urgente — refere-se a dotar de eficácia e de competitividade a Estrada de Ferro da SR-2, da Rede Ferroviária Federal — RFFSA — que liga Belo Horizonte a Brasília, Anápolis e Goiânia, além de promover sua efetiva conexão com a Ferronorte, que seguirá de Uberlândia para o Estado do Mato Grosso.

Gostaria, eminentes Senadores, de dizer que essa tese que estamos sustentando, que não é uma tese somente do governo do Estado do Espírito Santo, que envolve o governo de Minas Gerais, o de Goiás e todos os governos interessados nesse sistema de transportes, beneficiará uma região muito grande.

Em adição à parte técnica ferroviária, faz-se necessário promover efetiva coordenação operacional e comercial entre

as empresas: Companhia Vale do Rio Doce, Empresa Ferroviária Federal e a Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA — esta em fase de estadualização, providência fundamental para a consecução dos objetivos e metas do referido projeto. Nesse contexto, reveste-se de fundamental importância a aprovação do Projeto de Lei da Presidência da República, número 8, de 1991, em tramitação no Congresso Nacional, que trata da desregulamentação portuária, e cuja relevância manifesta-se, sobretudo, na permissão para que os terminais privativos operem carga de terceiros.

Por relevante, cumpre enfatizar que a elaboração do projeto e a fixação de metas e objetivos só se tornaram possíveis graças, à união de esforços e de propósito dos governos dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, além do Distrito Federal, reunidos em três encontros: o de Belo Horizonte, o de Uberlândia e o de Vitória, e que resultaram na criação do Escritório Operacional do Corredor do Centro Leste, com a participação da RFFSA, da CURD e da CODESA, visando promover, coordenar e agilizar as operações conjuntas.

Além da implementação desse projeto, Senhor Presidente e Senhores Senadores, constitui meta relevante do governo do Estado do Espírito Santo, refletindo outro anseio do povo capixaba, a efetiva integração ferroviária com o sul do Estado e com os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, transformando os portos capixabas em alternativas para aquelas regiões.

O Sr. Ronan Tito — V. Exª me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. ÉLCIO ÁLVARES — Ouço, com muita satisfação, o Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — V. Exª falou uma porção de palavras mágicas — mágicas para nós, do Centro-Oeste e de Minas Gerais — quando se referiu a esse estudo da integração da Rede Ferroviária Federal, e que sairia de Uberlândia ou de Brasília, com a Ferrovia da Vale do Rio Doce que — vamos ser um pouco sinceros neste momento — durante muito tempo, nobre Senador, parecia uma estrada de ferro num túnel aberto. Por que num túnel aberto? Porque não tinha estação, não pegava carga de ninguém, era uma estrada de ferro soberana. Ela passava soberana com o seu ministério de ferro para lá e para cá. E nós, de Minas Gerais, recebemos uma doação muito grande da Companhia Vale do Rio Doce — Minas está toda furada, está cheia de buracos em todos os lados, deixados pela Companhia Vale do Rio Doce. Mas porque ninguém é de ferro, mesmo que o Rio de Janeiro não tenha nenhum minério de ferro, o escritório da Companhia fica lá, porque se o Rio de Janeiro não tem minério de ferro, tem praias, que são um atrativo muito maior para os funcionários do escritório da Companhia Vale do Rio Doce. Brigamos durante 20 anos por um pequeno entroncamento, 22 quilômetros, ali de Costa Lacerda. E outro dia fui à inauguração. Soltamos foguete, ficamos felizes, foi um Ministro de Estado, foi o Governador etc. Veja V. Exª, no Brasil temos alguns afunilamentos na nossa economia — e V. Exª cita um muito grande. Se considerarmos o sudoeste goiano, do Senador Iram Saraiva, que ora preside esta sessão, o Triângulo, o sul do Mato Grosso, o norte do Mato Grosso do Sul, temos uma região que produz 6 milhões de toneladas

de grãos e que tem a possibilidade de exportar mais de 2 milhões e meio de toneladas de grãos imediatamente. E tudo isso jogamos dentro do já congestionado porto de Santos, com todas as capatazias, com aquela síndrome criada durante dezenas de anos. E toda vez que tentávamos essa integração para ter a opção dos portos capixabas, surgia sempre um obstáculo muito grande. Por isso, no dia da inauguração fiz questão de dizer ao Ministro João Santana que antes tarde do que nunca. E tínhamos que comemorar isso aí. Por outro lado, temos dois portos excepcionais lá no Espírito Santo, muito bem instalados. O porto de Tubarão, onde atracam navios do mais alto calado, e que é um Porto ainda ocioso. Veja V. Exª o quanto isso barateia e possibilita lucro, por exemplo, na exportação da soja, do milho, porque diminui o custo da capatazia. Então, podem atracar no porto de Tubarão navios do maior calado; e ainda temos o porto de Vitória à nossa disposição, à disposição do Brasil. Isso traz um barateamento e, sem dúvida nenhuma, uma grande agilidade nas exportações e uma nova opção; aqueles que quiserem continuar exportando pelo porto de Santos, que o façam. Por que não? E aí vamos estabelecer a competitividade! V. Exª disse várias palavras mágicas. Falou também na lei dos portos. Vejo, se diz por aí que o governo está empenhado nisso, o governo está empenhado naquilo. Há mais ou menos um ano e meio atrás fui procurado pelo lobby — legítimo — do Executivo em meu gabinete, que me disse: “precisamos aprovar a lei dos portos, porque ela vai baratear, e muito, o preço dos produtos, e criar condições de exportação”. Há para quem quiser observar, um estudo comparativo dos custos de carregamento do porto de Santos com os dos outros portos competitivos do mundo. E o nosso chega a custar três, quatro vezes o carregamento de uma tonelada de qualquer coisa. Essa notícia da integração que V. Exª nos dá aqui, agora, parece-nos mostrar dois “gargalozinhos” a resolver.

O SR. ELCIO ÁLVARES — Apenas dois.

O Sr. Ronan Tito — Um é na Serra do Tigre, que se resolve com locomotivas, e o outro é a questão doanel ferroviário de Belo Horizonte que impede o tráfego pesado dentro da cidade. Com isso podemos colocar nos portos do Espírito Santo, sem nenhum esvaziamento para Santos, três milhões de toneladas de grãos. Quem ganha com isso? Ganha o Brasil, ganham os portos do Estado de V. Exª e ganham os produtores não só do meu Estado, como os do Senador Iram Saraiva, e os de V. Exª, que é um mineiro que muito nos honra e está emprestado para o Espírito Santo; V. Exª presta relevante serviço àquele Estado, mas nunca esqueceu Minas Gerais — eu sei disso. O discurso de V. Exª nesta tarde tem o maior significado para o Centro-Sul, para o Brasil, para as exportações. No momento em que temos necessidade de criar divisas e que se fala em grandes safras — não acredito que ela seja tão grande quanto se anuncia — devo dizer, en passant que, na verdade, o estilo de Pero Vaz Caminha continua, era aquele profeta que dizia: “Em se plantando tudo dá”. Não se plantou tanto como prevê a futura colheita. Mas isso é divagação. O importante é ficar na linha do discurso de V. Exª, nos dois assuntos. V. Exª tem não só a responsabilidade de Liderança do Partido do Governo nesta Casa como também a de representar o Estado do Espírito Santo. Vamos aprovar essa lei dos portos, vamos discuti-la, vamos debatê-la com os nossos colegas, vamos desburocratizar e criar condições

de fluir uma exportação mais razoável e mais barata. E vamos trabalhar, V. Exª no seu Estado e eu no meu, para que acabemos com esses dois pequeninos gargalos, para que possamos continuar exportando, e exportando muito mais a capacidade de trabalho do nosso povo, que produz grãos — e grãos em quantidade. Agradeço a V. Exª a oportunidade de apartear-lo. Alonguei-me um pouco, peço desculpas, mas a tentação do tema força-nos a dialogar.

O SR. ELCIO ÁLVARES — Incluo, com muita alegria, o aparte do Senador Ronan Tito a este pronunciamento pela atualidade do pensamento de V. Exª em relação à problemática econômica do País.

Mais uma vez V. Exª tira exatamente o problema do âmbito regional e o transforma num problema nacional, porque, na verdade, ele o é.

Verificamos, e V. Exª disse muito bem, também tenho uma restrição — uma euforia em relação a grandes safras; é preciso que elas sejam bastante para suprir as nossas necessidades, permitindo que não venhamos a cometer uma heresia, que é a importação de alimentos. Mas o que adianta apresentarmos uma safra razoável se não tivermos meio de transportá-la? Vai acontecer o seguinte: o produtor consegue um resultado excepcional da colheita, mas depois, por não poder comercializar o seu produto — e isso, em grande parte, em virtude da deficiência do transporte — ele vai desanimar. E o resultado mais importante: — busco dados de um estudo realizado pelo governo do Espírito Santo — 1'km/ton em custos previsíveis, do trecho Brasília-Espírito Santo; por rodovia, pagamos US\$60 por tonelada, quando, por ferrovia, iremos pagar 22 dólares por tonelada. O que irá dar o sentido de competitividade com os próprios Estados Unidos na produção da soja.

A propósito de sua menção, ouvi o depoimento do Sr. Olacy de Moraes, perante a CPI que investiga a importação de alimentos. Ele disse com todas as letras, sem escamotear qualquer raciocínio ou idéia, que estava se transferindo para a Bolívia, pois já não tinha mais entusiasmo em produzir a soja no Brasil por não haver condições de competitividade com outros grandes centros produtores. Isso foi dito por um homem que é o maior produtor de soja do País. Falou que estava realizando estudos experimentais, com assinalado êxito na Bolívia, e na iminência de transferir os seus projetos agrícolas exatamente para aquele País.

O que ele está efetivamente encontrando é dificuldade para comercializar o produto. E, evidentemente, se viabilizarmos esse corredor de transportes, teremos preços, com produto colocado nos portos de Vitória, para competir com os Estados Unidos que hoje nos ganham, mesmo com transporte rodoviário, por uma pequena diferença em dólar.

O seu aparte é muito presentâneo, está dentro da realidade. E também folgo com a sua citação a respeito da Companhia Vale do Rio Doce; sempre questionamos essa Companhia em relação ao Espírito Santo porque houve até um Governador, que foi sibilino demais, que chegou a dizer que a única coisa que a Vale do Rio Doce deixava no Espírito Santo era o apito do trem, pois não se integrava nesse processo de desenvolvimento; obviamente esse corredor de transporte aqui defendido, não só pelo governo do Espírito Santo, mas por todos aqueles que se interessam pela economia nacional, vai modificar. A Companhia Vale do Rio Doce terá uma

participação numa empresa que poderá formar-se, com a participação do governo e de entidades privadas, para sustentar o que considero hoje da mais alta importância, quando o governo, em boa hora, compreende que é necessário retomarmos a produção agrícola para recompormos o nosso número em uma economia cada vez mais depauperada.

Torno a ouvir, com muita satisfação, o Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Retorno agora, nobre Senador, para fazer uma pergunta: V. Exª, por acaso, tem o custo comparativo de transporte de Uberlândia ao porto Tubarão, de caminhão e de trem de ferro? Não deve variar muito.

O SR. ELCIO ÁLVARES — Não varia. Foi estimado 60 dólares por tonelada de Brasília a Vitória, e 22 dólares — presumível — por ferrovia, o que seria aplicado, por extensão também ao município mineiro.

O Sr. Ronan Tito — Nossa taquigrafia certamente registrará esses dados para que faça parte dos Anais da Casa essa diferença, que eu chamaria de escandalosa. Essa diferença inviabiliza qualquer investimento e qualquer exportação. V. Exª citou o caso do Olacyr de Moraes, o maior plantador de soja do mundo.

O SR. ELCIO ÁLVARES — E tenho impressão de que V. Exª ouviu o pronunciamento dele de maneira tranqüila! Tão tranqüila que “já estou na iminência de abandonar meu país para incrementar a produção de soja na Bolívia”.

O Sr. Ronan Tito — Pois é! E quem disse isso é o maior plantador de soja do mundo. Veja V. Exª a importância do discurso que faz e a transformação dessa idéia em realidade. Por isso, peço a V. Exª que solicite a inclusão desses números por escrito nos anais da Casa, através da taquigrafia para que não parem dúvidas a respeito. O diferencial de 22 para 60, ou seja, 38 dólares por tonelada, conforme a mercadoria, inviabiliza exportação.

O SR. ELCIO ÁLVARES — No campo da soja — vou alongar o debate nesse sentido — se tivéssemos o corredor de transporte viabilizado, conforme está sendo pretendido pelos governos envolvidos no projeto, já teríamos um custo inferior ao dos Estados Unidos para alcançar os grandes mercados internacionais. Esse estudo está concluído. O escritório está cuidando desse assunto. Dessa forma, teríamos como indagar amanhã, caso o Sr. Olacyr de Moraes volte a falar em uma comissão, por que ele, brasileiro, está se mudando do país. Ele não teria, então, as razões profundas de ordem econômica que nos apresentou, mas se continuasse incrementando a sua agricultura no país, ele não teria preço de sustentação para investimento. Isso é dramático quando dito pelo maior produtor de soja do mundo.

O Sr. Ronan Tito — É isso mesmo. Se V. Exª me permitir, gostaria de acrescentar que há um sistema que o Japão adota para transporte nos seus meganavios — navios de até 450 mil toneladas — de lastro de minério de ferro. Ele é o maior comprador do Brasil, talvez um dos maiores importadores desse minério no mundo. Na parte de cima do navio seria colocada a soja, o que baratearia enormemente seu transporte do porto até o Japão. Veja V. Exª como essa integração é salutar e importante para o Brasil.

O SR. ELCIO ÁLVARES — Fico muito feliz com o aparte de V. Ex^a, Senador Ronan Tito, porque faltaria algo nesse discurso sem a sua intervenção. Além do seu profundo conhecimento em economia, manifestado em todos os momentos, V. Ex^a é o Senador que representa Minas Gerais, talvez o Estado mais importante dentro do contexto do corredor de transporte que estamos examinando. Portanto, durante o prosseguimento do meu discurso, se V. Ex^a quiser prestar qualquer espécie de esclarecimento, isso será muito enriquecedor para meu pronunciamento. Não estamos pensando em Estados mas em nosso País, que precisa resolver sua economia, principalmente no momento em que a safra agrícola é saudada com tanto entusiasmo.

Faz parte ainda de nossas previsões a implementação de ramal ferroviário para o norte do Espírito Santo para o sul do Estado da Bahia, o que promoverá incentivo ao plantio de árvores e à produção de grãos, além de facilitar o transporte de madeira e celulose, barateando o seu preço final e aliviando a carga das rodovias estaduais.

Constituindo apenas 12% do transporte de cargas no Brasil — o que nos coloca no nível de um dos custos mais elevados de transportes de carga do mundo — o transporte ferroviário precisa ser encarado pela sociedade e pelo Governo, em nosso País, como condição essencial ao nosso desenvolvimento, sobretudo pelo baixo custo que representa em comparação ao grande volume transportado.

Gostaria de discorrer sobre a matriz de transporte de carga no Brasil, por ser o assunto extremamente atual. Para que os Srs. Senadores possam avaliar o absurdo da política de transportes no país, o quadro atual é, para transporte aéreo e duto, 5%; transporte aquaviário, incluindo cabotagem, 21%; transporte ferroviário, excluindo o minério de ferro da Companhia Vale do Rio Doce, 12% apenas e, absurdamente, 62% correspondem ao transporte rodoviário.

Sabemos que nossa política de estradas não está bem, estamos encontrando dificuldades até para a manutenção das já existentes, daí ser bem sintomático o quadro que hoje trago ao Senado. O corredor de transporte, que todos pretendemos, incluindo a Região do Cerrado, Minas Gerais e Espírito Santo, é fundamental para que tenhamos, aí sim, quem sabe, o início de um programa da mais alta importância para a economia brasileira.

Estimaria fazer uma sinopse, talvez até de forma didática, do que existe a respeito desse corredor de transportes.

O primeiro ponto, ninguém pode deixar de destacar, é a excelente configuração geo-econômica que articula novas comunicações centrais, o centro do cerrado e a economia de Minas Gerais com o litoral. Não que queiramos colocar a situação sob o ângulo regionalista do Espírito Santo, mas é um absurdo que a economia de grande parte de Minas Gerais se escoe por outros portos.

Eu diria que o povo é sábio, porque o mineiro, quando sai de férias, não procura as praias de São Paulo ou do Rio de Janeiro, sim as do Espírito Santo; é o raciocínio natural por estarem essas mais perto. E, evidentemente, para escoar a economia de Minas Gerais, o sistema portuário mais racional, mais razoável seria o do Espírito Santo que, hoje, apresenta quatro grandes portos ao longo da sua costa.

Essa é uma questão quase elementar, não seria nem admissível discuti-la neste momento, em face da flagrante agilidade dos transportes para os portos de Vitória. A economia

de Minas Gerais, principalmente a que se situa na região mais central do Estado, teria de ser escoada, efetivamente, pelos portos do Espírito Santo, quando a maior parte dos investimentos já está pronta.

O Estado do Espírito Santo possui hoje quatro modernos e descongestionados portos e a maior concentração portuária da costa brasileira. Nenhum outro Estado do nosso Território tem a costa portuária do Espírito Santo. Ubu, Vitória, Praia Mole e Aracruz são quatro pontos da mais alta importância. Então como vamos admitir, neste momento em que é necessária a incrementação de uma política de transporte, que seja desprezada a maior concentração portuária do País?

Gostaríamos de destacar o que está faltando. Esse projeto pode parecer simples à primeira vista, e o Senador Ronan Tito disse-o muito bem: há apenas dois pequenos gargalos, um inclusive dentro de Belo Horizonte. Mas alguns pontos precisam ser ressaltados. Modestos investimentos ferroviários, num país que gasta bilhões, são realizados: o investimento ferroviário para viabilizar o corredor de transporte ligando o cerrado, Minas Gerais e o Espírito Santo numa conexão da mais alta importância para a economia brasileira.

Seria apenas a transposição do trecho de Belo Horizonte, o que já foi frisado no brilhante aparte do Senador Ronan Tito; a variante da Serra do Tigre, também aludida pelo eminente Senador de Minas Gerais, e as melhorias diversas no trecho de Belo Horizonte Goiânia Brasília. São pequenas melhorias. Não há obras de grande porte, de grande vulto. Feito isso, estará inteiramente viabilizado o corredor de transportes. E, no Espírito Santo, teríamos adições e instalações de carga e descargas existentes que precisaríamos ampliar, obviamente, porque o volume de mercadorias exportadas seria maior.

A unidade de operação técnico-comercial teria que ser feita através dos contratos de transportes ponta a ponta. Facilitaria, sobretudo, os contratos de transportes. Somam-se a isso a política e a ação comercial agressivas — o Brasil tem que ganhar divisa vencer essa batalha em favor do seu lastro de divisas, com a integração da Rede Ferroviária Federal, da Companhia Vale do Rio Doce, da Companhia de Portos do Espírito Santo, da navegação e transporte rodoviário e mais a armazenagem. Isso tudo seria um bloco trabalhando por um resultado comum.

E mais adiante, quando estiver finalizando este pronunciamento, deixarei a idéia matriz para que todos possam agir integrados em favor da viabilidade desse corredor de transporte.

E quais seriam as conseqüências da implementação do corredor de transporte? Primeiro, é óbvio, drástica redução dos custos de transporte para a região. O país que tem que compreender que ferrovia é a grande solução para o transporte, principalmente na política de alimentos. Não podemos conceber, de maneira nenhuma — participo de uma Comissão que analisa importação de alimentos — que num País rico como este, citando Pero Vaz de Caminha, "em que se plantando tudo dá", seja importada carne, trigo e arroz. É um absurdo! Este País tem que se resolver internamente e, muito mais ainda, ganhar potencialidade numa política agressiva para alcançar, então, os patamares da economia que permitam aos brasileiros uma situação melhor de vida.

O Sr. Levy Dias — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ELCIO ÁLVARES — Ouço V. Ex^a com apreço.

O Sr. Levy Dias — Senador Elcio Alvares, estava em meu gabinete e me interessou muito o importante e sério discurso de V. Exª, por isso vim ao plenário tentar acrescentar alguma coisa.

Sobre esse assunto da importação de carne, os jornais de hoje publicam manifestação do Presidente da Associação dos Confinadores, Sílvio Lazarini, em que declara que o País está perdendo 80 milhões de dólares com a importação de 100 mil toneladas de carne este ano e que, se 40 milhões de dólares, isto é, a metade dessa perda, fosse utilizada em financiamentos para o setor, seria produzida a mesma quantidade de carne.

Já tivemos oportunidade de usar esta tribuna, no ano passado, para falar sobre o problema da agricultura e levantamos, na época, um exemplo hoje muito nítido, muito claro para todo mundo, o problema da ex-União Soviética, que depois de construir bombas atômicas para destruir várias vezes o mundo, depois de formar um exercício de seis milhões de homens, depois de mandar naves ao espaço e construir estações orbitais, de repente descobriu que não tinha comida na mesa.

Após ter sido a nossa agricultura destruída pela ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello, pela sua insensibilidade, pelo seu desconhecimento do Brasil, O Governo lança o primeiro pacote agrícola do ano passado que, apesar de chegar um pouco tarde na hora, ainda foi um grande socorro para a agricultura do País e deu um novo ânimo, um novo estímulo ao setor; hoje o Governo está apoiado nessa grande estrutura de concreto, a agricultura, setor do País que dá satisfação ao Governo, setor da economia brasileira que faz o Presidente sorrir; a chamada supersafra traz hoje um novo alento à economia brasileira. Quanto ao segundo pacote, lançado esta semana, Senador Elcio Alvares, faço questão — porque critiquei duramente o Governo, no passado, pela falta de sensibilidade para o setor agrícola — de elogiar aqui o Governo, o Presidente Collor e o Ministro Cabrera. Para mim, S. Exª pegou o setor agrícola completamente desprevenido; os agricultores não aguardavam receber tanta coisa neste momento. A prorrogação dos contratos de custeio para a hora de comercialização foi de vital importância para o setor agrícola, sem burocracia, sem novas negociações, sem novos contratos, sem angústia, sem a preocupação da existência ou não de recurso; somente as prorrogações dos contratos de custeio já significam um fôlego gigantesco para o setor. Portanto, hoje, minha palavra não é de crítica, mas de elogio ao Governo e no sentido de pedir ao Presidente da República, ao Ministro da Agricultura, que estabeleça definitivamente uma política para o setor agrícola porque é com a agricultura que daremos a volta por cima. E a colocação de V. Exª sobre o problema do transporte é um ponto básico, fundamental e sério, para que completemos o desenvolvimento da política agrícola no País. Há necessidade de se executar a Ferroeste, ligando o porto de Paranaguá ao Mato Grosso do Sul, ferrovia fundamental para o desenvolvimento de toda aquela região. Há necessidade de uma saída para o Pacífico. Existe hoje uma grita nacional dos ecologistas contra a saída para o Pacífico, mas é o caminho mais curto, mais rápido e mais sério para o desenvolvimento da região Centro-Oeste, para que possamos, dia-a-dia, melhorar nossa competitividade no mercado mundial. Cumprimento V. Exª pelo brilhantismo do seu pronunciamento e peço desculpas por tomar alguns minutos do seu tempo. Concluo,

dizendo que a saída para o País, a volta por cima do nosso desenvolvimento se dará através da agricultura, da produção de grãos.

O SR. ELCIO ALVARES — O seu aparte, Senador Levi Dias, enobrece a sua postura de representante do povo. E digo o porquê dessa afirmativa: no debate que tivemos com o Secretário Roberto Macedo, recordo-me muito bem, V. Exª foi dos mais brilhantes interlocutores, dizendo para o Governo que nenhuma das medidas contidas no famoso pacote que estava vindo para o Senado teria eficácia, teria resultados, se o Governo não atentasse para o fato de que a prioridade número um era dar apoio à agricultura, para que pudessemos obter resultados considerados salutareos na economia.

Lembro-me do seu empenho, da sua manifestação, que eu diria ser agressiva, mas no bom sentido, como Senador e brasileiro, ao sentir a premência de um assunto que, infelizmente, foi colocado num plano de desdém pela ministra que antecedeu o Ministro Marcelo Marques Moreira. A Ministra Zélia Cardoso de Mello, com sua equipe, não priorizou jamais a agricultura, e este resultado de importação de alimentos vem muito dos primeiros impulsos dados pela equipe que assessorou o Presidente, na primeira etapa da sua economia.

Assim sendo, incorporo o seu aparte prazerosamente, por saber que V. Exª tem uma visão exata do problema que estamos debatendo, qual seja, o de priorizar os transportes para implementar, também, a política agrícola. Mas, acima de tudo, V. Exª tem autoridade de um Senador que, desde o primeiro instante, tem preconizado que, sem resolver a política agrícola deste País, não encontraremos bons resultados na política econômica brasileira.

Prosseguindo, Sr. Presidente, eminentes Senadores:

Como consequência da implementação teremos logicamente a drástica redução nos custos de transporte para a região. E, mais ainda, a abertura de sólidas e novas fronteiras para a agricultura, a mineração e a indústria pesada. E que obstáculos se antepõem à implementação? O mais comum deles todos — infelizmente isto existe no Brasil — é a tradição de descaso pelo transporte ferroviário. Este País não tem nenhum apreço à política de transporte ferroviário. Quando se pensa em transporte, pensa-se em estradas. Não só neste Governo, mas os governos anteriores sempre deixaram de lado a política do transporte ferroviário, para priorizar a política de transporte rodoviário.

Eu não diria que há um profundo desconhecimento da economia dos transportes, porque, inegavelmente, os técnicos na matéria estão-se aprofundando cada vez mais nesse estudo. Sentimos, no momento, a dificuldade em implementar o corredor de transportes, ligando a região do Cerrado à região Centro-Oeste, e Minas Gerais ao complexo portuário do Espírito Santo.

Existe também a oposição de grupos de interesse, principalmente interesses corporativos — e, aí, o Senador Ronan Tito teve a oportunidade de mencionar determinados projetos nesta Casa da mais alta importância, como no caso da privatização dos portos, que não têm o andamento correspondente à necessidade e à urgência da problemática nacional.

Os interesses rodoviários existem — é quantos! Quanta gente tem enriquecido com esse passeio de alimentos pelo Brasil afora, é uma realidade que está diante dos olhos de todo mundo. Não interessa àqueles que cuidam do transporte

rodoviário de alimentos, que passem com alimentos pelo Brasil inteiro, a implantação de alternativas ferroviárias, pois vemos o absurdo de alimentos do Rio Grande do Sul irem para a região Centro-Oeste e vice-versa. Então, não interessa a esses grupos rodoviários a implementação de um projeto dessa ordem, de inescandível importância para a economia brasileira. E há um outro lado: a agricultura externa com o problema da carne nos depósitos que estão sendo tomados na nossa CPI, já se aventou que houve uma política de carne para o Brasil, para ensinar a importação dos excedentes europeus. Considero isso um crime muito grave, no momento em que os elementos que têm a responsabilidade de estabelecer uma política interna brasileira de alimentos agem dessa maneira, no sentido de prejudicar os produtores nacionais, para fomentar, importações amanhã, quase sempre colocados em dúvida, e que são profundamente criminosas no meu modo de sentir, porque ferem de perto o interesse nacional.

O Sr. José Eduardo — Senador Elcio Alvares, V. Exª me concede um aparte?

O SR. ELCIO ALVARES — Com muito prazer, nobre Senador José Eduardo, que, por sinal, é um dos mais enfáticos na discussão não só do problema da agricultura brasileira, como também no problema de transportes.

O Sr. José Eduardo — Ouço o pronunciamento de V. Exª, no qual aborda, de forma bastante ampla, os problemas que afligem nossa agricultura. Fico feliz com sua iniciativa, porque acredito que o melhor momento para este pronunciamento dificilmente ocorrerá nos próximos meses. Digo isto porque o Governo acaba de lançar um novo elenco de medidas, objetivando o aumento da produção agrícola. E V. Exª, somando o seu interesse e o seu conhecimento a este esforço do Governo, aponta as falhas existentes na política agrícola vigente, nas deficiências políticas ainda sequer estabelecidas; neste pronunciamento, da maior oportunidade, aponta com propriedade os caminhos, ensinando a que o Governo, se realmente está interessado em atingir as 100 milhões de toneladas de produção de grãos, em aumentar a produção agrícola brasileira — porque nosso País tem potencial para produzir 200 milhões de toneladas de grãos, num espaço de tempo relativamente curto resolva esses problemas. Particularmente nesse momento em que V. Exª cita a questão da carne, aproveito para mencionar o abandono em que vive a pecuária brasileira, para dar ênfase ao seu pronunciamento, nesse aspecto que considero da maior relevância. Temos conhecimentos modernos a respeito da criação e da engorda do boi, dentro dos critérios mais modernos adotados no Japão, na Europa, nos Estados Unidos, o que não é segredo para ninguém; no nosso País, simplesmente nada é feito por falta de política adequada. Quer dizer, há um castigo para aqueles que procuram produzir com qualidade, com seriedade, pela demagogia que, muitas vezes, dita as atitudes por parte das autoridades que deveriam empenhar-se em manter uma política permanente e, ao invés, disso, implementam políticas oportunistas, por questões circunstanciais ou ocasionais, matando e prejudicando aqueles produtores que realmente desejam desenvolver projetos que requerem investimentos de retorno de médio e longo prazo. Enquanto na Europa o rendimento da pecuária é da ordem de 35% a 40% ao ano, nos Estados Unidos é de 30% a 35% ao ano; no Brasil não chega a 15% ao ano,

o que mostra que o retorno da pecuária brasileira é baixíssimo. E sem dúvida isso é um ônus para a economia nacional. Temos todas as condições para obter rapidamente, com a pecuária brasileira um retorno da ordem de 25% a 30% ao ano. Existem, como eu disse antes, o conhecimento, a tecnologia, a qualidade das nossas pastagens e dos nossos rebanhos. E ao invés de adotar políticas que levem o desenvolvimento da nossa pecuária para uma produtividade maior, o que ainda programas circunstanciais, demagógicos como no momento ocorre no meu Estado, o Paraná, que detém o melhor rebanho de pecuária leiteira do Brasil. Castrolândia e Arapoti são duas regiões dedicadas à exploração de gado leiteiro, detém, o melhor gado leiteiro do nosso País, e, a partir de um programa mal elaborado, mal estudado e oportunista, o governo se dispõe a importar matrizes de vacas holandesas do Uruguai e da Argentina. e recebi informações de que grande parte desse gado importado está trazendo tuberculose para o rebanho brasileiro; pois é um programa circunstancial, é um programa solto no tempo e no espaço. Quer dizer, não está inserido dentro de uma política de melhoria da pecuária leiteira do rebanho paranaense.

Então, são programas que ao invés de trazerem um resultado efetivo que contribua para o progresso, para o desenvolvimento da nossa pecuária, ainda trazem grandes prejuízos para o nosso produtor. Por isso, quero registrar este aspecto da nossa pecuária nesse momento em que no seu pronunciamento V. Exª aborda o problema da carne. Muito obrigado.

O SR. ELCIO ALVARES — Recolho, desvanecido, o aparte do Senador José Eduardo e acredito que nesse momento meu discurso ganha, evidentemente, suporte maior pelo seu conhecimento da problemática econômica do País, ao trazer dados e conclusões que são enriquecedores do discurso que ora pronuncio.

Mas prossigo, Sr. Presidente, srs. Senadores. Há necessidade de mudança cultural e de atitude para que possamos examinar, com a urgência que o projeto requer, a implementação do corredor de transportes em benefício dessa região que também representamos. Deve haver um entendimento por parte da sociedade brasileira de que o transporte ferroviário é condição necessária ao desenvolvimento. Se não houver isso, vamos continuar cada vez mais dando prioridade ao transporte rodoviário, com resultados que são verdadeiros absurdos, conforme tive oportunidade de demonstrar agora: que a tonelada transportada de Brasília ao Espírito Santo por rodovia alcança US\$60 e o custo presumido do transporte por ferrovia custa US\$22, o que nos daria competitividade a nível de comércio internacional e nos colocaria numa posição privilegiada, e que, certamente, levaria o nosso grande produtor de soja, Olacyr de Moraes, a pensar duas vezes no momento em que se dispõe a iniciar projetos de plantio na Bolívia.

Mister se faz também o entendimento pelos governos de que os objetivos das ferrovias são os seguintes: transporte de grandes massas a baixo custo, viabilização dos negócios dos clientes do próprio transporte e a satisfação e a confiança dos clientes.

Tudo isso nos leva a conclusão que considero fundamental:

Este projeto, que está sendo defendido e sustentado por nós aqui desta tribuna, é da mais alta importância, não só para o Espírito Santo, mas para uma grande região brasileira;

é um dos projetos de maior impacto econômico no cenário brasileiro. Se começarmos a examinar de perto que esse corredor de transporte, com pequenas implementações e melhorias, principalmente no complexo portuário do Espírito Santo, vai ensejar um rendimento notável em favor da nossa agricultura, que começa a alcançar patamares razoáveis, temos que nos concentrar até para uma solução nacional e transformá-lo numa prioridade incontestável.

Surgem aí um alto benefício e um baixo custo. Qualquer projeto econômico tem que ter um benefício muito alto e um custo muito baixo. Este projeto que ora defendemos reúne exatamente essas duas condições necessárias e fundamentais a qualquer projeto, ou seja: um altíssimo benefício e um baixíssimo custo.

Além do mais é fundamental ao desenvolvimento de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Espírito Santo, não apenas examinado sob o aspecto que beneficia essa região, mas também com resultados diretos em favor da economia brasileira.

Tenho a impressão de que esta conclusão é inarredável e precisa ser considerada pelo próprio governo brasileiro na hora em que está empenhado e já consegue os primeiros resultados do aumento da sua safra. Safra sem transporte traz uma conseqüência terrível: o produtor fica com os estoques nos seus terreiros, nos seus pátios, sem ter a condição de transportá-los.

O Sr. João Calmon — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ELCIO ALVARES — com prazer, ouço V. Ex^a, Senador João Calmon, a quem dedico não só amizade, mas profunda admiração.

O Sr. João Calmon — Nobre Senador Elcio Alvares, desejo, em nome do povo do Espírito Santo, felicitá-lo entusiasmamente pelo seu primoroso e objetivo discurso sobre um problema de fundamental importância para a economia do nosso Estado. Os Corredores de Exportação são uma meta que tem sido perseguida há duas décadas. Até agora, entretanto, eles não se concretizaram, pelo menos em toda a sua plenitude. Eu estava realizando a minha ronda pelos Ministérios e não me foi possível acompanhar o seu magnífico pronunciamento. Em meu nome e em nome do nosso colega Gerson Camata, que por motivos certamente relevantes aqui não se encontra, desejo aplaudir sua dedicação indormida às causas do Espírito Santo. Em tão poucos meses de atuação aqui no Senado, V. Ex^a já conquistou um lugar de singular relevo na admiração de todos os seus pares. O magistral pronunciamento de V. Ex^a, focalizando um tema de extraordinário interesse para a nossa terra, coincide com a divulgação recente feita por uma revista do Espírito Santo sobre a bancada federal do Espírito Santo, abrangendo Senadores e Deputados. Quem não conhece o esforço extraordinário que todos realizamos em defesa do nosso Estado, do nosso País, pode ter recolhido uma impressão inteiramente distorcida da atividade, do dinamismo, do devotamento de todos os representantes do Espírito Santo no Congresso Nacional. Esse seu excelente discurso, tão objetivo, tão construtivo, é o melhor desmentido àqueles que, não acompanhando o trabalho diuturno, incansável de todos nós, Senadores, Deputados, pensam à distância que não estamos cumprindo rigorosamente o nosso dever. V. Ex^a que já foi brilhante Deputado Federal, um dinâmico Governador do nosso Estado, está, agora, se

credenciando, cada vez mais, à admiração dos seus pares e do povo do Espírito Santo. Muito obrigado e meus parabéns, Senador Elcio Alvares.

O SR. ELCIO ALVARES — Dentro de um discurso sobre aspectos econômicos, o aparte do Senador João Calmon tange de maneira muito direta o meu sentimento.

Fiz do Senador João Calmon, ao longo da vida pública, a vera-efígie do parlamentar consciente dos seus deveres, do homem de coragem fora do comum e, acima de tudo, do idealista excepcional. Quem conhece a luta do Senador João Calmon em favor da Educação neste País o respeita com veneração.

Outro dia, li, com alegria, o artigo do eminente Ministro José Carlos da Fonseca, exaltando a trajetória luminosa do Senador João Calmon, publicado com destaque na Imprensa Nacional. Quem conhece a luta de João Calmon pode imaginar a importância do seu aparte neste momento para mim. Se não bastasse a solidariedade do companheiro de bancada, iria sobrepair, acima de tudo, Senador João Calmon, o respeito, pleno de admiração, que o credencia cada vez mais perante os seus pares da bancada federal do nosso Estado, já que é uma figura tutelar, um nome que em todos os momentos indica o caminho, o roteiro, e mais ainda, faz-nos sentir grandemente responsáveis pelo mandato conferido pelo povo do Espírito Santo.

Muito obrigado, Senador João Calmon, por esse aparte, praticamente na fase final do meu pronunciamento, que, além da sua colocação, como sempre, inteiramente meritória em favor do nosso Estado, exalça com muita oportunidade aquilo que eu diria a nossa reverência profunda, minha e do Senador Gerson Camata, por esse que é inegavelmente o nosso decano de representação, que, com tanto brilhantismo, tem engrandecido a bancada do Espírito Santo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, já estou por findar e gostaria, depois de ter levantado toda a problemática, questionado as soluções, de trazer a idéia final para que esse corredor de transportes tivesse a viabilidade necessária, brindando a economia brasileira com parcela bem acentuada de contribuição aos números que devem ser positivos.

Deveria ser criada a empresa "Corredor de Transportes", que teria objetivos claros: integrar e racionalizar a administração. Não podemos compreender que a Companhia Vale do Rio Doce, o Governo do Espírito Santo, a Companhia de Portos do Espírito Santo tenham atuações distantes de um projeto dessa magnitude. É preciso que se crie uma companhia em que todos sejam participantes. Assim, racionalizamos e integramos a administração.

Outros resultados por certo surgiriam: reduzir os custos, o que é fundamental no momento em que estamos disputando um custo baixo para a tonelada transportada, além de reduzir os investimentos. Sugerimos, nesta participação da empresa "Corredor de Transportes", a presença do governo do Espírito Santo, dos sócios privados, que qualquer aceno a esta altura vai convocar os grandes capitais para participar deste projeto, da Rede Ferroviária Federal e dos Governos de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, Sr. Presidente e eminentes Senadores, iríamos colimar objetivo que seria não só muito importante para a nossa região, a região de Minas Gerais, para os Estados que estão situados no Centro-Oeste brasileiro, mas principal-

mente para ajudar o governo, neste momento, a dar solução econômica da mais alta importância, ajudando também de forma direta o projeto agrícola que já apresenta os primeiros resultados positivos para alegria dos brasileiros que confiam neste país.

Faz parte ainda de nossas previsões a implementação de ramal ferroviário para o norte do Estado e para o sul do Estado da Bahia, o que promoverá o incentivo ao plantio de árvores e à produção de grãos, além de facilitar o transporte de madeira e celulose, barateando seu preço final e aliviando a carga das rodovias estaduais.

Constituindo apenas doze por cento do transporte de cargas no Brasil — o que nos coloca no nível de um dos custos mais elevados de transporte de cargas do mundo — o transporte ferroviário precisa ser encarado pela sociedade e pelo Governo, em nosso País, como condição essencial ao nosso desenvolvimento, sobretudo pelo baixo custo que representa, em comparação ao grande volume transportado.

Desse modo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em nome da população do Estado do Espírito Santo, cujos desejos e anseios tenho a honra de, nesta Casa, representar, solicito todo o interesse e empenho de meus ilustres colegas em apoiar, incentivar e aprovar as medidas em tramitação no Congresso Nacional, para a consolidação do desenvolvimento, não só do Estado do Espírito Santo, mas de parcela significativa do território nacional. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Elcio Álvares, o Sr. Iram Saraiva, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Elcio Álvares, o Sr. Lucídio Portella, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Márcio Lacerda, 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra ao Senador Fernando Henrique Cardoso, como Líder.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero apenas fazer um comentário, e creio que se tornou mais oportuno após o precedente pronunciamento do Senador Elcio Álvares, sobre a questão dos transportes ferroviários no Brasil.

Pretendo, ainda nesta semana, fazer um pronunciamento sobre algo que diz de perto ao Presidente desta Mesa: a integração do Cone Sul. No dia 23 de março, o Tratado de Assunção fará um ano, e gostaria de deixar registradas algumas observações a esse respeito. Porém, antes disso, como recentemente almocei com o Subsecretário do Tesouro dos Estados Unidos, como outros Senadores também o fizeram, verifiquei, nas discussões apresentadas pelo Subsecretário, um empenho grande dos Estados Unidos na questão da liberalização do comércio. Quero aproveitar para alertar a Casa sobre o evento, que ocorrerá no dia 26, e para o fato de que estamos nos aproximando celeremente de uma situação na América Latina que implicará a formação de um mercado comum. Alerto o Senado para alguns desdobramentos que daí podem advir.

Recentemente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebi a revista *Daedalus*, da Academia de Ciência e Artes dos Estados

Unidos, da qual sou membro, e recebo trimestralmente uma publicação. Essa revista é inteiramente dedicada ao Japão.

Chamou-me a atenção o fato de que, enquanto o Secretário de Estado norte-americano propõe uma atitude de livre comércio, a discussão nos Estados Unidos diz respeito ao Japão, à enorme preocupação que os americanos têm, hoje, com a superioridade tecnológica dos japoneses e a capacidade que eles têm de competir com a indústria americana.

Ora, estamos nos aproximando do momento em que realizaremos a integração através do Mercosul, da qual sou partidário, assim como muitos nesta Casa. Mostrarei, num discurso que farei oportunamente, as vantagens do Mercosul. Mas quero salientar as necessárias complementações de uma atitude integracionista.

Ainda recentemente tive oportunidade de jantar com o Presidente do BID, Dr. Enrique Iglesias, um dos antigos patrocinadores da idéia de integração e ex-participante da Cepal, como eu. Nessa conversa, observei que o pensamento dele se concentra hoje em três grandes projetos: a rodovia ligando Buenos Aires a São Paulo — isso para ele é prioritário, até porque atravessa o Uruguai, sua terra natal, mas também por ser uma forma física de fazer essa integração — a ligação hidrográfica, que é fundamental e abrange justamente os Estados de Mato Grosso, Paraná, São Paulo, além da Bacia do Paraná e Uruguai; e a questão do gasoduto.

Como todos sabemos, amanhã teremos oportunidade de discutir, na Comissão de Infra-Estrutura do Senado, a questão energética, hoje essencial. E por mais que a PETROBRÁS tenha feito, e fez muito, não é suficiente e nem convém que seja o petróleo o único componente fundamental da nossa matriz energética.

Especialmente quem fala por São Paulo tem obrigação de chamar a atenção para o fato de que o gás, assim como a energia elétrica — pois gera também eletricidade —, passou a ser um componente fundamental da matriz energética. Precisamos ficar abertos a essa possibilidade. Tanto a Argentina quanto a Bolívia têm imensas reservas de gás e interessa ao Brasil esse gasoduto.

Portanto, gasoduto, ligação pela rodovia e ligação através da hidrovía são as idéias fundamentais que vão levar o BID, daqui para frente, a encorajar essa integração.

Neste exato momento, temos que nos preocupar com alguns efeitos esperados, mas não desejáveis, da integração. Por isso, referi-me aos Estados Unidos e ao Japão. Sendo os americanos os campeões do livre comércio, não deixam de se preocupar com a sua produção.

Recentemente, fui ao interior de São Paulo, a São José do Rio Pardo, onde encontrei uma situação de desânimo, porque a cebola, a base de riqueza da região, fora completamente deslocada pela importação da Argentina.

Ainda hoje, na *Gazeta Mercantil*, o Presidente da Associação Rural do Uruguai chama a atenção para o fato de que a política agrícola brasileira e agora com mais energia posta em vigor pelo Governo — contradiz certos princípios que facilitam a integração por levar a subsídios.

Ora, dentro de pouco tempo, estaremos presos pelo Acorde de Assunção. Se não tomarmos as medidas pertinentes no tempo oportuno, a integração — um fato positivo — terá um custo muito alto, capaz de destruir localmente certas bases de riquezas. Não se trata de opormo-nos à integração em

nome da defesa de produtos já existentes; trata-se de se fazer um programa de reconversão.

Creio que o Presidente assinou por nós um projeto de integração muito amplo, aprovado pelo Congresso. A integração suposta pelo Acordo de Assunção é muito completa e estamos a poucos anos de concretizar um mercado comum. E o que fizemos sobre isso? Que medidas concretas tomamos para preparar o País, até legalmente, para que possamos efetivamente conviver com essa integração?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é preciso que o Congresso atente para o fato de que, ao nos dispormos a uma integração mais completa, temos, ao mesmo tempo, que preparar as instituições que vão lidar com esse processo, assim como a economia, pois certamente será benéfica para a maioria, mas prejudicial aos que estão abaixo da média.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Com a palavra o nobre Senador Esperidião Amin.

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste final de sessão — dando uma certa pressa ao que vou dizer — em face do agravamento das relações entre os adquirentes da casa própria e os agentes financeiros.

Sei de muitos exemplos, nos últimos dias, que levarão fatalmente à inadimplência os que confiaram no Sistema Financeiro da Habitação.

Hoje me reporto — e com muita tristeza — a clientes do BRADESCO, porque tanto têm subido as prestações da casa própria perante o BRADESCO que o montante mensal supera sobremaneira aquilo que percebe o adquirente, repito, o mísero adquirente que confiou no Sistema Financeiro da Habitação.

Para os Srs. Senadores terem uma idéia, prestações que, há pouco, eram de 80 mil cruzeiros, prestações menores que 100 mil cruzeiros, neste mês, já estavam sendo expressas pela importância de 700 mil cruzeiros. No próximo mês, já serão de 800 e poucos mil cruzeiros. Daqui a pouco, superarão um milhão de cruzeiros mensais. Isso se deve a uma cláusula contratual, pela qual a prestação vincula-se ao aumento salarial, ou de acordo com as normas do Banco Central, ou, ainda, de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Não se sabe bem por que o BRADESCO não cuida de verificar o aumento que teve a pessoa que com ele contratou. O Banco Central, ao que sei, está totalmente omissivo quanto a essa questão. Resta a terceira hipótese da cláusula, isto é, a atualização de acordo com o rendimento da caderneta de poupança. Assim, a prestação é como se fosse a caderneta de poupança negativa do adquirente, como se o BRADESCO houvesse depositado, nas mãos de cada mutuário, aquele valor correspondente a uma caderneta de poupança. O acréscimo da prestação é representado exatamente pelo seguinte fato: se a prestação fosse depositada em caderneta de poupança,

teria recebido o acréscimo de tantos por cento ao final de 30 dias. Dessa forma, o acréscimo mensal é de 30 ou mais por cento, havendo casos até de 40% de aumento.

Se o adquirente não tem esse aumento salarial, se seus negócios não prosperam nesse percentual mensal, como poderá pagar a prestação da casa própria? Notificações estão sendo feitas pelos adquirentes, através do Poder Judiciário, para que o BRADESCO cumpra a cláusula de acordo com a primeira hipótese. Mas o BRADESCO sempre argumenta para as pessoas que o procuram que há o vazio das normas do Banco Central e que, portanto, ele deve aplicar o índice de correção da caderneta de poupança.

Esse fato, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem muito mais gravidade do que podemos pensar. O reflexo disso na inflação é incrível, o desrespeito ao nível salarial é inacreditável, a desorganização social que provoca é simplesmente exacerbatante. Enfim, o agente financeiro no Sistema Financeiro da Habitação comporta-se com uma frieza absolutamente desafiante ante os princípios sociais que devem ser defendidos pelo Estado.

Estou ocupando a tribuna, Sr. Presidente, neste momento, exatamente para chamar a atenção do Sr. Francisco Gros, Presidente do Banco Central, para que, de imediato, verifique o que está acontecendo aos mutuários — acentuo aqui — principalmente do BRADESCO. Enquanto discutem se exumam ou não o cadáver daquele que foi a principal figura desse sistema bancário, o BRADESCO vai preparando a sepultura dos desesperados que confiaram no Sistema Financeiro da Habitação. A coisa ali está em ritmo de usura, de desafio às questões sociais, de agravamento da problemática que assola o assalariado brasileiro.

É inadmissível o que está acontecendo aos mutuários da casa própria, repito, essencialmente àqueles que contrataram com o BRADESCO.

Não sei aonde iremos chegar, mas uma coisa é certa: nos próximos meses, quem ainda está pagando não pagará mais; o índice de inadimplência será em números que não dá nem para imaginar. Virá, fatalmente, a retomada dos imóveis.

Sabemos como os contratos são leoninos, como são compelidos a assiná-los os que querem adquirir a casa própria. Os contratos são elaborados de modo ilegível, num linguajar falsamente técnico e falsamente jurídico; um instrumento previamente impresso em letras miúdas como passagens de avião. Os senhores sabem que passageiro de avião nunca lê os termos que estão, minúsculamente, em suas passagens. São surpreendidos os viajantes quando há desperdício de bagagem. Os clientes do BraDESCO, na questão da casa própria, estão no mesmo pé dos viajantes, estão perdendo a bagagem a cada mês. Os viajantes de avião, diante daquelas letrinhas miúdas da passagem, perdem a bagagem esporadicamente. Os viajantes da ilusão do sistema financeiro que leva à aquisição da casa própria, esses perdem a bagagem todos os dias.

É um absurdo o que está acontecendo com a complacência do Banco Central. Parece até que os novos contratos já foram redigidos tendo em vista o Governo Collor: "com o Banco Central a coisa é fácil". Então, menciona o Banco Central que não vai haver instruções, e não as havendo, recai na correção de acordo com a caderneta de poupança.

A cláusula diz que o aumento da prestação será uma relatividade com o aumento do salário ou com as instruções normativas do Banco Central ou com a caderneta de poupança. Estamos na era da caderneta de poupança. Por isso há um autêntico desespero de todos os adquirentes da casa própria, notadamente os que fizeram contratos mais recentemente, no último período de licenciabilidade do Governo Collor para com o Sistema Financeiro Nacional.

Quero, também, chamar a atenção, da urgência que há para que o Governo envie para esta Casa um projeto que trate da regulamentação do artigo que prevê a existência da lei que há de regulamentar, complementarmente, o Sistema Financeiro Nacional. Há projetos que tramitam na Câmara dos Deputados, e acredito que aqui no Senado também os haja. Mas são inconstitucionais, porque segundo o artigo onde são dadas as orientações, os princípios para uma futura lei, a iniciativa deve ser do Poder Executivo. E eu já fizera aqui essa advertência a Ministros que compareceram ao Senado Federal. Quando os interroguei, alertei a esse respeito as autoridades do Governo, em episódios vividos nesta Casa.

O Governo da República faz de conta, desde o tempo de Mafson da Nóbrega, que essa não é uma preocupação do Poder Executivo, como se o Poder Legislativo pudesse iniciar a proposição através de um de seus integrantes. Na ausência da iniciativa governamental, alguns Deputados e Senadores se manifestaram. Sei de um projeto que tramita na Câmara dos Deputados, que tem como relator o Deputado César Maia do meu partido. Tenho recebido em meu gabinete manifestações de todo o Brasil de pessoas que solicitam que não apoiemos a proposição do Deputado César Maia. Nem a examinei ainda, mas sei que essa proposição, seja na forma original, seja na forma de substitutivo do relator, ruidará, porque a iniciativa quanto a isso não é do Poder Legislativo e, sim, do Poder Executivo.

O Poder Executivo não tem interesse em mandar nenhum projeto, porque não interessa o limite dos juros reais ao ano; não interessa a moral imposta pela Constituição para a elaboração da futura lei. O aspecto mais humano do relacionamento do agente financeiro com a sua clientela também não interessa. Por isso permanece a ditadura que é exercida pelos bancos e pelos que detêm o capital.

E chamo a atenção ainda para o nosso Código de Processo Civil. Na parte da execução forçada, o Código é altamente preocupado na proteção do capital. Não há de como escapar aos exequentes. Os executados tendem sempre à derrota nos seus embargos. O ritmo da execução é célere, os direitos dos executados nem democráticos são. São direitos tímidos, direitos que foram vistos com muito cuidado pelos que projetaram este Código de Processo Civil na época plena da revolução. Acredito que o Sr. Alfredo Buzaid, hoje na eternidade, paga muito caro por este pecado. Foi o seu pecado mortal ter preparado um Código altamente fascista para a legislação brasileira na parte processual civil.

Assim, no assunto que falo, quanto ao Bradesco, ele como exequente dos contratos não cumpridos facilmente recobrará todos os imóveis que foram negociados. Tudo retornará à mão do Bradesco sem nenhum respeito ao capital formado, aos direitos formados pelas prestações pagas mensalmente. O Bradesco será o exequente. Os inadimplentes, por força do abuso, serão os executados. As questões a serem formuladas a título de embargos do devedor deixarão os juízos

sem grande espaço para considerá-las. Não é comum aos juízes instruir esses processos, quanto ao mérito, com mais cuidado. As ações de execução são meros clichês; o juiz é um robô; o oficial de justiça também atua automaticamente. Só a corrupção consegue mudar o ímpeto dos oficiais de justiça.

Por isso, Sr. Presidente, o assunto que trago a esta Casa tem a maior gravidade. Voltarei em outra oportunidade a este tema, mostrando o absurdo dos contratos leoninos que são assinados mediante erro, ou mediante coação, já tem sido alegado na Justiça, ou, até poderíamos argumentar, há simulação nesses contratos. Tão ricos são esses contratos de irregularidades, que se candidatam a quase todos os defeitos do ato jurídico, defeitos previstos no Código Civil. Digo o erro, o dolo, a coação, não vou dizer a fraude, porque não é uma figura que aqui se acomode, porque aquela fraude é a fraude contra os credores, e a fraude no contrato é outra, que cabe perfeitamente na figura dolosa do Direito Civil, um tanto quanto diferente da mesma figura do Direito Penal.

Agora vejam, os adquirentes são levados ao equívoco por esses contratos leoninos. Depois as prestações são cobradas sob o império da ganância bancária. Por fim, resta o Poder Judiciário, formal, um clichê, algo previamente formado para permitir uma execução fácil, cômoda ao detentor do capital.

A situação do adquirente da casa própria é a pior possível. Eles têm se valido de meras notificações, interpelações — judiciais ou extrajudiciais —, de medidas cautelares no corpo de complicadas ações que virão ou que já existem. Mas nada disso irá resolver o problema. A questão está em mão do Banco Central.

Quero chamar a atenção do Sr. Francisco Gros para esse problema. Uma vez o confundi com um funcionário do Senado; mandei que tirasse umas fotocópias para mim. Desta vez não estou a confundir-lo. Estou a vê-lo exatamente na impotência, na responsabilidade do seu cargo, até na majestade do cargo de Presidente do Banco Central.

É urgente que o Banco Central regule esses problemas todos para que não se agrave o problema de moradia no Brasil, para que não se agrave a questão social nesse universo de complicações em que se encontra o País. Corrupção por todos os lados, escândalos todos os dias, desrespeito à Constituição cotidianamente, esmagamento da cidadania no dia-a-dia do País.

A questão social, nesta minha denúncia, além do aspecto jurídico, assume, neste momento, o caráter primordial do meu pronunciamento.

Vou requerer a esta Casa informações do Banco Central respeitantes a isso. Cuidarei de pedir à assessoria do Senado um estudo rápido sobre essa questão para que possamos fazer uma consulta, obter respostas do Banco Central capazes de levar aquela instituição a um senso maior do sentido social envolvido nos fatos que estou agora a denunciar nesta tribuna.

Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer, (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Dias. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os jornais anunciam

que, após seis anos de obras e três paralisações, foi concluído o trecho da BR-364, do Rio Branco, Acre, a Porto Velho, Rondônia. Os 500 quilômetros darão acesso o ano inteiro, por via asfaltada, ao Acre, o único estado que não tinha esse tipo de ligação com o resto do país, segundo eles.

Esse fato, Sr. Presidente, é profundamente auspicioso para os moradores da grande calha do Rio Purus e, ao mesmo tempo, para aqueles que habitam, Rio Branco e cidades adjacentes do grande estado acreano, região, por assim dizer, que só tinha acesso através de aviões. Região progressista, lutadora, de filhos esforçados, de homens capazes que, através da sua atuação, em tantos campos do trabalho humano, se têm destacado de maneira extraordinária, de maneira singular. Posso dizer que são os acreanos, sem dúvida, homens de caráter puro, sem jaça. Ao longo da minha grande experiência como parlamentar, aqueles com quem convivi representavam a própria lealdade, a maneira correta de se conduzir. A grandeza espiritual é inerente aos filhos daquela região, talvez pelo fato de que aquela terra tenha sido por eles conquistada a braço, à lança, a tiro, já que o invasor boliviano e de outros países haviam tentado, rapacemente, levar para os seus territórios um solo conquistado pelo povo cearense, que é o ascendente do atual acreano.

A região era tão inívia, tão difícil, tão sombreada de lianas e de árvores, tão avassalada por doenças, enfermidades de todo tipo, que nem o nordestino, o poderoso e forte nordestino de outros Estados resistia ao impacto estupefacente da natureza acreana. Somente o cearense, que é, no meu entender, o homem mais forte do Brasil, acostumado aos sofrimentos, às carências e às intempéries, é que pôde povoar o Acre e ali deixar o rastro do seu heroísmo, dando ensejo a que aquela região viesse a progredir, embora as dificuldades materiais de que se vê cercada por todo o lado.

O momento em que a BR-364 espoca como um foguete luminoso, cortando a terra acreana, é um momento de festas em que tocam sinos aos ouvidos de todos os habitantes do grande vale, porque realmente é como se alguém que morava embaixo da terra, depois de muita luta e esforço, conseguisse chegar à superfície para respirar ar puro, ver e sentir a claridade.

O Acre era uma região abandonada, perdida nos confins do Brasil, auto-suficiente a tal ponto que em determinado momento já proclamou a sua própria independência, quando galhardamente combatia para que as suas terras não fossem pertencer a domínios espúrios que tinham como objetivos utilizar a *Hevea Brasiliensis*, a goma elástica, como uma forma de enriquecimento fácil para aqueles que delas vinham se apossar.

O povo acreano está de parabéns, a sua capital, Rio Branco, pode finalmente se ombrear, com outras capitais do Brasil, no seu esforço de administração.

A luta acreana ainda não cessou. Ainda resta a pavimentação da estrada que ligará o Brasil ao pacífico, atravessando terras peruanas com aquiescência do Peru. Isso dará ensejo, a que nosso País possa alcançar aquele oceano, e por sua vez canalizar as suas riquezas na direção de outros países, para que outros povos deles desfrutem. Nós por nossa vez, receberemos as vantagens existentes nesses países, para que o nosso povo encontre mais progresso e satisfação. Assim, o asfaltamento dessa rodovia estremece a Amazônia, num frisson, depois de paradas, depois de interrupções, absoluta-

mente impraticáveis e injustas, que ocorreram no decurso de sua construção. Reponha a ligação do Acre com Porto Velho e dali no rumo de Cuiabá como uma forma de que a capital de Rondônia tenha, também, nesse escoamento, as vantagens a que tem direito.

Uma das alegações que impediram o asfaltamento da BR-364 foi a de que poderia prejudicar a ecologia; que a estrada iria colocar, às suas margens, homens predadores que transformariam a grande floresta em deserto, coisa que para eles é afilativa, verdadeira "piada".

Quem conhece a fundo a Floresta Amazônica, verá que uma estrada nela aberta não significaria nem a marca de uma artéria circulando no corpo de um gigante, porque o gigante amazônico precisa mesmo ver circular em seu corpo, como veias e sangue, aquilo ou que a natureza lhe foi fértil e reconhecida, dando oportunidade a que pudesse, dessa forma, transmitir também, ao resto do Brasil, as riquezas que lhe são pertencentes. E essa alegria inunda o meu coração de amazonense e de rondoniano, de uma alegria patriótica de brasileiro que vê o Brasil crescer e a pátria se tornar mais sadia e mais capaz.

Ao mesmo tempo, Sr. Presidente, estabelece em mim uma perplexidade: por que motivo se concluiu no Acre essa estrada que liga a Rondônia e se permite que a rodovia interdita com problemas, a Manaus/Porto Velho, a BR-319, permaneça fechada ao tráfego das grandes viaturas? Isso vem provocando grandes filas de caminhões e carretas que trazem produtos alimentícios e mercadorias ao sul do País, impedidos de transitar porque os grandes boqueiros e lama assim não permitem, já que a estrutura da Manaus/Porto Velho não apresenta condições para que os produtores dos dois lados possam tornar realidade a circulação por essa via asfaltada para beneficiar a população desses dois grandes Estados.

Sr. Presidente, tive oportunidade de interpelar S. Ex^a o Ministro João Santana e perguntar por que a rodovia 319, que liga Manaus a Porto Velho, não era ativada e nem conservada e se havia no orçamento alguma verba destinada a ela para que pudesse esse sonho tornar-se realidade para todos os rondonienses e para todos os amazonenses.

S. Ex^a, com a calma que lhe é peculiar e a capacidade verbal que não lhe negamos, respondeu-me que estaria atento para observar as dotações orçamentárias destinadas a esse fim e que tão logo lhe chegasse às mãos o Orçamento de 1992 poderia dar uma resposta mais concreta quanto reconstruída a rodovia Manaus/Porto Velho.

Sei, por informação e por assistência à própria Comissão de Orçamento desta Casa, que grandes contingentes financeiros foram atribuídos para o conserto da rodovia 319 Manaus/Porto Velho. Porém, também estou informado que essas destinações foram colocadas em verbas contingenciais pelo Poder Executivo, ou seja, verbas que serão apenas aproveitadas e liberadas no momento em que interesses maiores não impediram que essa liberação aconteça.

O Sr. Ronaldo Aragão — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AUREO MELLO — Com muito prazer.

O Sr. Ronaldo Aragão — Estou acompanhando o pronunciamento feito por V. Ex^a nesta tarde, aqui no Senado da República, quando se refere com muita ênfase ao término da BR-364 no trecho Porto Velho/Rio Branco. Hoje a BR-364

no município de Jiparaná até Porto Velho está quase intransitável. Foi feito anteriormente um tapa-buracos para prevenir os problemas decorrentes das chuvas constantes naquela região, como é do conhecimento de V. Ex^a Hoje, essa rodovia é chamada a rodovia do desastre. A situação de tráfego desse trecho da região é precário; Senador Aureo Mallo, e agora está se estendendo mais até Vilhena. Chamamos a atenção do DNER para que providências sejam tomadas, ao término desse trecho da BR-364, ao qual nos referimos entre Porto Velho e Rio Branco, mas, o resto da estrada no Estado de Rondônia está num estado lamentável. E quando V. Ex^a se refere à BR que liga Porto Velho a Manaus, essa quase não existe mais, a BR-319.

Quase não mais existe! Essa estrada foi construída numa situação que é do conhecimento de todos daquela região e não houve conservação, não havia interesse na conservação, e hoje ela quase desapareceu! Então, é lamentável que o dinheiro do País, aplicado na construção de uma estrada numa região difícil, tenha sido desperdiçado, onde praticamente não se trafega mais. Quando V. Ex^a diz que foram colocados recursos no Orçamento da União, através do DNER, de representantes do Estado do Amazonas, é verdade! Agora, mais uma vez, o Governo Federal contingenciou o Orçamento com o decreto que assinou ontem.

E como o Orçamento é autorizativo, a Nação, que já está parada, vai parar mais ainda, porque o Orçamento será liberado, segundo informações, conforme a arrecadação. Mas, para um País que está em recessão, que não tem investimentos, que não tem mercado interno, vemos que o Orçamento da União vai ser liberado só para o custeio da máquina administrativa, o que é lamentável. Quando V. Ex^a, Senador Aureo Mello, refere-se aos problemas da ecologia na região amazônica, suas palavras são verdadeiras, porque a estrada que vai de Rio Branco a Assis Brasil já existe, é preciso apenas terminar o seu asfaltamento. Asfaltamento que tem tido grandes dificuldades por causa dos chamados problemas ecológicos. Na região amazônica, esses problemas ecológicos foram criados, na realidade, quando todas as estradas da região amazônica já existiam. Para terminar, Senador Aureo Mello, tenho em mãos um prospecto que está sendo distribuído nos Estados Unidos, onde já há quase ingerência daquele país no nosso. Diz ele o seguinte: "Amazônia Internacional: Você acha que a Floresta Amazônica poderia se tornar uma área internacional?" Isso perguntado em New York, ao americano: "sim" ou "não". Ora, a Amazônia, na parte do Brasil, é problema brasileiro. Não podemos admitir a interferência na soberania nacional, um país fazendo um plebiscito, perguntando — está aqui, distribuição feita na América do Norte — se a Amazônia é internacional, fazendo a pergunta aos americanos. Parece-me, Senador Aureo Mello, que a coisa está indo longe demais com Eco-92 e os organismos internacionais responsáveis por essa compatibilização entre a natureza e o homem. Diz o representante do IBAMA que não vemos o dinheiro, porque há o medo de que esse dinheiro desapareça nos meandros do Governo Federal. Então, ouvindo o que disse o Secretário do Meio Ambiente numa conferência da ONU, pensamos: onde é que estamos? Por isso aparecem esses prospectos e é sobre eles que falarei amanhã, Senador Aureo Mello. Prospectos de intervenção na Amazônia que ainda dizem: "Por favor, envie seus comentários e sugestões a respeito da Floresta Amazônica e a ecologia do mundo aberto." Essa é uma pergunta feita nos Estados Unidos.

Essa é uma pergunta feita nos Estados Unidos.

O SR. AUREO MELLO — Falta de cerimônia que lhe é característica para interferir nos assuntos dos países independentes.

O Sr. Ronaldo Aragão — Não podemos permitir isso. A chamada ECO-92 já começa com a interferência do Governo de outro país na soberania nacional. Para concluir, quero parabenizar V. Ex^a pelo assunto que traz, hoje, a esta Casa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — A Presidência prorroga a sessão por 5 minutos para que V. Ex^a conclua o seu pronunciamento.

O SR. AUREO MELLO — Muito agradecido, Sr. Presidente, nem sabia que a hora havia avançado tão celeremente. Quando se trata de assuntos amazônicos, até o relógio conspira contra nós.

Mas a verdade, Sr. Presidente, é que acabamos de ouvir o depoimento do Sr. Presidente da Comissão de Orçamento desta Casa, de que além das contingencialidades estipuladas por decreto pelo Poder Executivo, contra os interesses da Amazônia ainda aparecem esses energúmenos forçando uma situação, na qual não podem meter o dedo, não podem colocar a pata, porque a independência amazônica é essencialmente nossa, essencialmente brasileira.

Será que isso ao menos poderia acordar o Poder Executivo para a necessidade de garantir o trânsito entre uma cidade outra da Região Amazônica, de completar o circuito que se realizará com a conclusão da Manaus — Porto Velho, Rodovia 319?

Será possível, Sr. Presidente, que os nossos dirigentes estejam cegos e insensíveis para não perceberem que a Amazônia é a tentação dos povos conquistadores e dominadores?

Será possível que amanhã, pela falta absoluta de capacidade dos brasileiros, possa essa região enflorestada vir a pertencer a uma comunidade mundial?

Espero, Sr. Presidente, que alguém do Poder Executivo, tendo conhecimento das palavras que aqui estamos proferindo, tenha sensibilidade e senso de brasilidade para levar a bom termo as reivindicações que formulamos.

Muito obrigado a V. Ex^a, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, são geralmente variados e igualmente polêmicos os resultados das análises e opiniões que se voltam para o exame do papel e da atuação da Universidade brasileira. Questões como da autonomia universitária, da necessidade do ensino público pago, da melhoria de remuneração docente, entre outras, muitas vezes dividem e segregam os interlocutores em razão dos diferentes pontos de vista ideológicos que essas questões suscitam.

Nossa fala de hoje, Sr. Presidente, não focalizará nenhuma dessas questões específicas, uma vez que lança uma reflexão anterior, de maior abrangência em razão de sua inclinação

finalística, teleológica a respeito do papel e da ação da Universidade.

Segundo o Prof. Luís Eduardo Wanderley em seu livro **O que é Universidade** "a Universidade é lugar privilegiado para conhecer a cultura universal e as várias ciências, para criar e divulgar o saber, mas deve buscar uma identidade própria e uma adequação à realidade nacional".

Como já é de seu conhecimento, Sr. Presidente, as finalidades básicas da Universidade são: o ensino, a pesquisa e a extensão.

É nosso propósito neste discurso enfatizar a importância dessa terceira finalidade — a extensão como um meio de se obter uma verdadeira simbiose entre a comunidade e a universidade, capaz de desempenhar renovadamente esse papel de adequação à realidade brasileira.

Desde seus primórdios teve a universidade por fim cultivar e transmitir o saber humano acumulado através dos tempos. É inegável que essa função vem sendo cumprida com persistência e razoável sucesso. Sacudidas depois pelas transformações históricas, econômicas e sociais, sentiram essas instituições de ensino a necessidade de se adaptarem às novas realidades.

Assim, gradativamente, em razão de um novo quadro histórico, surgiu a necessidade de as Universidades ampliarem seus conhecimentos, produzirem novos saberes, tudo isso acarretando a valorização da pesquisa como mais uma de suas funções primordiais. Desse modo as universidades passaram a buscar a articulação do ensino com a pesquisa.

As universidades que dispuseram de recursos mais substanciais, por meio de políticas bem orientadas para a pesquisa, conseguiram notoriedade, passando a atrair estudantes, inclusive estrangeiros, exportando estruturas e processos de ensino com vantagens conhecidas para os países de origem. Por outro lado os países carentes de pesquisa, ou em que ela ocorreu em menor escala, tenderam a permanecer atrelados ao passado, à rotina, ao comodismo estagnante.

É bem verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que embora o alto grau de industrialização dos países não dependa exclusivamente desses dois fatores, os que investiram na dinamização do ensino e da pesquisa lograram, via de regra, resultados marcantes.

Assim, cremos ser por demais conhecida a capacidade de alavanca que tem a pesquisa universitária em relação aos caminhos de progresso e modernidade do País. Todavia, Sr. Presidente, sem nunca desprezar a importância das duas finalidades já referidas gostaríamos de centrar nossa atenção na "prima pobre" entre as funções universitárias — a prestação de serviços comunitários —, por acreditarmos que ela embora incipiente tem muito por fazer, quer pela Universidade, quer por nossas comunidades.

Chamei, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a função de extensão de "prima pobre", porque ela, embora seja reconhecida como pertinente, está sempre envolta em polêmicas e relegadas a plano inferior. A extensão, como terceira atividade — fim das universidades —, jamais galgou o espaço e a atenção abertos para a pesquisa e para a docência.

Todavia, Sr. Presidente, baseado em novos fatos emergentes da sociedade, os quais poderão ser orientados por nova atitude, cremos chegada a hora de reverter essa situação, dando um lugar de notoriedade às atividades comunitárias.

O § 182 de nossa Carta Magna obriga a todos os municípios com mais de 20.000 habitantes a elaborar planos diretores de desenvolvimento. As constituições estaduais e as leis orgânicas municipais também tecem diretrizes e normas sobre a natureza de tais planos. Evidente que tais exigências acarretam um esforço novo de integração tanto no nível econômico quanto no sócio-político, além de indispensável interdisciplinaridade referente à elaboração de diagnósticos e acompanhamento de projetos.

Isso tudo abre um grande espaço para professores, técnicos, especialistas universitários em torno de um trabalho coletivo entre o poder público municipal, a universidade e a comunidade em seu conjunto. Exemplo dessa nova conjuntura, Sr. Presidente, verifica-se com a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista — FCT/UNESP, Campus de Presidente Prudente, a qual através de convênios com os municípios da região oeste do Estado de São Paulo vem já desenvolvendo estudos e diagnósticos sobre essas realidades municipais com vistas à estruturação de seus planos diretores. Três municípios da região — Martinópolis, Presidente Venceslau e Álvaro Machado — já firmaram convênios com a FCT/UNESP. Os municípios se comprometeram a colocar à disposição da universidade todas as informações necessárias existentes no âmbito das prefeituras bem como viabilizar o deslocamento do corpo técnico, além de prover recursos para a contratação de alunos estagiários envolvidos nas atividades de pesquisas. De sua parte, a Universidade se compromete a ceder seu corpo técnico e de professores dos mais diferentes departamentos da Universidade — Planejamento, Geografia, Engenharia, Matemática, Estatística, Ciências Ambientais, Pedagogia etc., além de todos os equipamentos existentes no Campus.

Também aqui, no Centro-Oeste, aqui, na Capital da República, a Universidade de Brasília vem gradativamente aumentando seu espaço nas atividades comunitárias por meio do Decanato de Extensão, Decanato de Assuntos Comunitários e do Centro de Educação Aberta a distância. Relacionado ao Decanato de Extensão pontifica o trabalho do Centro de Apoio aos Núcleos Permanentes de Extensão (ANE) cuja atuação no DF e no Entorno vem obtendo resultados bem promissores. Por meio dos setores organizados das próprias comunidades busca esse órgão dar apoio às principais demandas das regiões de acordo com o enfoque dos moradores. A esse respeito cabe lembrar o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de Luziânia elaborado exclusivamente pela sociedade civil local, com a participação da assessoria de professores, alunos e técnicos da UnB.

É também digno de destaque o Projeto de Saúde conduzido pela Profª Darci que vem cuidando do exame das condições sócio-econômicas dos idosos na região do Pedregal. Tive, inclusive, a oportunidade de participar de um Seminário na UnB sobre minha ação parlamentar em favor da Terceira Idade.

Sr. Presidente, consideramos muito auspiciosas todas essas iniciativas aqui focalizadas, porque representam uma sensibilidade social para nossa realidade. Essa sensibilidade social não pode ser olvidada por muitas razões: porque fazendo a universidade parte do complexo da política social, não pode isolar-se e desconhecer a sua função educativa; porque sendo sustentada pela população e pelo Estado na trajetória de formação e inclusão da elite, seria questão de retribuição neces-

sária não ignorar as bases ou desconhecê-las; porque essa prática trará uma melhoria qualitativa à medida que a pesquisa e a docência se referirem à realidade concreta circundante, aproximando mais a universidade das necessidades do povo.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

OSR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, como é do conhecimento de todos os brasileiros, morreu na sexta-feira passada, em Salvador, às 16h45min, a Irmã Dulce.

Infelizmente, naquele dia, à tarde, tanto no Senado, como na Câmara dos Deputados, não houve sessões, a exemplo do que ocorre todas as sextas-feiras, quando as Casas se reúnem na parte da manhã. Digo infelizmente, porque a homenagem que presto hoje, àquela extraordinária religiosa, como a de outros parlamentares que também o fazem das tribunas do Congresso, não estaria atrasada em relação ao triste e consternador acontecimento.

Côm a morte da Irmã Dulce, desaparece a criatura que nos dava o exemplo cotidiano de luta, abnegação, sacrifícios e dedicação aos pobres e necessitados. Jamais, porém, se apagará da memória dos brasileiros, e dos baianos em particular, a imagem daquela mulher, de físico franzinô, mas de espírito dotado da grandeza e da força que só os predestinados à realização das grandes missões altruísticas possuem.

Não há como esquecer a rotina, quase ritualística, de Maria Rita Lopes Pontes, a Irmã Dulce, peregrinando pelas cidades, ruas, casas, à procura de auxílios e contribuições para sua grandiosa obra de caridade. Ninguém se escusava de prestar-lhe a ajuda que indistintamente, solicitava à todos. Desde anônimos e desprezados colaboradores a políticos e governantes.

Sua obra magnífica era de efetiva solidariedade social, voltada ao auxílio e ao apoio das pessoas abandonadas, sem trabalho, sem família, sem lar, sem sustento.

O mais notável em todo esse trabalho de Irmã Dulce, não era o fim social, em si mesmo, de sua obra, algo que parecesse imaterial, impessoal, insito à própria natureza da ação social que desenvolvia. Não, o mais notável era sua presença, era o atendimento personalizado, o carinho de sua acolhida pessoal. As pessoas que dela precisavam não procuravam sua equipe. Achavam-na.

Em 1939, ela iniciou a construção do Hospital Santo Antônio, em Salvador, que hoje abriga cerca de 1.200 pessoas carentes. De suas orações e de suas mãos, quantos milhares de necessitados receberam o conforto e a ajuda que precisavam, nos momentos mais dramáticos de suas vidas?

Nesse sentido, o trabalho de 55 anos realizado por Irmã Dulce é premonitório, pois com isso ela anteviu a situação de penúria e de marginalização de grandes massas da população brasileira. Aí está, hoje, o enorme contingente de crianças de rua, de famílias sem teto, de jovens e velhos em completo abandono.

Quantas irmãs Dulce seriam necessárias para ajudar e amparar toda essa gente? Infelizmente, uma só irmã Dulce é pouco e outras será muito difícil ou quase impossível que surjam.

A única expectativa é a de que os Poderes Públicos, de uma vez por todas, assumam suas responsabilidades para res-

gatar essa imensa dívida social. Que não se abandone a obra de Irmã Dulce, que não se deixe no esquecimento o exemplo que ela nos legou em tantos anos de vida. Que a sua bondade e sua generosidade, marcadas para sempre em nossa memória, sejam honradas por um compromisso ético e político das elites dirigentes deste País, fundado na compreensão do real significado da mensagem de anunciação que a obra de Irmã Dulce encerra: o Brasil jamais será uma nação digna e respeitada se não incorporarmos essa incalculável população de marginalizados ao processo de desenvolvimento.

Foram 16 meses de grande sofrimento, dos quais muitos em agonia. Todo o amparo divino, toda a inacreditável resistência física, toda a dedicação diuturna da equipe de médicos, enfermeiras, auxiliares, parentes, amigos, tudo isso contribuiu para que batalhas fossem vencidas, mas a guerra contra a morte acabou perdida, como disse o Dr. Almério Machado, chefe da equipe médica.

Esse sofrimento guarda em si todo um mistério. O mistério da santa protetora em favor dos pobres.

É preciso prosseguir nessa luta, para que o mistério se converta, não em milagre, mas na realidade que ela soube demonstrar, como ninguém, que é possível concretizar.

Foi-se Irmã Dulce. Estamos tristes na terra. Seus pobres, seus menores abandonados choram. Mas o céu está em festa, porque lá ela chegou.

Com a permissão de Deus, Irmã Dulce continuará velando por todos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB — AP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, o destino levou-me, quando já pensava em me dedicar às memórias, ao Amapá. E a vontade de seu povo me trouxe de volta a esta Casa, para representá-lo.

E o Amapá, um novo Estado, passou a ter em sua representação um ex-Presidente da República. Seguiu o exemplo de São Paulo, com Rodrigues Alves; do Rio de Janeiro, com Nilo Peçanha; do Rio Grande do Sul, com Getúlio Vargas; de Goiás, com Juscelino Kubitschek.

O Amapá, para mim, não era uma região estranha. Nasceu no Maranhão, constituía o Amapá parte desta vasta região que, nos começos do Brasil, era toda a Amazônia — o Estado do Grão-Pará e Maranhão. Mais tarde separados Maranhão e Pará; depois, separada a Província do Rio Negro ou Amazonas; depois, do Maranhão saiu o Piauí. Do Pará desmembrou-se em 1942 o Território do Amapá, agora Estado. É uma só região geográfica. As mesmas etnias, os mesmos problemas, as mesmas esperanças. Uma convivência permanente do homem com a natureza.

O Amapá foi generoso comigo. Deu-me, percentualmente, a maior votação do País: mais de 72%. Contraí com o seu povo uma dívida de gratidão que venho resgatando. O destino me deu a ventura de trabalhar pelo Maranhão, onde fui Governador; de ser Deputado e Senador. E de ocupar a Presidência da República, num momento difícil da transição democrática, de devolver ao Brasil a liberdade integral e o Estado de Direito.

Agora, já na idade mais do que da razão, tenho a felicidade de dedicar-me a ajudar o Amapá. Muitos políticos chega-

ram àquela nova Unidade da Federação para fazer carreira. Utilizar-se daquela terra como trampolim. Cheguei ao Amapá com minha carreira feita, concluída, e a coloquei a serviço desta nova Unidade da Federação. Assim, é com gratidão e paixão que ajudo o Amapá.

Desde então não tenho senão procurado ser fiel e leal a esta causa.

Tenho renovado minhas forças nessa determinação, e dedicarei meu trabalho aos anseios daquela gente. Espero contribuir para um Amapá transformado: plenamente ocupado e produtivo. Tenho a convicção de que poderemos contribuir para a reversão de uma tendência histórica de marginalização daquelas vastas regiões amazônicas. É possível transformá-las, incorporá-las ao progresso nacional. Ali há riquezas imensas, solo fértil, recursos minerais, florestais e, sobretudo, humanos.

Falar sobre o Amapá, em primeiro lugar, é falar sobre o Brasil, este enigmático continente tocado pelos portugueses há quase 500 anos e ainda carregado de segredos. Sempre agarrados ao litoral durante séculos, arriscamo-nos pelos sertões da Serra do Mar e do Planalto Central à cata de preciosidades, cruzamos pelos caminhos de terra e pelos rios, latitudes e longitudes inimagináveis, semeamos aqui e acolá a nossa presença. Mas ainda estamos longe de consolidar os conselhos do Patriarca José Bonifácio de Andrada e Silva:

“Fazer a independência, preservar a soberania, construir uma nação.”

ou de Tiradentes:

“Se todos quisermos, seremos um grande país.”

Fez-se a independência. Luta-se hoje pela soberania ameaçada pelo abismo tecnológico que nos separa do Primeiro Mundo.

E se está construindo a Nação brasileira pela incorporação secular de seus espaços físicos, humanos e simbólicos.

Ninguém confunde a origem regional de um baiano, de um mineiro ou de um gaúcho. Antes que tudo, eles trouxeram para a Nação brasileira seu quinhão territorial e cultural. Eles e tantos outros não identificados. E não tolhidos nestas expressões, graças também a uma identidade lingüística que consagra uma razão comunicativa mais perfeita do que a que juntou outros povos. Outros rincões há, entretanto, nos quais a identidade se perde numa vaga noção hemisférica — “Do Norte” — em que o interlocutor mais confunde geograficamente o Amapá com o Acre, o Maranhão, Pará, Rondônia ou Roraima com Amazonas do que os diferencia.

“Não existe pecado do lado de baixo do Equador.”

E não se sabe que um pecado da aldeia cantada está no hemisfério norte.

Não existirá pecado também daquele lado? Pois tanto Roraima quanto o Amapá lá estão. Lá está o Oiapoque, onde pousa na fronteira com a Guiana francesa uma modesta cidade com seu nome e de onde partem regularmente brasileiros rumo a Caiena em busca de vida melhor. Fazem isto há muito tempo. Muito antes que a recessão jogasse no exterior milhares de jovens do Centro-Sul do País. Já são 15.000 os brasileiros clandestinos e semiclandestinos que vivem na Guiana francesa, enviando às famílias residentes no Amapá os meios de vida. Até mesmo comunidades indígenas inteiras se deslo-

caram para o território francês da Guiana, alegando terem lá maiores oportunidades e melhores tratamentos.

Curiosamente, o Amapá tem muito do vestígio e do destino trágico de Portugal. As ruínas da Fortaleza de São José de Macapá, à entrada da cidade nas margens do Amazonas, sublinham o gosto pela conquista do colonizador, enquanto a vida morna e alagada ao seu redor denota um certo abandono. Tal como na praia lusitana, os homens, os jovens, os arrojados, vão para Belém, vão para Caiena, vão até diuturnamente trabalhar do outro lado do rio Amazonas, nos grandes projetos do Jari; vão sempre em busca de um vir-a-ser impossível de se realizar dentro de casa e deixam, no rastro, a ferida da perda que se desmancha sonoramente no mar-a-baixo.

Do outro lado do Equador existe um povo de tradições que se misturam com os mistérios da Amazônia, cujas virtudes, potencialidades e tragédias ainda nos escapam. São o Amapá e o amapaense.

Até agora insulados.

A era do voluntarismo como forma matriz de ocupação do território nacional não se substitui por um tipo capaz de alcançar o Amapá.

Ao das trilhas do período colonial seguiu-se a rolagem de populações agrícolas por artérias que empurraram a fronteira agrícola até o norte do Mato Grosso e Rondônia.

O Amapá estava fora destas rotas, na margem esquerda do Grande Rio.

O intervencionismo português, que tantas marcas deixaria na ocupação militar do extremo sul do País, também não encontrou fortes razões militares para adensar a fronteira setentrional.

As mesmas razões que valorizam o Chui desvalorizam o Oiapoque, tanto antes como até duzentos anos depois da independência.

A questão da ocupação do espaço nacional passou por distintas estratégias, cada uma delas responsável pela abertura de novas fronteiras de ocupação e desenvolvimento.

A era getuliana, sob uma nítida inspiração geopolítica, de origem militar, que se iria reproduzir no período mais recente de 64/85, impulsionou duas idéias básicas: a “Marcha para o Oeste”, que iria dar origem à ocupação do Vale do São Francisco, sob a égide da Fundação Brasil-Central, e a criação dos Territórios Federais, desmembrados de alguns Estados, como o de Roraima e Amapá, saídos do Amazonas e Pará, respectivamente. O núcleo destas estratégias era a ocupação demográfica de espaços vazios, pouco contando, ainda, a contribuição dessas áreas à economia nacional.

Mais tarde, com o Presidente Juscelino Kubitschek, começaria um novo estilo de intervenção no espaço nacional, melhor instrumentalizado e conduzido pelo Estado, com vistas à expansão do mercado nacional ou eliminação de tensões localizadas. Realmente, não só o nível de industrialização no centro do País estava a exigir maior elasticidade das áreas primário-exportadoras internas, superior à capacidade de resposta dos Estados sulinos, como o processo de legitimação passava pela adoção de políticas capazes de ampliar o circuito do reconhecimento.

As necessidades econômicas apontavam para a tentativa de criar novos pontos de sustentação à expansão da fronteira agrícola rumo ao Centro-Oeste; as tensões políticas para a incorporação do Nordeste, além da engenharia da seca. Daí

Brasília e a Sudene, origens e pontos de referência imediatos da experiência brasileira de planejamento para o desenvolvimento regional. Uma era de amplas liberdades democráticas, quando as decisões públicas inspiraram-se em forças e processos reais — políticos e econômicos.

O período autoritário não reforçou as linhas básicas de ocupação do espaço nacional dos governos Vargas e JK. Pelo contrário, abandonou-as em benefício de programas especiais, tanto no nível urbano quanto no regional. É verdade que isto se impunha, pois as grandes metrópoles passavam a concentrar a maior parte da população nacional e exigir a formulação clara de políticas de desenvolvimento urbano.

Do ponto de vista estritamente regional, há alguma relação cruzada com a experiência anterior, mas redefinida sob novas prioridades, aí ressaltando a extensão de instrumentos para o desenvolvimento regional para a ocupação da Amazônia: Sudam, Basa, Suframa.

O enfoque estratégico, dominante no auge do AI-5, substituiria a ação sobre os Territórios federais, criados com os objetivos de induzir e orientar a ocupação das áreas territoriais pela Transamazônica, que magicamente operaria como “vaso comunicante” para descomprimir o excesso de tensões do Nordeste. Teria assim o duplo papel de promover a soberania e desafogar as tensões sociais.

Do ponto de vista econômico, a “Marcha para o Oeste”, de Vargas, secundada pela construção de Brasília, por JK, daria ensejo ao programa de aproveitamento dos cerrados. Um arquipélago de ações tópicas, inseridas em um conjunto disperso de Programas Especiais, complementar o referencial estratégico de ocupação nacional.

No meu Governo, mantivemos o instrumental estratégico existente. Foi uma fase de sustentação do que existia: manutenção dos Territórios Federais, Sudene, Sudam, Brasília e Cerrados, com exceção essencial e abrangente da Ferrovia Norte-Sul, com vértice em Itaqui, no Maranhão, na expectativa de encontrar não apenas uma saída viável para a produção explosiva de grãos no Centro-Oeste, mas, também, de criar um novo eixo de modernização na economia nacional interligando a Região Geoeconômica de Brasília com o Norte-Nordeste. Essa estratégia abrirá uma nova e grande área de expansão capaz de mudar a face do País, e reação à exploração predatória improvisada da Amazônia que levou à suspensão da implantação de grandes projetos agropecuários à região com base na concessão de incentivos fiscais simultânea à criação das “reservas extrativistas”.

Estes projetos, bombardeados por poderosos interesses externos e internos, atrasavam as providências e atenções e o Norte e o Nordeste merecem e esperam ver cumpridas.

No meu Governo, a prioridade centrou-se no setor político. A retomada da democracia. Minha própria presença nesta Casa é um testemunho de que não padeço da onipotência nem do isolamento e nem do silêncio. Tenho a humildade para enfrentar o diálogo sobre meus próprios atos praticados num momento crucial de nossa história. Eu, que sempre tive a capacidade de ouvir duras e ásperas críticas, por que não ouviria minha própria consciência sobre inevitáveis imperfeições de um passado? Fui Governador do Maranhão, orgulho-me disto, e ainda guardo a vontade de vir a fazer coisas que não pude fazer.

O mesmo digo da Presidência da República. Orgulho-me do legado de liberdade que contribui para transmitir à Nação,

mas jamais poderia ter mudado o País como num passe de mágica. Na essência, mudou politicamente, e com isto se credencia para um novo milênio. Mas lamento o conturbado momento que não me permitiu atacar alguns problemas. Hoje, amadurecem em minha consciência temas e questões que a experiência e o tempo me credenciam a melhor vê-los e equacioná-los.

Chegamos à Constituinte, que pouco inovou na matéria regional: consagrou casuisticamente a Suframa, alocou 3% do Orçamento da União para o desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e consignou vagas intenções de subordinar o desenvolvimento aos imperativos do homem, do meio e das regiões. Criou três novos Estados: Tocantins, Roraima e Amapá, trazendo a idéia de que esta é uma alternativa para o “desenvolvimento regional”, decididamente melhor entregue às suas respectivas comunidades do que à “superior racionalidade da administração federal”.

Não obstante, sobre os novos Estados deitou-se rapidamente o manto de ceticismo, convertendo-se em prováveis candidatos ao clientelismo da União: “Não seriam “viáveis”.

Ora, há aqui um ranço de discriminação e um desconhecimento de alternativas modernas de elevação dos níveis de renda e dividida em regiões subdesenvolvidas. Paradoxalmente, dadas as características da integração do mercado mundial é possível afirmar, hoje, que mesmo uma longínqua ilha do Pacífico, sem quaisquer vantagens comparativas fatoriais, é capaz de fundar bases relativamente sólidas à sua economia local: basta que saiba tirar proveito de sua localização ou circunstâncias. A verdade é que a elevação de seu nível de renda dependerá basicamente de sua capacidade para “interceptar” os fluxos internacionais de rendimentos, oferecendo algum serviço inexistente.

A questão dos novos Estados, porém, não chega a ser tão grave. O Amapá, por exemplo, detém vantagens comparativas suficientes não só para elevar o nível de sua renda interna, mas, concocitantemente, os níveis de produtividade e de contribuição à economia nacional. Não poderá por certo reproduzir as estratégias e instrumentos tradicionais do desenvolvimento regional nem alimentar expectativas de consubstanciar um modelo substitutivo de importação similar ao do Centro-Sul do País.

Há que considerar, primeiro, que o status anterior o mantinha numa situação tipicamente colonial, onde o enclave do manganês iniciado em 1954 só contribuiu para reforçar esta condição.

A grande massa de recursos fiscais, oriundos do Imposto de Renda e impostos indiretos (IPI, ICM) era apropriada integralmente pela União que, supostamente, devolvia à comunidade sua cota-parte na forma de salários e investimentos do Governo do Território.

“Graças” a isto praticamente nenhum outro benefício atingia a região, que jamais teve acesso a recursos de programas especiais (Polonorte, Polocentro) ou incentivados (Sudam, Basa).

No dia 26 realizou-se a segunda Reunião do Conselho Deliberativo da Sudam, em 10 anos. Rigorosamente, por inexistência de “autoridade” estadual, nunca se mediou o que legitimamente pertencia à comunidade, na forma de direito sobre os impostos federais e o ICM cobrados pela União, e o que efetivamente para lá foi transferido deste 1943.

É bem provável que o futuro demonstre haver maior abundância de recursos sob o novo invólucro institucional do que o anterior. E aí se começa a descobrir a viabilidade do Amapá. Do ponto de vista local, porém, é possível visualizar um vasto campo de investimentos privados que em breve poderá convertê-lo em tributário da economia nacional, sobretudo no tocante à geração de divisas. Com uma população pequena (285.811 habitantes, Censo 1991), concentrada num raio de 90 quilômetros com epicentro em Macapá, o novo Estado é o único da Federação que não exhibe problemas sociais graves. Estes, nos grandes centros do oeste do País, radicam miséria, na violência e nos elevados custos para equacioná-los. Nas áreas pioneiras estão os conflitos de terra, envolvendo populações ribeirinhas, posseiros, comunidades indígenas e garimpeiros. Longe destes problemas, o Amapá tem sido preservado naturalmente pela sua geografia: distante seis dias de barco de Belém.

Existem vastas extensões de terras apropriadas à bubalinocultura nas zonas alagadas pela maré amazônica, igualmente longe dos aluviões do ouro, onde se condensam cerca de 5 mil garimpeiros oriundos da própria terra, e das comunidades indígenas, onde vivem apenas cerca de 500 almas que preferem as regiões altas mais ao norte do Estado.

Mercê do isolamento natural, o Amapá preservou-se em todos os sentidos. É talvez a única região da Amazônia que se salvou da exploração predatória. Tivesse, aliás, havido algum macrozoneamento ecológico, à década de 70 e as autoridades federais teriam preferido localizar os projetos pecuários na faixa litorânea do Amapá, sem derrubar nenhuma árvore, nem afetar o meio ambiente, e com possibilidades de escoar a proteína produzida para a Comunidade Econômica Europeia, com a qual faz fronteira via Caiena (Guiana francesa), distante 400 quilômetros de Macapá ou para os Estados Unidos, via Miami, limite ao norte de uma região mais ou menos homogênea do que faz parte: o Caribe.

Como se não bastasse, é nas costas do Amapá, em consequência da matéria orgânica abundante empurrada pelas "terras caídas" do rio Amazonas, que se localizam grandes bancos pesqueiros de produtos nobres, cobiçados por tantos quantos se dedicam à atividade.

Tem, pois, o Amapá uma vocação natural para a produção de proteína muito superior à capacidade interna de consumo, o que faz deste cenário norte-hemisférico um caso excepcional no contexto brasileiro.

Além desta excelência, detém o Amapá reservas incalculáveis de minérios, primeiro deles o manganês explorado incessantemente há 40 anos sem grandes contribuições à diversificação da economia local e à elevação de seu nível de capitalização interna. Dentro de pouco tempo, porém, toda esta riqueza de reservas minerais estará revelada e se constituirá contribuição à decisiva produção nacional.

Enfim, entrê as aguadas litorâneas de rara apropriação à cultura do búfalo e as surpresas escondidas sob a serra de Tumucumaque, estende-se, ainda, uma faixa de cerrados por onde se iniciou a ocupação do território, pobre, porém suficiente para abrigar um processo de substituição de importações de víveres.

Aí certamente se consolidará o eixo natural de ocupação do Estado, denominado Macro-Eixo Macapá/Oiapoque, pelo qual margeia a rodovia e se consolidará, também, o desenvol-

vimento propriamente agroindustrial de uma região que extrapola suas potencialidades.

Sobre este amplo e promissor cenário de oportunidades econômicas é que se insere a criação da ZLCA, no âmbito da nova concepção da Suframa.

Trata-se não apenas de um alargamento da área de atuação da Suframa, até hoje confinada a Manaus, mas de um novo enfoque no processo de desenvolvimento do Amapá, aliás indispensáveis à sua transformação em Estado-Membro da Federação. A Zona Franca do Amapá é um marco, na nova visão da Amazônia.

A economia amapaense é marcada pelo isolamento, sobrevive num nível extremamente baixo de produtividade, insuficiente para impulsionar autonomamente um processo de profundas transformações. À permanente perda de população economicamente ativa, melhor qualificada, sucede-se a incorporação de contingentes migratórios extremamente pobres oriundos das barrancas do rio Amazonas e das incontáveis ilhas da foz do grande rio.

Dificilmente o Amapá conseguiria reproduzir o modelo primário-exportador interno que condicionou o desenvolvimento do extremo sul do País e agora se estende na via da fronteira agrícola em expansão, incorporando terras agricultáveis e novos produtos. Tampouco é inviável pensar-se ali em grande projeto interligado ao processo de desenvolvimento ao extremo sul, tal como ocorreu com a petroquímica, com a siderurgia ou com as grandes usinas hidrelétricas.

O rio Amazonas separa e nos separa do desenvolvimento do Amapá que, para ocorrer, deverá obedecer a suas peculiaridades geográficas, naturais, humanas e culturais. O Amapá é a parte caribenha do Brasil, como o Rio Grande é a pampeana, o Mato Grosso a pantaneira, o Amazonas e o Acre, a amazônica, a Bahia, a afro-brasileira, São Paulo, a ítalo-brasileira, e assim por diante.

Macapá está mais próximo sócio-cultural e economicamente de Caiena do que do Brasil.

Este "ser do Amapá", que é um ser meio caribenho, que está no clima, na paisagem, nas cores da região, misturando-se aqui e acolá com o açáí, com o muçã, com expressões indígenas é também um ser-brasileiro, que, como tal, identificado, considerado e valorizado, incorpora-se à Nação.

Vivemos o dilema do "Patriarca" de construir a nação. Chegou a vez do Amapá, agora transformado em Estado, membro da Federação e incorporado à economia nacional com seu próprio modelo: extrovertido, flexível e democrático.

A Zona de Livre Comércio do Amapá constitui o toque externo que faltava ao Estado nascente para que rompêssemos as cadeias internas do atraso e do subdesenvolvimento e iniciássemos uma trajetória própria de incorporação de progresso.

Alguns sinais de reversão já são visíveis. Já começa a se movimentar rumo ao proto de Santana o projeto flutuante de celulose do Jari, que condicionou o Amapá a "Estado-Dormitório", visto que os seus trabalhadores só podiam ser solteiros, forçados a deixar os laços da família do outro lado do rio Amazonas, no Município de Laranjal do Jari, que abriga mais de 5.000 pessoas.

Outros projetos em breve, instalar-se-ão em Macapá e Santana gerando emprego, renda e impostos, que determinarão certamente o retorno de muitos emigrados e melhoria considerável da qualidade de vida na região.

O centro-sul, com sua poderosa estrutura produtiva que concentra mais de 70% do parque industrial, não precisa assustar-se. Jamais haverá concorrência com o Amapá, visto que aí será permitido, apenas, o processamento industrial da matéria-prima local. Jamais, também, a escala da Zona de Livre Comércio do Amapá alcançará a do centro-sul, cuja lógica de funcionamento e objetivos obedecem a outros parâmetros. Trata-se, nesse caso, de um instrumento para o desenvolvimento regional de uma área marginalizada da economia nacional, mas de grande importância estratégica e cultural. É nossa única fronteira paradoxalmente simultânea com o Caribe, diretamente, e com o Mercado Comum Europeu via Guiana Francesa. E, curiosamente, nosso porto de embarque mais próximo do mercado com o qual mantemos o maior volume de transações: Estados Unidos.

Mas este instrumento regional pouco altera o rumo da economia continental, ele passará a ser decisivo para a organização da economia amapaense e criação de oportunidades novas para o novo estado brasileiro.

A proposta da Zona Franca é até conservadora, modesta, para as potencialidades da área.

Mas terá um papel fundamental na região e na vida dos amapaenses.

A tal ponto que podemos afirmar que, daqui a algum tempo, constataremos que a História do Amapá se dividirá em dois momentos: antes e depois desta Zona de Livre Comércio.

A esta última corresponderá a deflagração de grande movimentação econômica no Estado, com a transformação de uma trágica cultura burocrática responsável pela expulsão de sua gente, para uma nova situação trazida pelo intercâmbio intenso com o resto do mundo, onde os amapaenses passarão a ser identificados e considerados perante a Nação, numa redefinição dinâmica.

Este novo modelo, já perceptível na virada do século, reverterá o processo migratório, engendrando forças capazes de conduzir a melhor ocupação do território na região e a sua transformação em importante tributário da economia do País.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, empenhado nesta missão, consegui, graças ao apoio do Congresso Nacional — que começa a abrir-se aos clamores do Amapá —, a aprovação da criação da Zona Franca do Amapá. Continuarei atento para trazer mais força à construção econômica deste pedaço amazônico-caribenho incrustado no hemisfério norte da Nação, ainda isolado, mas sedento de vontade de participar para integrar-se e de integrar para enriquecer o patrimônio da nacionalidade.

Na minha campanha, disse que a vocação do Amapá era ser a porta do Brasil para o Caribe mais perto da Europa e dos Estados Unidos.

Cumpri com minha promessa. Entreguei ao Amapá, com apoio do Senado, da Câmara, da bancada do Amapá e bancadas do restante do País, o instrumento capaz de transformar o Amapá no grande pólo exportador do País. Alia-se a este aspecto, num tempo de preocupação com o meio ambiente, ser ali, também, um santuário de belezas naturais.

Assim, progresso e natureza integrar-se-ão no desenvolvimento do Amapá, exemplo para o Brasil.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, após participar do funeral de Irmã Dulce quero hoje render minha homenagem à memória daquela que não só os baianos, mas todos os brasileiros, aprenderam a amar, pela grande generosidade de sua alma.

Maria Rita Souza Brito Lopes Pontes, irmã Dulce, fez sua opção pelos pobres desde muito cedo, aos 13 anos.

Aquela época, a porta de sua casa já sempre repleta de necessitados, levou seu pai, Augusto Lopes Pontes, renomado dentista de Salvador, a ceder o porão de sua residência onde pudessem ser abrigados os doentes dos quais cuidava com desvelo.

Entrou para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição em 8 de fevereiro de 1933, com 19 anos.

Humilde e modesta, como só os grandes espíritos, profundamente humana, a freira vivia o sofrimento dos necessitados. Era incapaz de dizer não a alguém. Mesmo se o pedido, naquela hora, fosse impossível de atender, respondia: “Deus vai nos ajudar a conseguir”. E Deus sempre correspondeu à sua confiança.

Em 1937 realizou um excelente trabalho de base junto às fábricas do Bairro de Itapagipe, fundando o círculo operário da Bahia, que agregava os trabalhadores não sindicalizados e sem nenhuma assistência. Após ver os operários organizados como categoria, criou a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, cuja sede foi conseguida através da doação de 100 contos, do então governador da Bahia, Pinto Aleixo.

No dia 8 de fevereiro de 1960, inaugurou o albergue Santo Antônio, com capacidade para abrigar 150 pessoas.

Contando com apenas 35% da capacidade respiratória, desde 1967 irmã Dulce dormia numa espreguiçadeira, onde tinha a respiração garantida por um sistema de oxigênio. Aquela figura frágil, serena, com um metro e meio de altura, abrigava a força de um gigante. O amor pelos desvalidos era a sua fonte de energia e entusiasmo.

Fundou em 1970, no Município de Simões Filho, o Centro Educacional Santo Antônio. Localizado na área onde funcionava a antiga colônia agrícola do estado, o referido centro propicia aos menores o aprendizado da música, datilografia, artesanato, carpintaria, além do amor e cultivo da terra que contribui para a alimentação sadia da instituição. Nessa obra Irmã Dulce realizou o que o também baiano, Coqueijo Costa, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de saudosa memória, acreditava ser necessário para amar as crianças: “Dêem-lhes tempo de lazer e tempo de comer. Dêem-lhes hospitais para não doer e escolas para aprender”. O orfanato cuida de cerca de 380 menores que, quando saem, aos 18 anos, têm todo o preparo para enfrentar a luta pela vida aqui fora.

Mas não terminou aí a incansável batalha da religiosa pelos seus irmãos desprotegidos da sorte. Em 1983 inaugura o Hospital Santo Antônio, no Largo de Roma, em Salvador. O estabelecimento, com quase mil internados, recebe qualquer tipo de doentes: tuberculosos, cardíacos, paralíticos, crianças excepcionais e idosos. Funciona como Hospital-Escola em convênio com a escola baiana de medicina, que envia a cada semestre para estágio, 180 estudantes do 4º, 5º e 6º ano de medicina.

Irmã Dulce sempre contou com a colaboração de dezenas de voluntários baianos, das mais diversas religiões. Era querida por todos. Em seu velório pudemos ver o sofrimento e a procura da resignação estampados em cada fisionomia. Como disse Machado de Assis: "Quando uma individualidade se acentua fortemente e alcança, através dos anos e dos trabalhos, a admiração de todos, parece ao espírito dos demais homens que é incompatível com ela a lei comum da morte".

Mas agora, Deus enviará um sucessor que garanta a continuidade das obras de Irmã Dulce, conforme ela acreditava e a receberá de braços abertos para que ela possa, lá de cima, orientar no prosseguimento da sua extraordinária obra aqui na terra.

Era o que tinha a dizer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Concedo a palavra à nobre Senadora Júnia Marise.

A SRA. JÚNIA MARISE (PRN — MG. Pronuncia o seguinte discurso:) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, estou encaminhando ao Presidente do Banco Central do Brasil um Requerimento de Informações, no qual peço que me seja informado o montante de recursos resultantes de títulos ao portador — congelados em março de 1990 — que ainda se encontram retidos naquele Banco. Indago ainda se estes recursos vêm sendo atualizados, como ocorreu com os cruzados novos que estão sendo devolvidos, e que destino a eles será dado.

Como se sabe, a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, vetou a possibilidade de resgate de títulos ou aplicações a beneficiários não identificados, bem como eliminou qualquer tipo de aplicação ao portador.

Por outro lado, a Lei nº 8.024, da mesma data, estipulou critérios de conversão dos cruzados novos retidos e atualização monetária dos respectivos saldos, sem distinção para os casos de aplicações ao portador. Estas normas não dispõem sobre o destino dos recursos não reclamados nem estipula prazo para reclamação.

O pouco que sabemos sobre este assunto nos veio através de matérias publicadas pela imprensa. Segundo depoimentos de diretores de bancos aos jornais, a maior parte destes recursos foi retirada pelos seus proprietários, após comprovação de sua origem e do pagamento de uma taxa de 25 por cento sobre o total retido. Mesmo assim, o montante ainda em poder do Banco Central do Brasil é elevado, conforme declarações de seus diretores à imprensa.

Na sua edição de 14 de julho do ano passado, sob o título "Fundo ao portador era permitido por lei", o jornal **O Globo** diz que: "Em 16 de março, quando foi divulgado o Plano Collor, o **Private Bank** (do Citibank), que trabalha com clientes, pessoas físicas, de alto poder aquisitivo, tinha o equivalente a US\$74 milhões (R\$24,1 bilhões, pelo câmbio comercial) em fundos ao portador. Em julho, quando o dinheiro não procurado foi repassado ao Banco Central, o montante era de US\$2,5 milhões".

Mesmo que a média de resgate dos fundos ao portador tenha sido tão elevada quanto a mencionada por esta fonte do Citibank, ainda há uma cifra considerável em poder do Banco Central. A Nação precisa conhecer estes valores reais

e quais as medidas ou destino pretende o Banco Central dar a este dinheiro.

Muito obrigada. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — A Senadora Júnia Marise enviou à Mesa requerimento cuja tramitação de acordo com o disposto no art. 235, inciso III, letra a, número 3, do Regimento Interno deve ter início na Hora do Expediente.

A proposição será anunciada na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a próxima sessão ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Requerimento nº 5, de 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 5, de 1992, de autoria do Senador Josaphat Marinho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do Editorial do jornal **A Tarde**, de 20 de janeiro de 1992, intitulado "Privatização ou Colonização?"

— 2 —

Projeto de Resolução nº 4, de 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que estabelece conceito de diária para fins de desconto da contribuição do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dá outras providências.

— 3 —

Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda nº 21, de 1991, de autoria do Senador Ronan Tito e outros Senhores Senadores, que suprime do art. 155, item X, da Constituição da República Federativa do Brasil, a alínea b. (5ª sessão de discussão.)

— 4 —

Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

Nº 2.032/91, na Casa de origem, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Márcio Lacerda) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 39 minutos.)

**(*) ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 43, DE 1991**

Dispõe sobre a requisição de servidores do Prodasen para terem exercício no Senado.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art. 1º Os Membros da Comissão Diretora e os Líderes dos Partidos Políticos poderão, a critério da Presidência do Senado, requisitar 1 (um) servidor do Prodasen para ter exercício no gabinete correspondente à função temporária que exercem.

Art. 2º Fica assegurada aos servidores a que se refere o artigo anterior a percepção da remuneração integral a que fazem jus no órgão de origem, podendo, inclusive, virem a ser designados para o exercício de funções gratificadas próprias dos gabinetes, hipótese em que terão a respectiva remuneração acrescida do valor da gratificação, cabendo ao Senado Federal fazer o reembolso correspondente ao Prodasen.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 9 de dezembro de 1991. — **Mauro Benevides, Presidente — Carlos Alberto De'Carli — Meira Filho — Beni Veras.**

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 12-12-91.

ATO DO PRESIDENTE Nº 18, DE 1991

Aposentou Miguel Ribeiro Barros

APOSTILA

Fica alterada para 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação da sua aposentadoria.

Senado Federal, 16 de março de 1992. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

**(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 798, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº PD-000726/91-5, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora Terezinha Lima Fernandes, Especialista em Informática Legislativa/Técnicas de Produção, Classe 2ª, PL M21, do Quadro Permanente do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN — nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11-12-90, e com o art. 76, inciso V, 5º e 8º do Regulamento do Prodasen, bem assim com a vantagem constante da decisão da Egrégia Comissão Diretora do Senado Federal adotada em sua 14ª Reunião Ordinária realizada em 27-11-85, conforme Processo nº PD-1010/85-9 e com as constantes da Resolução SF nº 87, de 1989 — artigos 11 e 13 — e dos Atos nº 005, de 1989, e 001, de 1991, do Presidente do Conselho de Supervisão do Prodasen, com proventos proporcionais ao tempo de servi-

ço correspondente à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos) do seu vencimento, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 26 de novembro de 1991. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 27-11-91 e 17-12-91.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 816, DE 1991

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.973/90-1, resolve aposentar, por invalidez, o servidor Ormino Peregrino Leite, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe 1ª, Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os arts. 490 e 942, § 2º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 27/35 (vinte e cinco trinta e cinco avos), observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1991. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 10-12-91.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 821, DE 1991

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve designar a servidora Lygia Maria de Carvalho Pessoa Guerra, Analista Legislativo, Área Médico-Odontológica, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, no período de 2 a 21-1-92, durante o afastamento do titular, em gozo de férias.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1991. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 17-12-91.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 19, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 021.411/91-3, resolve nomear Rubens Amador Júnior para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1992. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

(*) Publicado no Boletim do Pessoal 573, 2ª quinzena de janeiro de 1992.

PORTARIA Nº 1/92

O Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista os fatos constantes do Processo nº 002415/92-5, resolve repreender o servidor Áureo Sá Miranda, matrícula nº 2115, Técnico Legislativo, Área de Transporte, com base nos artigos 555, inciso I, e 558, inciso II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 16 de março de 1992. — **Evaldo Gomes Carneiro Filho**, Diretor.

PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 1/92

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 2º do Ato nº 576, de 1991, do Presidente, decide designar Marcos José de Campos Lima, Analista Legislativo, matrícula nº 2879, para substituir o titular no período de 23 de março a 11 de abril de 1992.

Brasília, 11 de março de 1992. — **Rodrigo Cacicano Barbosa**, Presidente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**Ata da 4ª reunião, realizada em 12 de março de 1991**

Às onze horas do dia doze de março de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Raimundo Lira, com a presença dos Senhores Senadores Elcio Álvares, Beni Veras, Eduardo Suplicy, Júnia Marise, João Rocha, Ronan Tito, Pedro Simon, Júlio Campos, Esperidião Amin, Henrique Almeida, Lavoisier Maia, Coutinho Jorge, Valmir Campelo, José Eduardo, Onofre Quinan, Lévy Dias, Maurício Corrêa, Alfredo Campos e Moisés Abrão, reúne-se a Comissão de Assuntos Econômicos. Deixam de comparecer os Senhores Senadores Aluizio Bezerra, César Dias, Nabor Júnior, José Fogça, Ruy Bacelar, Guilherme Palmeira, Meirã Filho, Dario Pereira, Marco Maciel, Mário Covas, José Richa, Nelson Wedekin e Albano Franco. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, passa-se à apreciação do PLC nº 7/91, que "estabelece normas para as Microempresas — ME — e Empresas de Pequeno Porte — EPP — relativas ao tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativos, trabalhista, creditício e do desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal)", de autoria do Deputado Marcos Formiga e cujo relator, Senador Elcio Álvares apresenta parecer favorável nos termos das emendas que apresenta. Em discussão a matéria, usam da palavra os Senadores Ronan Tito, Lévy Dias, Elcio Álvares, Coutinho Jorge e Maurício Corrêa, sendo concedida vista aos Senadores Ronan Tito e Coutinho Jorge. Em seguida, o Senhor Presidente comunica a existência de dois requerimentos visando convidar algumas autoridades a darem o seu depoimento frente a esta Comissão. O primeiro deles, de autoria do Senador Lavoisier Maia, foi aprovado em 12 de setembro de 1991 pela Comissão de Assuntos Econômicos e tem como objetivo convidar o Doutor Egberto Batista, Secretário Nacional de Desenvolvimento Regional, a prestar esclarecimentos perante esta Comissão sobre o Programa de

Ciência e Tecnologia para o Nordeste. Com a palavra, o Senador Ronan Tito propõe que o tema da discussão seja a política nacional de ciência e tecnologia proposta pelo Governo. Usa da palavra o Senador Coutinho Jorge para sugerir que ao invés do Secretário Egberto Batista se convide o Secretário de Assuntos Estratégicos, Doutor Pedro Paulo Leoni Ramos, para que o debate possa se estender às demais regiões, de forma a ser encarado como uma questão de interesse nacional e não apenas regional. Com a palavra, o Senador Lavoisier Maia esclarece que o objetivo da convocação do Doutor Egberto Batista é saber qual é a política de Ciência e Tecnologia do Governo para o Nordeste, uma vez que já existe um projeto elaborado para a região que, por algum motivo, está engavetado. A presença do Secretário serviria para esclarecer o motivo pelo qual até agora não se adotou uma política de ciência e tecnologia para a região nordestina. Em face disto, os Senadores Ronan Tito e Coutinho Jorge retiram suas sugestões, concordando com o Senador Lavoisier Maia. O Senador Maurício Corrêa pede a palavra para indagar ao Senhor Presidente o motivo da demora para se atender à solicitação do Senador Lavoisier Maia, uma vez que o requerimento foi aprovado em setembro do ano passado. O Senhor Presidente esclarece que a decisão de adiar alguns requerimentos para o ano de mil novecentos e noventa e dois partiu dos membros da Comissão muito elevado de requerimentos convidando autoridades a depor frente a esta, o que fez necessário que se escolhesse entre aqueles mais urgentes. Sua Excelência informa ainda que a Comissão segue um calendário, reservando as quintas-feiras para as reuniões ordinárias e as terças-feiras para as reuniões extraordinárias, nas quais são acertados os depoimentos de autoridades e comunica que a próxima reunião será reservada para o depoimento do Doutor Egberto Batista. Continuando, o Senhor Presidente passa à leitura do segundo requerimento, de autoria do Senador Pedro Simon, que visa convidar os Doutores João Santana, Ministro da Infra-Estrutura; Doutor Pedro Paulo Leoni Ramos, Secretário de Assuntos Estratégicos; Doutor Armando Ribeiro de Araújo, Secretário Nacional de Energia; Doutor Ernesto Weber, Presidente da Petrobrás; Doutor Carlos Thadeu de Freitas, ex-Diretor Financeiro da Petrobrás e Doutor Maurício Alvarenga, ex-Diretor Comercial da Petrobrás a "prestarem esclarecimentos sobre os motivos que determinaram as substituições do Diretor Financeiro e do Diretor Comercial da Petrobrás". Em discussão o requerimento, falam os Senadores: Pedro Simon, Maurício Corrêa, Elcio Álvares e Raimundo Lira. Submetido a votação o requerimento é aprovado. A seguir o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Ronan Tito para que leia o seu parecer favorável ao PLC nº 42/91, que "proibe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interdita no país de origem", de autoria do Deputado Carlos Cardinal. Usam da palavra para discutir, os Senadores Maurício Corrêa, Pedro Simon e Coutinho Jorge. Em votação, a matéria é aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, relator do Anteprojeto de Resolução, de autoria do Senador Pedro Simon, que "estabelece alíquota máxima para o imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de que trata a alínea a, inciso I, e conforme determinação do § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal", para que leia o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta. Submetida a discussão e votação, a matéria é aprovada. Prosseguindo, o

Senhor Presidente convida o Senador Onofre Quinan para que proceda à leitura do seu parecer, favorável ao PLS nº 54/91, que "institui a obrigatoriedade de elaboração de demonstração do valor adicionado e dá outras providências", de autoria do Senador Valmir Campelo. Não havendo quem queira discutir, a matéria é submetida a votação nominal e é aprovada. Tendo em vista o adiantado da hora, Sua Excelência comunica que ficarão adiadas para uma próxima reunião as seguintes matérias: PLS nº 27/91-Complementar, PLS nº 125/91, PLS nº 7/91, PLS nº 38/91, PLS nº 182/91, PLS nº 153/91, PLS nº 154/91, PLS nº 238/91 e PLS nº 208/91. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião às treze horas, lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Raimundo Lira, Presidente.

**Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora
Realizada em 16 de março de 1992**

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos do dia dezois de março de um mil, novecentos e noventa e dois, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Primeiro Vice-Presidente, Carlos Alberto De'Carli, Segundo Vice-Presidente, Saldanha Derzi, Terceiro-Secretário, e Meira Filho, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário, Márcio Lacerda, Segundo Secretário, e Iram Saraiya, Quarto Secretário.

O Senhor Presidente dá início à reunião e informa que o Arquiteto Carlos Magno Fagundes Franci encontrava-se presente para fazer uma exposição aos Membros da Comissão Diretora sobre Projeto Arquitetônico relativo à melhoria de instalações físicas do Senado Federal.

Após a exposição, o Arquiteto respondeu a indagações dos presentes sobre o Projeto, que ainda deverá passar por novas alterações.

A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Diretor da Secretaria de Comunicação Social, João Orlando Barbosa Gonçalves (Guêguê), convidado para uma exposição sobre a assinatura de convênio com a Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Após a explanação, os presentes decidem deliberar sobre a matéria na próxima reunião.

O Senhor Presidente, então, concede a palavra ao Senhor Segundo Vice-Presidente, que apresenta os Processos nºs 000213/77, 008881/87-1 e 007400/91-8, os quais havia pedido vista em reunião anterior, com voto pela aprovação do parecer do Relator, Senhor Terceiro-Secretário.

Antes que o assunto seja discutido pelos presentes, o Senhor Senador Meira Filho, Suplente da Comissão Diretora, solicita, e lhe é concedida, vista da matéria.

Com a palavra, o Senhor Senador Meira Filho comunica aos presentes que o servidor Damião Galdino, matrícula 2583, Motorista, deixou de atender convenientemente a ordem de serviço, no dia 13 de março último, pelo que a Comissão Diretora determinou a adoção de providências cabíveis.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral, que apresenta as seguintes matérias:

a) Expediente do Diretor Técnico do IPEAC — Instituto de Pesquisas, Estudos e Assessoria do Congresso, em que solicita a renovação de convênio com o Senado Federal.

É designado o Senhor Primeiro Secretário para relatar a matéria;

b) Processo nº 020939/91-4, em que o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União (SINDILEGIS) solicita sejam revigoradas as normas permissivas da aplicação de melhorias funcionais com mudança de Categoria Funcional.

É designado o Senhor Quarto Secretário para relatar a matéria.

c) Processo nº 001118/92-7, em que a Subsecretaria de Assistência Médica e Social solicita o pagamento das despesas com o funeral do ex-Senador Edward Cattete Pinheiro, com informação do Diretor-Geral favorável ao pagamento total da despesa pelo Senado Federal junto ao fornecedor do serviço, e a solicitação ao IPC dos direitos que cabe ao custeante no sepultamento do ex-segurado.

Após discussão, os presentes aprovam o pagamento na forma sugerida pelo Senhor Diretor-Geral;

d) Expediente do Senhor Senador Irapuan Costa Júnior solicitando a fixação de cota de impressão no Cegraf para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

É designado o Senhor Segundo Vice-Presidente para relatar a matéria.

e) Processo nº 002947/92-7, em que Renato Janiques solicita revisão de processo administrativo.

É designado o Senhor Primeiro Vice-Presidente para relatar a matéria;

f) Processos nºs 001198/92-0, 001199/92-7 e 001988/92-9, em que o Senhor Senador Raimundo Lira solicita o pagamento ao The Methodist Hospital, na cidade de Houston, Texas, EUA, de cirurgia cardíaca, a que se submeteu sua esposa, bem como ressarcimento de outras despesas.

É designado o Senhor Primeiro Secretário para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 16 de março de 1992. — Mauro Benevides, Presidente.